

Mantém as prerrogativas de universidade livre equiparada, conferidas à Universidade de Minas Gerais.

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a Universidade de Minas Gerais, embora criada pela lei estadual n. 956, de 7 de setembro de 1927, o foi sob forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, pela reunião de institutos livres pre-existentes e equiparados:

Considerando mais que, por decreto de 22 de janeiro de 1930, o Governo Federal já outorgou àquela Universidade, autonomia administrativa, econômica e didática, não obstante haja cassado esta última, posteriormente, pelo decreto número 19.547, de 31 de dezembro de 1930;

Considerando, porém, que os motivos ocasionais do aludido ato não mais subsistem; e, de outro lado,

Atendendo ao que propõe o Governo do Estado de Minas Gerais no sentido de caracterizar a natureza com que foi instituída aquela Universidade, em face da legislação vigente do ensino, decreta:

Art. 1º. Ficam mantidas as prerrogativas de autonomia administrativa, econômica e didática outorgadas à Universidade Livre de Minas Gerais, por ato de 22 de janeiro de 1930.

§ 1º. No exercício dessa autonomia serão respeitados os padrões federais de ensino, aplicáveis às universidades livres equiparadas e aos institutos que as compõem.

§ 2º. Enquanto não se elaborarem e forem aprovados os respectivos estatutos<sup>(1)</sup>, reger-se-á a instituição pelo decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931<sup>(2)</sup>, no que lhe fôr aplicável.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.

Washington F. Pires.

NOTAS:

(2) - Decreto n.º 19.851, de 11-4-1931 ( Divisão II-3): Estatuto das Universidades Brasileiras.

(1) - Os Estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 167, de 16-5-1935 (Divisão II-

DECRETO N. 167 - DE 16 DE MAIO DE 1935

Aprova os estatutos da Universidade de Minas Gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, art. 56 n. 1;

Considerando o que dispõe o art. 13 do decreto número 24.279, de 22 de maio de 1934, que deu regulamentação ao art. 3º do decreto. n. 19.851, de 11 de abril de 1931<sup>(1)</sup>; decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados os estatutos da Universidade de Minas Gerais, que baixam com este decreto, assinados pelo ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935, 114º. da Independência e 47º da República.

Getulio Vargas.

Gustavo Capanema.

---

## TÍTULO I

### DOS FINS DA UNIVERSIDADE

Art. 1º. A Universidade de Minas Gerais, instituída pela lei estadual n. 956, de 7 de setembro de 1927, com sede na cidade de Belo Horizonte, é uma universidade livre e tem por finalidade:

- 1) manter e desenvolver os institutos, que a compõem;
- 2) trabalhar pelo aperfeiçoamento do ensino no país;
- 3) incentivar a cultura científica, literária e artística;
- 4) concorrer para o engrandecimento material e espiritual da Nação.

## TÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE

Art. 2º. A Universidade é constituída dos seguintes institutos:

- 1) Faculdade de Direito;
- 2) Escola de Engenharia;
- 3) Faculdade de Medicina;
- 4) Faculdade de Odontologia e Farmácia.

Art. 3º. A criação ou a incorporação de novos institutos, assim como a desincorporação ou a fusão dos existentes, é assunto de deliberação do Conselho Universitário, pelo voto de dois terços, pelo menos, da totalidade de seus membros.

§ 1º O instituto que pretender incorporar-se na Universidade deverá apresentar os programas das matérias nele ensinadas e o resumo histórico da sua vida escolar, e ainda provar:

a) que tem por fim ministrar ensino, que corresponda aos objetivos da Universidade;

b) que tem renda própria permanente, que lhe assegure regular funcionamento, sendo a remuneração de cada cadeira não inferior a doze contos de réis anuais;

c) que o seu corpo docente e administrativo têm competência profissional e predicados morais, necessários ao desempenho de suas funções;

d) que é equiparado a instituto federal congênere, ou, na falta dêste, que dispõe de elementos, que o habilitem a realizar os objetivos, a que se destina.

§ 2º. O Instituto, pretendente á incorporação, deverá ainda apresentar a estimação do valor do seu patrimônio, feita por pessoas idôneas, em que se louvar o Conselho Universitário.

§ 3º. Não será incorporado na Universidade instituto de que nela exista congênere.

§ 4º. A desincorporação de qualquer instituto só se dará, se êle deixar de ter equiparação a instituto federal congênere, ou se não se submeter ás prescrições dêstes estatutos.

Art. 4º. A Universidade constitui uma fundação, com personalidade jurídica, devendo-se fazer a inscrição dêstes estatutos e dos atos do Conselho Universitário, referentes ao modo de administração e de representação ativa e passiva, no registro civil das pessoas jurídicas. A personalidade jurídica da Universidade não prejudica a de cada um dos institutos, que a compõem.

Art. 5º. A Universidade é reconhecida plena autonomia econômica, administrativa, disciplinar e didática, na forma da lei.

### T Í T U L O    I I I

#### DOS PATRIMÔNIOS DA UNIVERSIDADE

Art. 6º. Os patrimônios, constituídos pela lei esta

dual n. 956, de 7 de setembro de 1927, terão existência própria, e não se confundirão com os patrimônios, que já possuíam os institutos formadores da Universidade, e que êles continuarão a administrar livremente.

Art. 7º. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, e Reitor promoverá o recebimento dos juros, correspondentes ao semestre por transcorrer, das apólices emitidas por autorização do decreto estadual n. 8.048, de 7 de dezembro de 1927, e os entregará aos diretores dos institutos beneficiários.

§ 1º. A entrega só se realizará depois que tiverem sido aprovadas pelo Conselho Universitário as contas da gestão do diretor do instituto, no ano anterior.

§ 2º. Êstes juros, deduzida a quota a que se refere o art. 8º, só poderão destinar-se a auxiliar a manutenção e o desenvolvimento do ensino no instituto, a que pertencer.

Art. 8º. Os institutos concorrerão com quantias iguais, que serão consignadas no orçamento anual, para as despesas de administração geral da Universidade. Esta contribuição se efetuará semestralmente, sendo deduzida dos juros de apólices, que couberem a cada instituto.

Art. 9º. Os institutos, sempre que, a juízo do Conselho Universitário, o permitirem os seus recursos financeiros, destinarão uma percentagem anual de suas rendas á constituição do patrimônio da Universidade.

## T Í T U L O   I V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Preliminar

Art. 10. A Universidade terá por órgãos de sua administração:

- 1) a Reitoria;
- 2) o Conselho Universitário;
- 3) a Assembléia Universitária.

## CAPÍTULO II

### Da Reitoria

Art. 11. A Reitoria, exercida por um Reitor, abrange uma secretaria geral, de que constarão todos os serviços, que se tornarem necessários ao regular funcionamento da administração universitária.

Parágrafo único. A organização dos serviços da secretaria geral, bem como a constituição do quadro de seu pessoal serão determinadas no regimento interno da Universidade.

(2) Art. 12. O Reitor, órgão executivo supremo da Universidade, será nomeado pelo governador do Estado, que o escolherá numa lista de três nomes, eleitos pelo Conselho Universitário.

§ 1º. A lista tríplice será remetida ao governador do Estado, trinta dias, pelo menos, antes de extinto o mandato do reitor em exercício, ou, no caso de morte ou renúncia, dentro dos trinta dias subsequentes á vaga.

§ 2º. A lista tríplice será organizada por escrutínio secreto, da maneira seguinte:

a) cada membro do Conselho Universitário votará, em uma cédula, em três nomes;

b) considerar-se-á, em cada cédula, votado em primeiro turno, o nome que estiver em primeiro lugar, e, em segundo turno, os demais;

c) constarão da lista os nomes, votados em primeiro turno, que alcançarem um terço do total de votos do Conselho Universitário, desprezadas as frações;

d) se não houver três nomes escolhidos em primeiro turno, serão indicados, até que se componha a lista, os mais votados em ambos os turnos;

e) não se permitem votos por procuração, nem cumulativos.

Art. 13. O reitor deve pertencer ao quadro dos professores catedráticos de qualquer dos institutos.

Art. 14. O mandato do reitor é de três anos, contados da data de sua posse.

Art. 15. A Reitoria será exercida, nas faltas e impedimentos do reitor, pelo vice-reitor, eleito pelo Conselho Universitário, dentre seus membros, professores catedráticos por maioria de votos.

§ 1º. O vice-reitor será eleito dentro de trinta dias depois de vago o cargo.

§ 2º. O mandato do vice-reitor é de três anos, contados da data de sua posse, cessando, porém, quando êle deixar de pertencer ao Conselho Universitário.

Art. 16. São atribuições do reitor:

1) administrar a Universidade, e representá-la em juízo e fora dele;

2) superintender os serviços da Reitoria;

3) inspecionar pessoalmente os institutos, advertindo, por escrito, os respectivos diretores das irregularidades encontradas, e levando ao conhecimento do Conselho Universitário as que demandem providências dêste;

4) propôr ao Conselho Universitário o orçamento anual da Universidade;

5) apresentar anualmente, até 15 de fevereiro, ao Conselho Universitário, as contas de sua gestão e da dos diretores dos institutos, no ano anterior;

6) contratar professores, de acôrdo com as resoluções do Conselho Universitário, mediante proposta da congregação do instituto, a que se destinarem;

7) nomear os professores catedráticos;

8) propôr ao Conselho Universitário a nomeação do secretário geral e do bibliotecário, nomear e demitir os demais fun

cionários da Reitoria, e conceder licenças a êstes e àquêles;

9) convocar e presidir o Conselho Universitário e a Assembléia Universitária, tendo naquele sômente o voto de qualidade;

10) assinar com o diretor do instituto, que os expedir, os diplomas conferidos pela Universidade, aos quais será aposto o sêlo desta;

11) levar ao conhecimento do Conselho Universitário as representações, reclamações ou recursos de professôres, alunos ou funcionários dos institutos;

12) exercer, na forma regimental o poder disciplinar;

13) zelar pela fiel execução dêstes estatutos;

14) desempenhar as demais atribuições não especificadas neste artigo, mas inerentes ao cargo de reitor.

Art. 17. O reitor poderá vetar as resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão, em que tenham sido tomadas. Vetada uma resolução, o reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário, para, em sessão que se realizará dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões do veto. A rejeição do veto pela maioria dos membros do Conselho Universitário importará aprovação definitiva da resolução.

Art. 18. O reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuizo da remuneração que lhe caiba como professor, de cujas funções poderá ser dispensado pelo Conselho Universitário, enquanto exercer a Reitoria.

Art. 19. O reitor usará, nas solenidades universitárias, vestes talares, com o distintivo de seu cargo.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Universitário

Art. 20. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, será constituído:

- 1) pelos diretores dos institutos;
- 2) por um professor catedrático, representante de cada instituto, eleito pela congregação;
- 3) por um representante dos docentes livres, eleito em assembléia geral dos docentes livres de todos os institutos;
- 4) por um representante dos antigos alunos diplomados por qualquer dos institutos;
- 5) pelo presidente do Diretório Central dos Estudantes.

§ 1º. O Conselho Universitário será presidido pelo reitor e, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-reitor.

§ 2º. Cada um dos membros do Conselho Universitário, a que se referem os ns. 2, 3 e 4 dêste artigo, será eleito por três anos, dentro dos trinta dias anteriores á extinção do mandato do que estiver em exercício, ou, no caso de morte, renúncia ou abandono, dentro dos trinta dias subsequentes á vaga.

§ 3º. O Conselho Universitário se reunirá, ordinariamente, durante o ano letivo, pelo menos de dois em dois meses, mediante convocação do reitor, e, extraordinariamente, quando o convocar o reitor, por sua própria iniciativa ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º. O Conselho Universitário não poderá funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

§ 5º. A convocação do Conselho Universitário deverá ser feita, pela imprensa e por aviso pessoal, com antecedência de vinte e quatro horas pelo menos, e, no caso de sessão extraordinária, com menção do assunto, que deva ser tratado, não sendo secreto.

§ 6º. É obrigatório o comparecimento ás sessões do Conselho Universitário, sob pena de perda do mandato (art. 20, ns. 2, 3 e 4) ou do cargo de diretor de instituto (art. 20, n. 1) ou do cargo de presidente do Diretório Central dos Estudantes (art. 20, n. 5), no caso de falta a três sessões consecutivas, sem causa justificada.

§ 7º. O secretário geral da Universidade servirá como secretário nas sessões do Conselho Universitário.

§ 8º. As atas das sessões do Conselho Universitário serão publicadas pela imprensa, na íntegra ou em resumo suficiente ao esclarecimento do público, salvo quando a matéria tratada fôr julgada de natureza secreta.

Art. 21. São atribuições do Conselho Universitário:

- 1) exercer a direção superior da Universidade;
- 2) aprovar os orçamentos anuais dos institutos, remetidos ao reitor pelos respectivos diretores;
- 3) organizar o orçamento anual da Universidade, fixando as quotas a que se refere o art. 8º;
- 4) aprovar as contas da gestão do reitor e da dos diretores dos institutos, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de sua apresentação, considerando-se aprovadas, se, findo êste prazo, não houverem sido julgadas;
- 5) aceitar legados e donativos feitos à Universidade, assim como autorizar a aquisição de bens para aumento de seu patrimônio;
- 6) estabelecer taxas, contribuições e emolumentos, para o custeio dos serviços da Universidade;
- 7) autorizar o contrato, por tempo certo, de professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros, para a realização de cursos nos institutos;
- 8) organizar o quadro dos funcionários da reitoria;
- 9) nomear o secretário geral e o bibliotecário da Universidade;
- 10) deliberar sôbre as providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive o fechamento temporário de qualquer curso ou instituto;
- 11) deliberar, em grau de recurso, sôbre a aplicação de penalidades, de acôrdo com o regimento interno da Universidade;

12) conhecer das representações e reclamações, que lhe sejam feitas pelos professores ou alunos dos institutos, e deliberar sobre elas;

13) criar e conceder prêmios pecuniários e honoríficos, destinados a recompensar e estimular as atividades universitárias;

14) deliberar sobre a concessão do título de professor *honoris causa* e do título de benemérito da Universidade;

15) autorizar acordos entre os institutos e quaisquer sociedades, para a realização de trabalhos de natureza científica;

16) resolver sobre mandatos universitários, para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos institutos;

17) promover, pelos meios convenientes e de acordo com as congregações dos institutos, a extensão universitária;

18) opinar sobre as modificações periódicas que devam ser feitas no plano nacional de educação, por iniciativa própria, quando assim julgar conveniente, ou no caso de lhe ser solicitado parecer a este respeito;

19) deliberar sobre assuntos de ordem didática, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos institutos, dentro das condições em que se exercita a autonomia universitária;

20) organizar a lista tríplice, para o provimento do cargo de reitor;

21) dar posse ao reitor;

22) eleger o vice-reitor;

23) rever e emendar estes estatutos, submetendo as modificações feitas á aprovação do Ministério da Educação e Saúde Pública;

24) rever e emendar o regimento interno da Universidade;

25) aprovar as emendas e revisões feitas nos regimentos internos dos institutos;

26) aprovar as emendas e revisões feitas, pelo Diretório Central dos Estudantes, nos seus estatutos, no código de ética do estudante e nos estatutos da Assistência aos Universitários;

27) deliberar sobre as questões, em que forem omissos estes estatutos e os regimentos internos.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Assembléia Universitária

Art. 22. A assembléia universitária é constituída pelo conjunto dos professôres de todos os institutos.

Art. 23. A assembléia universitária realizará anualmente uma sessão solene, destinada:

1) a tomar conhecimento, por exposição do reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos realizados em cada um dos institutos;

2) a assistir á entrega de diplomas de doutor e de títulos honoríficos.

§ 1º. Na sessão solene de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades do Estado, um dos professôres, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre tema concernente á educação nacional.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá o reitor convocar sessão extraordinária da assembléia universitária, para tratar de assuntos de alta relevância, que interesse á vida conjunta dos institutos.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Disposição preliminar

Art. 24. Cada um dos institutos será administrado:

- 1) pelo diretor;
- 2) pela congregação.

#### CAPÍTULO II

##### Do diretor

Art. 25. O diretor, órgão executivo da direção técnica e administrativa do instituto, será eleito pela congregação, dentre os professores catedráticos em exercício, por maioria de votos.

Parágrafo único. O mandato do diretor é de três anos, contados da data de sua posse, podendo ser eleito uma ou mais vezes, ~~se~~ obtiver pelo menos dois terços de votos.

Art. 26. São atribuições do diretor:

- 1) dirigir os serviços administrativos do instituto;
- 2) manter a ordem em tôdas as dependências do instituto, propondo á congregação, ao reitor ou ao Conselho Universitário as providências que para isso se tornem necessárias;
- 3) remover de um para outro serviço os funcionários, de acôrdo com as necessidades ocorrentes;
- 4) informar a congregação de quaisquer assuntos, que interessem á administração e ao ensino do instituto;
- 5) propor á congregação o orçamento anual do instituto;

6) solicitar á congregação autorização para as despesas extraordinárias ou, independentemente de autorização, nos casos urgentes, fazê-las, dando disto conhecimento á congregação, em sua primeira sessão;

7) apresentar ao reitor e á congregação, no mês de janeiro de cada ano, o balanço da receita e da despesa efetuadas no ano anterior;

8) nomear os docentes livres e os auxiliares de ensino;

9) propôr á congregação a nomeação e demissão do secretário do instituto e nomear e demitir os demais funcionários;

10) dar posse aos professores e funcionários;

11) conceder férias e licenças regimentais;

12) suspender o secretário, com recurso para a congregação, e aplicar as demais penalidades regimentais;

13) propôr á congregação a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

14) designar, interinamente, por período não excedente de sessenta dias, os substitutos dos professores catedráticos

15) apresentar, no mês de janeiro de cada ano, ao reitor e á congregação, relatório das atividades do instituto no ano anterior, nele assinalando as providências que julgar necessárias á maior eficiência do ensino;

16) executar e fazer executar as deliberações da congregação e do Conselho Universitário;

17) fiscalizar a execução do regime didático, especialmente no que respeite á observância de horários e programas, atividades de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;

18) organizar os horários dos cursos e submetê-los á aprovação da congregação;

19) organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos alunos;

20) assinar com o reitor os diplomas conferidos pelo instituto;

- 21) conferir grau;
- 22) assinar e expedir certificados de cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
- 23) entender-se com os órgãos superiores da Universidade sobre assuntos que interessem ao instituto e dependam de decisão deles;
- 24) convocar a congregação e presidir-lhe as sessões
- 25) fazer parte do Conselho Universitário;
- 26) representar o instituto em juízo e fora dele;
- 27) velar pela fiel execução do regimento interno do instituto.

Art. 27. Vago o cargo de diretor, por morte ou renúncia, e ainda nos casos de falta ou impedimento, exerce-lo-á o vice-diretor.

Parágrafo único. O vice-diretor será eleito pela congregação, dentre os professores catedráticos em exercício, por maioria de votos, podendo ser reeleito, por dois terços de votos, cabendo-lhe o mandato de três anos, contados da data da sua posse.

Art. 28. A eleição do diretor ou do vice-diretor se realizará dentro dos trinta dias anteriores á extinção do mandato do que estiver em exercício, ou, no caso de morte ou renúncia, dentro dos trinta dias subsequentes á vaga.

### CAPÍTULO III

#### Da congregação

Art. 29. A congregação, órgão superior da direção didática de cada instituto, é constituída:

- 1) pelos professores catedráticos;
- 2) pelos docentes livres em exercício, na substituição de professores catedráticos;
- 3) por um representante dos docentes livres, eleito,

anualmente, dentre êstes, em reunião presidida pelo diretor do instituto.

Art. 30. A congregação se reunirá sempre que a convocar o diretor, ou um terço de seus membros.

Art. 31. A congregação funcionará e deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Art. 32. Além do voto de professor, tem o diretor, nos casos de empate, o de qualidade.

Art. 33. São atribuições da congregação:

- 1) eleger o diretor e o vice-diretor, bem como as comissões que julgar necessárias ao trabalho do instituto;
- 2) eleger o seu representante no Conselho Universitário;
- 3) designar, interinamente, por período excedente de sessenta dias, os substitutos dos professores catedráticos;
- 4) deliberar sobre a realização de concursos, elegendo as comissões examinadoras, tomando conhecimento do parecer delas e resolvendo sobre o provimento das cadeiras;
- 5) fixar o número e os vencimentos dos docentes e dos funcionários, bem como as taxas de matrícula e outras, exceto a de transferência;
- 6) nomear e demitir o secretário do instituto;
- 7) fixar, anualmente, de acordo com a capacidade didática do instituto, o número de alunos que possam ser admitidos á matrícula;
- 8) organizar os horários;
- 9) aprovar os programas de ensino e os pontos para concursos e defesas de tese;
- 10) conhecer das representações de natureza administrativa, didática ou disciplinar, que se lhe fizerem;
- 11) resolver, em grau de recurso, tôdas as questões, relativas ao ensino, que lhe forem submetidas;
- 12) emendar e rever o regimento interno do instituto, submetendo as modificações feitas á aprovação do Conselho Universitário;

13) aprovar as emendas e revisões feitas pelos diretórios nos seus estatutos;

14) deliberar sôbre a arrecadação das rendas do instituto e sôbre a sua aplicação, observada a finalidade a que estejam sujeitas.

## T Í T U L O VI

### DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 34. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nos institutos, será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente e de estimular o espirito de investigação.

Art. 35. Os institutos deverão possuir todos os elementos necessários á ampla objetivação do ensino.

Art. 36. Nos métodos pedagógicos, em qualquer dos ramos de ensino universitário, a instrução será coletiva, individual ou combinada, de acôrdo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. A organização e seriação dos cursos, os métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares e quaisquer outros aspetos do regime didático serão instituídos no regimento interno de cada um dos institutos.

Art. 37. Nos institutos, serão realizados os seguintes cursos:

1) cursos normais, nos quais será executado pelo professor catedrático o programa oficial da disciplina;

2) cursos equiparados que serão realizados pelos docentes livres, de acôrdo com os programas aprovados pela congregação de cada instituto, e que terão os efeitos legais dos cursos normais;

3) cursos de aperfeiçoamento, que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma;

4) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas;

5) cursos livres, que obedecerão a programas previamente aprovados pela congregação do instituto, onde devam ser realizados, e que versarão sobre assuntos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas no mesmo instituto ensinadas;

6) cursos de extensão universitária, destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade educativa dos institutos.

Art. 38. Os cursos normais serão realizados com a colaboração dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

Parágrafo único. Nas disciplinas, em que seja aconselhada a instrução individual do estudante, o professor catedrático deverá realizar o ensino por turmas, cujo número será fixado pela congregação de cada instituto.

Art. 39. Os cursos equiparados, em qualquer dos institutos, terão o número de alunos fixado pela congregação, de acordo com os recursos didáticos, de que dispuser o docente livre, para realizá-los com eficiência.

Parágrafo único. Estes cursos, quando autorizados pela congregação, serão feitos ou em instalações e com o material do próprio instituto, ou em instalações e com material do docente livre, ficando, em ambos os casos, sujeitos ao mesmo regime de fiscalização.

Art. 40. Serão abertas simultaneamente, antes do início das aulas e para cada cadeira, inscrições para os cursos normais e equiparados, sendo fixado pela congregação de cada instituto, para cada docente, de acordo com os recursos didáticos de que dispuser, o número máximo de alunos.

Art. 41. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor ca

tetrático ou pelos docentes livres, cabendo á congregação autorizá-los aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, conforme resolução da congregação, por especialistas de alto valor e reconhecida experiência.

Art. 42. A capacidade didática dos institutos poderá ser ampliada com a realização de cursos, fora da Universidade, em institutos ou serviços, técnicos ou científicos, nos quais seja ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitários, mediante prévio acôrdo do Conselho Unversitário com os diretores dos mesmos institutos ou serviços.

Art. 43. Os cursos livres constituirão oportunidade para que, nos institutos, possa ser aproveitada, na instrução do estudante e em benefício geral da cultura, a atividade didática de profissionais especializados em determinados ramos de conhecimento humano.

Parágrafo único. Estes cursos, que serão autorizados pela congregação de cada instituto e realizados de acôrdo com programas, por ela aprovados, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitário ou por profissionais, nacionais ou estrangeiros, estranhos á Universidade, mas de reconhecido saber na matéria, que se propuserem a ensinar.

Art. 44. Os cursos de extensão universitária serão organizados em cada um dos institutos, de acôrdo com o Conselho Unversitário.

§ 1º. A extensão universitária, que poderá ainda se realizada por meio de conferências e demonstrações, se destinará á difusão de conhecimentos úteis á vida e á propagação de idéias e princípios, que salvaguardem os altos interesses nacionais.

§ 2º. A extensão universitária poderá ser realizada fora da Universidade, em qualquer estabelecimento de ensino, ou de forma que se torne acessível ao grande público.

Art. 45. Os cursos normais e equiparados serão realizados em períodos letivos e serão regulados pelos regimentos internos.

Parágrafo único. Os demais cursos terão a duração e o funcionamento estabelecidos em instruções das congregações ou do Conselho Universitário.

Art. 46. A frequência dos alunos, a execução de exercícios e trabalhos práticos e o estágio nos serviços didáticos serão determinados pelos regimentos internos dos institutos

Art. 47. Além dos cursos destinados a transmitir conhecimentos adquiridos, os institutos promoverão a realização de pesquisas originais, que incentivem e aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, mas também de quaisquer pessoas estranhas á Universidade.

§ 1º. Sôbre os recursos materiais necessários á execução de pesquisas em cada instituto, resolverá a congregação.

§ 2º. Salvaguardado o necessário sigílo, os profissionais estranhos á Universidade deverão submeter a uma comissão de três membros, eleita pela congregação de cada instituto, o plano e a finalidade das pesquisas que aí pretendam realizar, afim de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 48. Cada um dos institutos deverá publicar, dentro do primeiro mês do ano letivo, além dos programas das cadeiras, isolados ou reunidos em conjunto por ano dos cursos seriados, um prospeto do qual constem os preceitos gerais universitários, atinentes aos estudantes, e tôdas as informações, que os possam orientar nos estudos, tais como a lista das autoridades universitárias, do corpo docente e do pessoal administrativo e o horário das aulas, com indicação dos respectivos professores.

Parágrafo único. A Universidade fará publicar, no comêço de cada ano letivo, seu anuário, que deverá conter a descrição da vida universitária no ano anterior e quaisquer outras informações, que interessem ao corpo docente e discente de cada instituto.

## T Í T U L O VII

### DO CORPO DOCENTE

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 49. Constituirá o máximo empenho dos institutos a seleção de um corpo docente que ofereça seguras garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais.

Art. 50. O corpo docente de cada instituto será formado de:

- 1) professores catedráticos;
- 2) auxiliares de ensino;
- 3) docentes livres;

e eventualmente de:

- 4) professores contratados;
- 5) outras categorias de docentes, de acordo com a natureza peculiar do ensino nele ministrado.

#### CAPÍTULO II

##### Dos professores catedráticos

Art. 51. O provimento do cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e provas, conforme os dispositivos regimentais de cada instituto.

Art. 52. Para a inscrição no concurso de professor catedrático, o candidato terá que atender a todas as exigências regimentares, mas, em qualquer caso, deverá:

- 1) apresentar diploma expedido por instituto, onde aja recebido ensino da disciplina posta em concurso, além de

outros títulos complementares referidos no regimento interno de cada instituto;

- 2) provar que é brasileiro nato ou naturalizado;
- 3) apresentar provas de sanidade e de idoneidade moral;
- 4) apresentar documentação da atividade, que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 53. No concurso de títulos, o exame constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- 1) diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;
- 2) estudos e trabalhos científicos, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- 3) atividade didática exercida;
- 4) realizações práticas, particularmente aquelas de interesse coletivo.

Art. 54. A prova do simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados gratiosos não constituem documentos idôneos.

Art. 55. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

- 1) defesa de tese;
- 2) prova escrita;
- 3) prova prática ou experimental;
- 4) prova didática.

Parágrafo único. O regimento interno de cada instituto disporá sobre o processo dos concursos e determinará quais das provas, em número mínimo de três, dentre as referidas neste artigo, são necessárias ao provimento do cargo de professor catedrático.

Art. 56. O julgamento do concurso de títulos e provas será realizado por uma comissão de cinco membros, escolhidos pela congregação, dois dentre professores catedráticos do próprio instituto e três dentre professores de outros institutos de ensino superior ou dentre profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º. Caberá a esta comissão estudar os títulos apresentados e acompanhar a realização de tôdas as provas do concurso, afim de fundamentar parecer minucioso, classificando os candidatos por ordem de merecimento e indicando o nome do que deva ser provido no cargo.

§ 2º. O parecer será submetido á congregação, que só o poderá rejeitar, por dois terços dos votos de todôs os seus membros, se fôr unânime ou reunir quatro assinaturas concordes, ou por maioria dos mesmos votos, se estiver assinado apenas por três dos membros da comissão examinadora.

§ 3º. Em caso de recusa do parecer, será aberto novo concurso.

§ 4º. Nos atos relativos a concurso para professor catedrático, não poderão votar os docentes livres, quando fizerem parte da congregação.

§ 5º. Se não se puderem realizar, na época designada, por ausência de um ou mais membros da comissão, serão as provas adiadas por dois meses.

§ 6º. Se a ausência se verificar segunda vez, serão os faltosos substituídos.

Art. 57. Do julgamento do concurso, dentro de dez dias contados da data da aprovação do parecer da comissão examinadora, caberá recurso exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário, que, ouvida a congregação, decidirá de sua validade.

Art. 58. O provimento do cargo de professor catedrático de qualquer disciplina poderá ser feito, se assim o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza, da própria Universidade ou de outra, federal ou equiparada.

§ 1º. A transferência será proposta por um dos professores catedráticos do instituto, em que ocorrer a vaga, e será submetida ao parecer de uma comissão de cinco membros, constituída na forma do art. 56.

§ 2º. A transferência será efetivada, se o parecer da comissão fôr aprovado pelo voto de dois terços da congregação do instituto.

Art. 59. Desdobrada que seja uma cadeira, depois de anunciado o respectivo concurso, as inscrições terão efeito legal para qualquer das novas cadeiras, á escôlha do candidato.

Art. 60. Aos professores catedráticos é assegurada a vitaliciedade, desde a data de sua posse.

Art. 61. Os professores catedráticos poderão ser destituídos do exercício de seu cargo, nos seguintes casos:

- 1) aceitação de função vitalícia, fora da sede da Universidade;
- 2) renúncia ou abandono;
- 3) incompetência científica, incapacidade didática, desidia inveterada no desempenho de suas funções ou prática de atos incompatíveis com a dignidade da vida universitária.

§ 1º. Considera-se abandono do cargo a ausência de seu exercício, por tempo excedente de um ano, sem licença prévia, qualquer que seja o motivo alegado.

§ 2º. No caso do n. 3 dêste artigo, a destituição deve ser precedida de processo administrativo, feito por uma comissão de professores, eleita pela congregação do instituto, a que pertencer o professor catedrático.

Art. 62. O professor, que aceitar mandato popular ou comissão temporária do Govêrno da União ou dos Estados, que o obrigue a ausentar-se da sede da Universidade, considerar-se-á licenciado pelo tempo que durar o mandato ou a comissão.

Art. 63. Ao professor catedrático, com vinte e cinco anos de efetiva docência, em qualquer dos institutos, poderá a congregação conceder disponibilidade, com a totalidade dos vencimentos, gratificações e demais vantagens, que êle estiver gozando, ao tempo em que a requerer.

Art. 64. Ao professor catedrático, com dez anos de efetiva docência, em qualquer dos institutos, impossibilitado por enfermidade de continuar no exercício de seu cargo, poderá a congregação, por dois terços de votos de todos os seus membros, conceder disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 65. Os vencimentos e outras vantagens suplementares dos professores catedráticos, tanto dos que exerçam atividade parcial, quanto dos que devam ao ensino tempo integral, serão fixados, pela congregação de cada instituto de acordo com a sua capacidade orçamentária, a natureza do ensino nele ministrado e a extensão do trabalho exigido.

Art. 66. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino de sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas, que concorram para o progresso da ciência e para o desenvolvimento cultural da Nação.

Art. 67. O professor catedrático, além do desempenho de suas funções normais no ensino, deverá destinar, semanalmente, uma hora de sua atividade, para atender, no instituto a que pertencer, a consultas dos estudantes, para o fim de orientá-los, individualmente, na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originais.

Art. 68. A substituição do professor catedrático caberá a um dos docentes livres da cadeira, observada a rotatividade entre eles, pela ordem de maior antiguidade. Não havendo docente livre da cadeira, caberá a um dos professores catedráticos de outras disciplinas do mesmo instituto ou a um dos seus professores contratados, por designação da congregação.

Art. 69. Dentro de um ano depois de vaga uma cadeira, a congregação anunciará concurso para o seu provimento.

### CAPÍTULO III

#### Dos auxiliares de ensino

Art. 70. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais ou na prática de pesquisas originais no domínio de qualquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único. O número, categoria, condições de admissão e permanência no cargo, atribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituídos nos regimentos internos dos institutos, de acordo com a natureza e as exigências do ensino neles ministrado.

Art. 71. Os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

- 1) chefe de clínica;
- 2) chefe de laboratório;
- 3) assistente;
- 4) preparador.

Parágrafo único. Os regimentos internos dos institutos determinarão, em cada caso, quais os auxiliares de ensino que serão de imediata confiança dos professores catedráticos e cuja permanência no cargo deles ficará dependente.

Art. 72. O auxiliar de ensino, que coopera com o professor catedrático na realização de curso normal, deve, dois anos após a sua nomeação, submeter-se a concurso para a docência livre, sob pena de perda automática do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que aja obtido previamente a respectiva docência livre.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos docentes livres

Art. 73. A docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didáticos institutos e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.

Art. 74. o ensino ministrado pelos docentes livres, em cursos equiparados, obedecerá às linhas fundamentais dos cursos normais e deverá ser realizado de acordo com programas previamente aprovados pela congregação.

§ 1º. Os cursos equiparados poderão ser realizados no próprio instituto ou fora dele.

§ 2º. A congregação só concederá autorização aos docentes livres para realizarem cursos equiparados fora do instituto, quando verificar que êles possuem os elementos necessários á eficiência do ensino.

Art. 75. A instituição da docência livre é obrigatória em todos os institutos.

Art. 76. O título de docente livre será conferido, de acôrdo com as normas fixadas nos regimentos internos dos institutos, mas exigirá do candidato a demonstração, em concurso de títulos e provas, de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos.

Parágrafo único. O processo do concurso de docentes livres será o mesmo do concurso de professores catedráticos.

Art. 77. Ao docente livre são assegurados os seguintes direitos:

- 1) realizar cursos equiparados;
- 2) substituir o professor catedrático, nas suas ausências;
- 3) colaborar com o professor catedrático, quando por êle convocado, na realização dos cursos normais;
- 4) reger o ensino de turmas não lecionadas pelo professor catedrático;
- 5) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos á sua disciplina.

Parágrafo único. Os direitos constantes dêste artigo serão discriminados e condicionados nos regimentos internos dos institutos.

Art. 78. A congregação de cada um dos institutos, de cinco em cinco anos, fará a revisão do quadro de docentes livres, afim de excluir aquêles que não houverem exercitado ativi

dade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas, que os recomende á permanência nas funções do docente.

Art. 79. As prerrogativas da docência livre, no que respeita á realização de cursos, poderão ser conferidas, pela congregação de cada instituto, aos professôres catedráticos de outras universidades ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem, desde que apresentem garantias pessoais de bem desempenharem as funções do magistério.

Parágrafo único. As prerrogativas da docência livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitóriamente aos profissionais especializados das instituições técnicas ou científicas, a que se refere o art. 42.

Art. 80. As causas, que determinam a destituição dos professôres catedráticos, justificam idêntica providência, com relação aos docentes livres.

## CAPÍTULO V

### Dos professôres e contratados

Art. 81. Poderão ser contratados, por tempo não excedente de três anos, professôres de nomeada, nacionais ou estrangeiros, que se incumbam da regência do ensino de qualquer disciplina, da cooperação com o professor catedrático, a pedido dêste, no ensino normal da cadeira, da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização ou ainda de execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º. O contrato será proposto ao Conselho Universitário pela congregação de qualquer dos institutos, com a justificação das vantagens, que indiquem a providência.

§ 2º. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas no contrato.

§ 3º. Das cláusulas do contrato para a regência de cadeira vaga poderá constar que êle não impedirá a abertura de concurso e se considerará rescindido, de pleno direito com o provimento, por êsse meio, da mesma cadeira.

## T Í T U L O   V I I I

### DA ADMISSÃO NOS CURSOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 82. Para a admissão inicial em qualquer curso universitário são necessárias as seguintes condições, além de outras, que constarão dos dispositivos regimentais de cada um dos institutos:

- 1) certificado do curso secundário fundamental e do curso secundário complementar de adaptação;
- 2) idade mínima de 17 anos;
- 3) prova de identidade;
- 4) prova de sanidade;
- 5) prova de idoneidade moral;
- 6) prévio pagamento das taxas regimentalmente exigidas.

Art. 83. Cada instituto poderá efetuar, independentemente de pagamento, as matrículas dos estudantes, que não dispuserem de recursos.

§ 1º. Só poderão matricular-se, na forma deste artigo, cinco por cento dos alunos de cada instituto.

§ 2º. A dispensa do pagamento terá a significação de empréstimo, devendo o estudante, que receber o benefício assinar, no ato da concessão, um termo de compromisso de honra, em que se obrigue a devolver à Assistência aos Universitários importância correspondente ao favor, dentro do prazo que fôr estabelecido no mesmo termo e que não deverá ser inferior a três anos, contados da data de sua formatura.

Art. 84. Em nenhum caso, será permitida a matrícula condicional, nem a frequência como ouvinte.

Art. 85. Não será permitida a matrícula simultânea em mais de um curso seriado, sendo, porém, permitida aos estudantes matriculados em qualquer curso seriado a frequência de cursos avulsos, ou de aperfeiçoamento e de especialização.

## T Í T U L O    I X

### DA HABILITAÇÃO E PROMOÇÃO NOS CURSOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 86. A verificação de habilitação nos cursos universitários, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos períodos letivos seguintes, será feita pelas seguintes provas, cujos processos de realização será discriminados no regimento interno de cada instituto:

- 1) provas parciais;
- 2) provas finais;
- 3) médias de trabalhos práticos ou de quaisquer outros exercícios escolares.

Art. 87. As provas referidas no artigo anterior serão julgadas por comissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres, que houverem realizado os cursos, com que elas se relacionem.

Art. 88. As taxas de exames serão fixadas no regimento interno de cada instituto.

Art. 89. Os regimentos internos dos institutos fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para a expedição de diplomas ou para a promoção dos estudantes, bem como os períodos de férias escolares, abrindo-se os cursos a 1 de março e encerrando-se a 15 de novembro.

## T Í T U L O    X

### DOS DIPLOMAS E DIGNIDADES UNIVERSITÁRIAS

Art. 90. A Universidade expedirá diplomas e certificados para assinalar a habilitação em cursos seriados ou avulsos dos diversos institutos, e concederá títulos honoríficos, para distinguir personalidades científicas, ou profissionais eminentes.

Art. 91. Os diplomas referentes a cursos profissionais habilitam ao exercício legal da respectiva profissão.

Art. 92. Os certificados destinam-se a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização, de natureza cultural ou profissional, realizado em qualquer dos institutos.

Parágrafo único. Nos regimentos internos, será regulada a expedição dos certificados, de que trata este artigo, e serão discriminados os privilégios pelos mesmos conferidos.

Art. 93. Além dos diplomas e certificados, referidos nas disposições anteriores, os institutos, a que se refere o art. 2, ns. 1, 2 e 3, expedirão diplomas de doutor, quando, após a conclusão dos necessários cursos, e atendidas outras exigências regimentais de cada instituto os candidatos defenderem tese de sua autoria.

§ 1º. Para que seja aceita pelo instituto, deverá a tese constituir publicação do real valor sobre assunto de natureza técnica ou científica.

§ 2º. A defesa de tese será feita perante uma comissão examinadora, cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da matéria.

Art. 94. O título de professor honoris causa constitui a mais alta dignidade conferida pela Universidade.

§ 1º. Não poderá o título ser conferido senão a personalidades científicas iminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos ou descobertas tenham concorrido de modo apreciável para o progresso da ciência ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 2º. A iniciativa da concessão do título caberá a qualquer instituto, devendo a proposta ser feita ao Conselho Universitário pela respectiva congregação, após parecer favorável de uma comissão de cinco de seus membros, aprovado por dois terços de votos de todos os seus professores catedráticos.

Art. 3º. O diploma de professor honoris causa será expedido em sessão solene da assembléia Universitária, com a presença do diplomado ou de seu representante idôneo.

Art. 95. O título de benemérito da Universidade será concedido às pessoas que á Universidade hajam prestado relevantes serviços.

§ 1º. A concessão do título será feita pelo Conselho Universitário, por proposta de qualquer de seus membros, aprovada pela maioria dos votos presentes.

§ 2º. O diploma de benemérito da Universidade será expedido em sessão solene do conselho Universitário, com a presença do diplomado ou de seu representante.

## T Í T U L O   X I

### DO CORPO DISCENTE

Art. 96. Constituem o corpo discente da Universidade os alunos regularmente matriculados nos seus instituídos.

Art. 97. O corpo discente da Universidade terá os seus deveres e direitos discriminados nos regimentos internos.

Parágrafo único. Caberão aos membros do corpo discente, individual ou coletivamente, conforme o caso, os seguintes deveres e direitos fundamentais.

a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;

b) atender aos dispositivos regimentais, no que respeita á organização didática dos institutos e especialmente á frequência das aulas e execução dos trabalhos práticos;

c) observar o regime disciplinar instituído nos regimentos internos;

d) abster-se de quaisquer atos que possam importar perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito ás autoridades universitárias e aos professôres;

e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade;

f) apelar das decisões dos órgãos administrativos, em qualquer instituto, para os órgãos administrativos de hierarquia superior;

g) comparecer á sessão da congregação ou do Conselho Universitário, que tiver de julgar recurso sôbre a aplicação de pena disciplinar, nos termos do art. 100;

h) constituir associação, nos termos do art. 104;

i) ter representante no Conselho Universitário.

## T Í T U L O    X I I

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 98. Caberá a cada instituto a responsabilidade de manter a fiel observância dos preceitos condizentes com a sua dignidade e necessários á sua ordem.

Art. 99. O regime disciplinar, com relação ao corpo docente e discente e aos funcionários de cada instituto, será regulado no respectivo regimento interno, cabendo ao diretor e á congregação a sua fiscalização, bem como a aplicação das penalidades correspondentes ás infrações cometidas.

Parágrafo único. Da decisão de qualquer órgão administrativo, impondo a penalidade de suspensão de professor, suspensão de estudante por mais de ois meses ou exclusão dêste de qualquer instituto, haverá recursos para o órgão administrativo de hierarquia imediatamente superior, resolvendo, em última instância, o Conselho Universitário.

Art. 100. E' facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente, pessoalmente ou por representante autorizado, escolhido dentre os professôres catedráticos do instituto a que pertencer, comparecer á sessão da congregação ou do Conselho Universitário, em que aja de ser julgado, disciplinarmente, em grau de recurso.

Art. 101. A qualquer órgão de hierarquia superior será facultado confirmar, anular ou comutar as penalidades impostas aos membros do corpo docente ou discente.

## T Í T U L O    X I I I

### DA VIDA SOCIAL UNIVERSITÁRIA

Art. 102. A vida social universitária terá como organizações fundamentais:

1) as associações, constituídas pelos membros do corpo docente e discente dos institutos, nas quais possam êles encontrar ambiente agradável e propício á orientação e renovação dos ideais universitários;

2) as instituições que sirvam de vincular intimamente a Universidade á Sociedade, de modo que possa ela contribuir, na esfera de sua ação, para o aperfeiçoamento do meio.

Art. 103. A Sociedade dos Professôres Universitários, que terá como presidente o Reitor e na qual serão admitidos os membros do corpo docente de qualquer dos institutos, se destina:

1) a instituir e efetivar medidas de providência e beneficência, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente;

2) efetuar reuniões de caráter científico, para comunicações e discussões de trabalhos realizados nos institutos;

3) a promover reuniões de caráter social.

§ 1º. A Sociedade dos Professôres Universitários terá as seguintes seções:

a) seção de previdência e beneficência;

b) seção científica;

c) seção social.

§ 2º. Para efetivar as providências relativas á primeira seção será organizada a Caixa do Professorado Universitário, com os recursos provenientes da contribuição dos membros da sociedade, de donativos de qualquer procedência e de uma contribuição anual de cada um dos institutos, fixada pela Congregação.

Art. 104. O corpo discente de cada instituto organizará associações, destinadas a desenvolver o espírito de classe, a defender os interesses gerais dos estudantes e atornar agradável e educativa a sua convivência.

Parágrafo único. Os estatutos das associações referidas neste artigo, bem como as suas emendas e revisões deverão ser aprovadas pela congregação do instituto, a que elas pertencerem.

Art. 105. Em cada instituto, haverá um diretório, formado de nove membros no mínimo, que deve ser eleito pelos estu -

dantes regularmente matriculados e reconhecido pela congregação, como legítimo órgão de representação, para todos os efeitos, do corpo discente.

§ 1º. Cada diretoria organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a êle pertencentes, entre os quais deverão figurar as quatro seguintes:

- a) comissão de previdência e beneficência;
- b) comissão científica;
- c) comissão social;
- d) comissão esportiva.

§ 2º. A organização de cada diretório será determinada nos seus estatutos.

§ 3º. Caberá especialmente ao diretório a defesa dos interesses do corpo discente e de cada estudante em particular, perante os órgãos de direção do instituto.

Art. 106. Destinado a coordenar e centralizar as atividades sociais do corpo discente da Universidade, será o Diretório Central dos Estudantes constituído por dois representantes do diretório de cada instituto.

Art. 107. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

- 1) defender os interesses gerais da classe perante as autoridades superiores do ensino e os altos poderes da República;
- 2) promover a aproximação e a máxima solidariedade entre os estudantes dos diversos institutos;
- 3) realizar entendimentos com os diretórios dos diversos institutos, afim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;
- 4) organizar esportes, que aproveitem á saúde e robustez dos estudantes;
- 5) promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou

de trabalhos de observação e experiência pessoal;

6) representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

Art. 108. Haverá, na Universidade, dirigida por um conselho, a Assistência aos Universitários, com a organização constante de seus estatutos.

Parágrafo único. O patrimônio da Assistência aos Universitários será constituído de doações, de subvenções e do produto das matrículas, de que trata o art. 83.

Art. 109. Para que se efetivem medidas de previdência e beneficência, com relação ao corpo discente, inclusive a concessão de bolsas de estudo, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, de modo que seja observado rigoroso critério de justiça e oportunidade.

Parágrafo único. A seção de previdência e beneficência da Sociedade dos Professores Universitários organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médica e hospitalar aos membros do corpo discente.

#### T Í T U L O    XIV

#### DISPOSIÇÕES    GERAIS

Art. 110. A Universidade procurará estabelecer articulação com as demais universidades brasileiras e com as estrangeiras, para intercâmbio de professores, de alunos ou de quaisquer elementos de ensino.

Art. 111. O professor de cadeira suprimida ou que não funcione por falta de alunos, em qualquer curso, ficará em disponibilidade remunerada, mas não perceberá os vencimentos da disponibilidade, nos períodos em que aceitar a substituição de outra cadeira, no mesmo curso.

Art. 112. Nas eleições de docentes, no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na docência, e, entre docentes da mesma antiguidade, o mais velho.

Art. 113. A Universidade se absterá de promover ou autorizar quaisquer manifestações de caráter político.

Art. 114. O cargo de reitor não poderá ser exercido cumulativamente com o de diretor de qualquer dos institutos.

Art. 115. Em cada um dos institutos, permitindo-o o orçamento, haverá, destinada aos alunos do último ano de cada curso, uma cadeira de sociologia, cujo programa, em tudo quanto respeite á aplicação dos princípios científicos, versará sôbre problemas sociológicos brasileiros.

Art. 116. O código de ética do estudante prescreverá os compromissos de estrita proibidade na execução dos trabalhos e provas escolares, de zêlo para com o patrimônio moral e material dos institutos e de subordinação dos interêsses individuais aos da coletividade.

Art. 117. Sempre que fôr incorporado na Universidade de novo instituto, elaborará, a sua congregação, o respectivo regimento interno, submetendo-o á aprovação do Conselho Universitário, e os estudantes, regularmente matriculados, constituirão o seu diretório, submetendo os respectivos estatutos á aprovação da congregação.

## T Í T U L O    XV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. O Conselho Universitário promoverá, no menor prazo possível, uma vez satisfeitas as exigências do artigo 3º, a incorporação na Universidade de uma Faculdade de Educação, Ciências e Letras, de uma Faculdade de Teologia, de uma Faculdade de Belas Artes e de uma Faculdade de Agronomia.

Art. 119. A Universidade poderá criar um curso secundário complementar de adaptação, na forma da lei.

Parágrafo único. Enquanto não fôr exigido o curso secundário complementar de adaptação, far-se-ão, em cada instituto, exames vestibulares, de conformidade com a lei.

Art. 120. Dentro de trinta dias depois da publicação dêstes Estatutos, e pela forma neles estabelecida:

1) deverão estar constituídas as congregações e eleitos os diretores e os vice-diretores dos institutos, bem como os representantes dêstes no Conselho Universitário;

2) os docentes livres, em reunião convocada e presidida pelo mais antigo deles, elegerão o seu representante no Conselho Universitário;

3) deverão estar constituídas pelos estudantes, em todos os institutos, os respectivos diretórios, bem como o Diretório Central dos Estudantes.

Art. 121. Uma vez realizadas as providências determinadas no artigo anterior, se reunirá, por convocação e sob a presidência do diretor do mais antigo dos institutos, o Conselho Universitário, exclusivamente para a formação da lista tríplice, a que refere o art. 12, e que será logo remetida ao Governador do Estado, para a nomeação do reitor.

Parágrafo único. Nomeado o reitor, será, na forma deste artigo, convocado o Conselho Universitário, para dar-lhe posse e eleger o vice-reitor.

Art. 122. Só depois de se organizarem em associação, que deverá compor-se de cem membros pelo menos, é que os antigos alunos diplomados constituirão o seu representante no Conselho Universitário.

Art. 123. Dentro de cento e vinte dias depois da publicação dêstes estatutos:

1) serão elaborados os regimentos internos dos institutos, pelas respectivas congregações, que os submeterão á aprovação do Conselho Universitário, o qual procurará uniformizar as suas disposições, naquilo em que a uniformidade fôr possível e conveniente;

2) o Conselho Universitário fará o regimento interno da Universidade;

3) o diretório de cada instituto submeterá os seus estatutos á aprovação da congregação.

4) o Diretório Central dos Estudantes submeterá os seus estatutos e o código de ética do estudante, elaborados de acôrdo com o reitor, á aprovação do Conselho Universitário;

5) o Diretório Central dos Estudantes nomeará uma comissão, que elabore os estatutos da Assistência aos Universitário, e os submeterá á aprovação do Conselho Universitário.

Art. 124. Resolvida a fundação da Sociedade dos professôres Universitários e organizada a sua diretoria, serão elaborados os seus estatutos, nos quais deverá ser discriminada a sua finalidade e regulado o seu funcionamento.

Art. 125. Será organizado, oportunamente, pelo Conselho Universitário, com o concurso dos institutos, uma instituição destinada a efetuar investigações relativas aos problemas nacionais, promovendo, por meio de exposições permanentes e demonstrações ilustrativas, ampla divulgação dos trabalhos realizados.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1935 - Gustavo Capanema.

---

NOTAS:

(1) Decreto nº 19.851, de 11-4-931 ( Divisão II-3): Estatuto das Universidades Brasileiras.

(2) Alterado pelo Decreto nº 7.818, de 6-9-941 ( Divisão II-7-a).

DECRETO N. 7.818 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1941

Altera o art. 12 dos Estatutos da Universidade de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição decreta:

Art. 1º. Passa a ter a seguinte redação o art. 12 dos Estatutos da Universidade de Minas Gerais, aprovados pelo decreto n. 167, de 16 de maio de 1935:

"Art. 12. O Reitor, órgão executivo supremo da Universidade, será nomeado pelo governador do Estado, que o escolherá numa lista de três nomes, eleitos pelo Conselho Universitário.

§ 1º. A lista tríplice será remetida ao governador do Estado, trinta dias, pelo menos, antes de extinto o mandado do Reitor em exercício, ou, no caso de morte ou renúncia, dentro dos trinta dias subsequentes à vaga.

§ 2º. A lista tríplice será organizada por escrutínio secreto, da maneira seguinte:

a) cada membro do Conselho Universitário votará, em uma cédula, em três nomes;

b) considerar-se-á, em cada cédula, votado em primeiro turno, o nome que estiver em primeiro lugar, e, em segundo turno, os demais;

c) constarão da lista os nomes, votados em primeiro turno, que alcançarem um terço do total de votos do Conselho Universitário, desprezadas as frações;

d) se não houver três nomes escolhidos em primeiro turno, serão indicados, até que se componha a lista, os mais votados em ambos os turnos;

e) não se permitem votos por procuração, nem cumulativos.

§ 3º Se, dentro de sessenta dias, não for feita a nomeação de qualquer dos indicados, o Conselho Universitário organizará outra lista tríplice que será igualmente submetida ao governador do Estado".

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

Getulio Vargas.

Gustavo Capanema.

---

LEI Nº 971 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1949

Federaliza a Universidade de Minas Gerais

II - 7 - a  
O Presidente da República:

Faço saber o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade de Minas Gerais, instituição de ensino superior, cujos fins estão fixados no Decreto Federal número 167, de 16 de maio de 1935, fica transformada em estabelecimento federal, com as Faculdades, Escolas e Institutos que a compõem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que constituem a Universidade de Minas Gerais são os seguintes:

Faculdade de Direito  
Faculdade de Odontologia e Farmácia  
Faculdade de Medicina  
Escola de Engenharia  
Escola de Arquitetura  
Faculdade de Ciências Econômicas, e  
Faculdade de Filosofia.

Art. 2º. A Universidade de Minas Gerais continuará em pleno gozo da autonomia administrativa, econômica e didática que lhe foi outorgada por Decreto de 22 de janeiro de 1930 do Governo da República.

Art. 3º Os atuais patrimônios da Universidade, das Escolas e das Faculdades, constituídos por imóveis, móveis, oficinas, laboratórios, gabinetes, material de estudo, bibliotecas e títulos de dívida pública, estas últimas de caráter inalienável, continuarão a lhes pertencer e a ser por elas livremente administrados.

§ 1º Quaisquer rendas da Universidade ou de seus Institutos, bem como o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a quaisquer deles, somente poderão ser empregados no plano de desenvolvimento da Universidade e dos Institutos e no incentivo a pesquisas e difusão da cultura científica, artística e literária, mediante resoluções tomadas, respectivamente, pelo Conselho Universitário e pelas Congregações das Escolas ou Faculdades.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, serão consignadas no orçamento da União as dotações que, para os mesmos fins, forem destinadas a Universidade de Minas Gerais e a seus Institutos.

Art. 4º É mantida a personalidade jurídica da Universidade de Minas Gerais e a de cada um dos Institutos que a compõem.

Art. 5º Aos atuais professores catedráticos e aos funcionários serão expedidos decretos de nomeação, assegurado, para todos os efeitos o tempo de serviço e ajustados os vencimentos aos das carreiras do serviço público federal.

Art. 6º Para o reajustamento, ficam criados, nos quadros do Ministério da Educação e Saúde :

I - Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, cursos de Bacharelado e Doutorado, no Quadro Permanente: 33 professores catedráticos, O; 1 oficial administrativo, M; 1 oficial administrativo, K; 4 oficiais administrativos, J; 2 bibliotecários, J; 1 porteiro, I;

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

E no Quadro Extranumerário: 2 bedéis, XXI; 2 serventes XIII. Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário;

II - Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais, cursos Odontológicos e Farmacêutico, no Quadro Permanente: 27 professores catedráticos, O; 1 oficial administrativo, M; 2 oficiais administrativos, K; 1 bibliotecário, I; 4 escrivães, E; 1 datilógrafo, E; 1 steno-dactilógrafo, E; 1 chefe de policlínica, H; 1 radiologista, H; 1 farmacêutico, H; 1 professor jubilado, G; E no Quadro Extranumerário: 27 assistentes de ensino, XXI; 25 assistentes de ensino, XVIII; 1 porteiro, XII, 4 conservadores, III; 2 contínuos, IV; 4 serventes, III; 1 vigia, III; Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário.

III - Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, curso médico, no Quadro Permanente: 34 professores catedráticos, O; 1 oficial administrativo, J; 1 oficial administrativo, K; 1 oficial administrativo, M; 2 arquivistas, G; 1 arquivista, H; 1 bibliotecário, K; 2 bibliotecários, L; 1 técnico de educação, N; 2 escrivães, E; 2 escrivães, F; 2 escrivães, G; 2 datilógrafos, D; 1 datilógrafo, E; 1 datilógrafo, F; 1 conservador, G; 1 almoxarife, I; E no Quadro Extranumerário: 21 assistentes de ensino, XXI; 20 serventes, III; 8 serventes, IV; 5 serventes, V; 5 serventes, VI; 8 técnicos de laboratório, XIV; 2 técnicos de laboratório, XX; 2 farmacêuticos, XX; 1 farmacêutico, XXI; 1 operador especializado, XXI; Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário.

IV - Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais. Hospital São Vicente de Paula, no Quadro Extranumerário: médicos 2 - XVIII e 3 - XXI; técnicos de laboratórios, 3 - XII, 6 - XIV e 1 - XV; laboratorista, 10 - X; enfermeiros, 28 - XI; serventes, 11 - III, 15 - IV e 10 - V; trabalhadores, 12 - V, 3 - VI e 2 - VII; porteiro 1 - X; auxiliar de escritório, 3 - X e 2 XI; dentista, 1 - XVI;

V - Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, Hospital São Geraldo, no Quadro Extranumerário: médicos, 2 - XVII; técnicos de laboratório, 2 - XIII, 2 - XIV e 2 - XV; serventes, 5 - III, 7 - IV e 6 - V; enfermeiros, 10 - XI; auxiliares de escritório, 2 - X e 1 - XI; trabalhadores, 4 - V; dentista, 1 - XX; porteiro, 1 - X;

VI - Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, cursos de Engenharia Civil, Engenharia Química Industrial e Engenharia Industrial Metalúrgica, no Quadro Permanente; 38 professores catedráticos, O; 1 técnico de educação, N; 1 oficial administrativo, K; 1 oficial administrativo, H; 1 oficial administrativo, G; 1 bibliotecário, J; 1 auxiliar de bibliotecário, D; 1 arquivista, F; 2 datilógrafos, E. E, no Quadro Extranumerário: 38 assistentes de ensino, XXI; 36 monitores, VI; 1 zelador de laboratório, XXI; 3 zeladores de laboratório, X; 2 porteiros, XIII; 1 servente, XIII; 1 servente, XII; 2 serventes, IX; 1 servente, X; 1 servente, VI; 4 serventes, IV; Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário.

VII - Escola de Arquitetura da Universidade de Minas Gerais, cursos de Engenheiros Arquitetos e de Urbanismo, no Quadro Permanente: 35 professores catedráticos, O; 1 técnico de educação, N; 1 oficial administrativo, M; 1 oficial administrativo, K; 1 arquivista, G; 1 bibliotecário, K; 1 auxiliar de bibliotecário, D; 1 escrivão, E; 1 dactilógrafo, F; 1 dactilógrafo, E; 1 escrivão, D; 1 conservador de laboratório, D; E no Quadro Extranumerário, 26 assistentes de ensino, XXI; 1 porteiro, X; 3 serventes, IV; 4 serventes, III; 1 vigia, III; Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário.

1 oficial administrativo M, 1 oficial administrativo L

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VIII - Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais, no Quadro Permanente: 39 professores catedráticos, O; 1 técnico de educação, L; 1 oficial administrativo N; 1 oficial administrativo, K; 1 arquivista, G; 1 escriturário, F; 1 escriturário, G; 1 bibliotecário, I; 1 dactilógrafo, D; 1 dactilógrafo, E; E no Quadro Extranumerário: 20 assistentes de ensino XXI; 4 serventes, III; 2 auxiliares de escritório, IX; 1 porteiro, X; Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário.

IX - Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais, cursos de Filosofia, Matemática, Geografia e História, Ciências Sociais, Letras Clássicas e Neo-Latinas, Letras Anglo-Germânicas, Pedagogia, Física, Química, História Natural e Didática, no Quadro Permanente: 50 professores catedráticos, O; 1 oficial administrativo, N; 1 amanuense, E; 1 amanuense, D; 1 bibliotecário, E; 1 auxiliar de biblioteca, D; 1 dactilógrafo, D; E no Quadro Extranumerário: 17 assistentes de ensino, XXI; 2 assistentes de laboratório, X; 1 escriturário, X; 1 auxiliar, X; 1 encarregado da Revista, X; 1 porteiro-zelador, IV; 1 auxiliar de porteiro, III; 4 serventes, III. Funções gratificadas: 1 diretor, 1 vice-diretor e 1 secretário.

X - Reitoria da Universidade de Minas Gerais, no Quadro Permanente: 1 reitor, O; 1 oficial administrativo, N; 1 oficial administrativo, K; 1 bibliotecário, K; 1 oficial administrativo, H; 1 porteiro, G; 1 arquivista, F; 1 auxiliar de biblioteca, D; 1 auxiliar de biblioteca, E; 3 dactilógrafos, D; 1 escriturário, D; 1 contínuo, D; 2 serventes, D; 1 "chauffeur", D; Funções gratificadas: 1 secretário geral.

Art. 7º Para execução do disposto no art. 1º ficam abertos os seguintes créditos, encargos gerais do Ministério da Educação e Saúde:

I - Universidade de Minas Gerais - Faculdade de Direito, cursos de Bacharelado e de Doutorado (tabelas anexas):

	Cr\$
Consignação I, sub 01	3.641.400,00
Consignação II, sub 05	79.200,00
Consignação III, sub 09	63.240,00
Na sub 16	131.040,00
Na sub 18	40.000,00

	Cr\$
Consignação I, sub 03	50.000,00
Na sub 09	20.000,00
Na sub 13	20.000,00
Consignação II, sub 17	40.000,00
Na sub 28	10.000,00
Consignação III, sub 30	15.000,00
Na sub 31	10.000,00
Na sub 32	1.200,00
Na sub 33	1.800,00
Na sub 35	6.000,00
Na sub 37	6.000,00
Na sub 38	20.000,00
Na sub 40, n. 01	6.000,00
Na sub. 40, n. 02	15.000,00
Na sub 41	5.000,00
Na sub 42	10.000,00

na Verba 1

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

## Na Verba 3

	Cr\$
Consignação I, sub 06, n. 03 .....	27.000,00
Na sub 28 .....	30.000,00
Na sub 51 .....	10.000,00

II - Na Universidade de Minas Gerais, Faculdade de Odontologia e Farmácia, cursos Odontológicos e Farmacêuticos (tabelas anexas):

## Na Verba 1

	Cr\$
Consignação I, sub 01 .....	3.081.600,00
Consignação II, sub 05 .....	1.255.800,00
Consignação III, sub 09 .....	63.240,00
Na sub 16 .....	161.280,00
Na sub 18 .....	30.000,00

## Na Verba 2

	Cr\$
Consignação I, sub 03 .....	50.000,00
Na sub 04 .....	20.000,00
Na sub 09 .....	30.000,00
Na sub 13 .....	450.000,00
Na sub 14 .....	30.000,00
Consignação II, sub 17 .....	30.000,00
Na sub 19 .....	10.000,00
Na sub 25 .....	20.000,00
Na sub 26 .....	100.000,00
Na sub 28 .....	10.000,00
Consignação III, sub 29 .....	10.000,00
Na sub 30 .....	20.000,00
Na sub 31 .....	10.000,00
Na sub 32 .....	1.200,00
Na sub 33 .....	1.800,00
Na sub 35 .....	6.000,00
Na sub 37 .....	12.000,00
Na sub 38 .....	30.000,00
Na sub 40, n.01 .....	10.000,00
Na sub 40, n. 02 .....	20.000,00
Na sub 41 .....	12.000,00
Na sub 42 .....	12.000,00

## Na Verba 3

	Cr\$
Consignação I, sub 06, n. 03 .....	27.000,00
Na sub 28 .....	30.000,00
Na sub 51 .....	10.000,00

## Na Verba 4

	Cr\$
Consignação II, sub 04 .....	1.000.000,00

III - Universidade de Minas Gerais - Faculdade de Medicina, curso médico (Tabelas anexas):

Na Verba 1

	Cr\$
Consignação I, sub 01 .....	3.980.400,00
Consignação II, sub 04 .....	252.000,00
Na sub 05 .....	2.630.400,00
Na sub 06 .....	300.000,00
Consignação III, sub 09 .....	63.240,00
Na sub 16 .....	352.800,00
Na sub 18 .....	30.000,00

IV - Universidade de Minas Gerais - Faculdade de Medicina, Hospital São Vicente de Paula (tabelas anexas):

Na Verba 1

	Cr\$
Consignação II, sub 05 .....	1.531.800,00
Na sub 06 .....	60.000,00

V - Universidade de Minas Gerais - Faculdade de Medicina, Hospital São Geraldo (tabelas anexas):

Na Verba 1

	Cr\$
Consignação II, sub 05 .....	669.600,00
Na sub 06 .....	102.000,00

VI - Universidade de Minas Gerais, Faculdade de Medicina e Hospitais de ensino:

	Cr\$
Na verba 2, material conforme tabelas anexas .....	3.279.000,00
Na verba 3, Serviços e Encargos, conforme tabela anexa .....	62.000,00

Na Verba 4

Obras, Equipamentos e Aquisição de Imóveis .....	1.000.000,00
--	--------------

VII - Universidade de Minas Gerais, Escola de Engenharia, cursos de Engenharia Civil, Engenharia Química Industrial e Engenharia Industrial Metalúrgica (tabelas anexas):

Na verba 1, Consignação I, sub 01, Cr\$ 4.170.000,00; Consignação II, na sub 05, Cr\$ 1.546.800,00; Consignação III, sub 09, Cr\$ 63.240,00; na sub 16, Cr\$ 135.400,00; na sub 18, Cr\$ 75.000,00; Consignação VII, sub 33, Cr\$ 60.000,00. Na verba 2, Consignação I, sub 02, n. 03 - Cr\$ 60.000,00; na sub 03, Cr\$ 67.000,00; na sub 04, Cr\$ 180.000,00; na sub 09, n. 01, Cr\$ 50.000,00; na sub 13, Cr\$ 900.000,00; na sub 14, Cr\$ 50.000,00; Consignação II, sub 17, Cr\$ 85.000,00; na sub 19, Cr\$ 20.000,00; na sub 25, Cr\$ 50.000,00; na sub 26, n. 01, Cr\$ 700.000,00; e n. 02, Cr\$ 80.000,00; na

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

sub 28, Cr\$ 10.000,00; Consignação III, sub 29, Cr\$ 20.000,00; na sub 30, Cr\$ 50.000,00; na sub 31, Cr\$ 50.000,00; na sub 32, Cr\$ 1.200,00; na sub 33, Cr\$ 1.800,00; na sub 35, Cr\$ 20.000,00; na sub 37, Cr\$ 30.000,00; na sub 38, Cr\$ 38.000,00; na sub 40, n. 01, Cr\$ 10.000,00, e n. 02, Cr\$ .... 40.000,00; na sub 41, Cr\$ 25.000,00; na sub 42, Cr\$ 15.000,00; Na Verba 3, Consignação I, sub 06, n. 03, Cr\$ 42.000,00; na sub 28, Cr\$ 75.000,00; na sub 51, Cr\$ 10.000,00; E, na Verba 4, Consignação II, sub 04, Cr\$ ..... 1.000.000,00.

VIII - Universidade de Minas Gerais, Escola de Arquitetura, cursos de Engenheiros Arquitetos e de Urbanismo (tabelas anexas):

Na Verba I, Consignação I, sub 01, Cr\$ 3.832.200,00; Consignação II, sub 05, Cr\$ 659.400,00; Consignação III, sub 09, Cr\$ 63.240,00; na sub 16, Cr\$ 151.200,00; na sub 18, Cr\$ 30.000,00. Na Verba 2, Consignação I, sub 03, Cr\$ 50.000,00; na sub 04, Cr\$ 20.000,00; na sub 09, n. 01, Cr\$ .. 20.000,00; na sub 13, Cr\$ 50.000,00; na sub 14, Cr\$ 30.000,00; Consignação II, sub 17, Cr\$ 30.000,00; na sub 19, Cr\$ 10.000,00; na sub 25, Cr\$ . 10.000,00; na sub 26, Cr\$ 20.000,00; na sub 28, Cr\$ 12.000,00; Consignação III, sub 29, Cr\$ 15.000,00; na sub 30, Cr\$ 12.000,00; na sub 31, Cr\$ 10.000,00; na sub 32, Cr\$ 1.200,00; na sub 33, Cr\$ 1.800,00; na sub 35, Cr\$ 6.000,00; na sub 37, Cr\$ 6.000,00; na sub 38, Cr\$ 30.000,00; na sub 40, n. 01, Cr\$ 6.000,00; na n. 02, Cr\$ 15.000,00; na sub 41, Cr\$ 12.000,00; na sub 42, Cr\$ 12.000,00. Na Verba 3, Consignação I, sub 06, n. 03, Cr\$ .. 27.000,00; na sub 16, Cr\$ 15.000,00; na sub 26, Cr\$ 5.000,00; na sub 28, Cr\$ 30.000,00; na sub 51, Cr\$ 10.000,00. E, na Verba 4, Consignação II, sub 04, Cr\$ 1.000.000,00.

Na Universidade de Minas Gerais, Faculdade de Ciências Econômicas, cursos de Ciências Econômicas e de Ciências Contábeis e Atuariais (tabelas anexas):

Na Verba 1, Consignação I, sub 01, Cr\$ 4.183.800,00; Consignação II, sub 05, Cr\$ 540.800,00; Consignação III, sub 09, Cr\$ 63.240,00; na sub 18, Cr\$ 30.000,00; Na Verba 2, Consignação I, sub 03, Cr\$ 75.000,00; na sub 09, n. 01, Cr\$ 30.000,00; na sub 13, Cr\$ 50.000,00; na sub 14, Cr\$ 35.000,00; Consignação II, sub 17, Cr\$ 30.000,00; na sub 19, Cr\$ 7.000,00; na sub 28, Cr\$ 4.000,00; Consignação III, sub 29, Cr\$ 10.000,00; na sub 30, Cr\$ .... 12.000,00; na sub 32, Cr\$ 2.000,00; na sub 33, Cr\$ 1.800,00; na sub 35, Cr\$ 6.000,00; na sub 37, Cr\$ 9.000,00; na sub 38, Cr\$ 43.000,00; na sub 40, n. 01, Cr\$ . 6.000,00; e na 02, Cr\$ 10.000,00; na sub 41, Cr\$ 1.000,00; na sub 42, Cr\$ 8.000,00; Na Verba 3, Consignação I, sub 06, n. 03, Cr\$ .... 27.000,00; na sub 28, Cr\$ 20.000,00; na sub 51, Cr\$ 15.000,00. E, na Verba 4, Consignação II, sub 04, Cr\$ 1.000.000,00.

X - Universidade de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia, cursos de Filosofia, Matemática, Geografia e História, Ciências Sociais, Letras Clássicas e Neo-Latinas, Letras Anglo-Germanicas, Pedagogia, Física, Química, História Natural e Didática (tabelas anexas):

Na Verba I, Consignação I, sub 01, Cr\$ 5.165.400,00; Consignação II, sub 04, Cr\$ 226.000,00; na sub 05, Cr\$ 766.000,00; Consignação III, sub 09, Cr\$ 63.240,00; na sub 18, Cr\$ 30.000,00; Na Verba 2, Consignação I, sub, 03, Cr\$ 80.000,00; na sub 04, Cr\$ 20.000,00; na sub 13, Cr\$ ..... 110.000,00; Consignação II, sub 17, Cr\$ 30.000,00; na sub 28, Cr\$ 12.000,00; Consignação III, sub 35, Cr\$ 6.000,00; na sub 38, Cr\$ 20.000,00; na sub 42, Cr\$ 15.000,00; E, na Verba 3, Consignação I, sub 06, n. 03, Cr\$ ..... 27.000,00; na sub 28, Cr\$ 20.000,00.

Universidade de Minas Gerais - Retórica (tabelas anexas):

Na Verba 1, Consignação I, sub 01, Cr\$ 442.200,00; Consignação III, sub 09, Cr\$ 12.000,00; Consignação VII, sub 33, Cr\$ 100.000,00; Na Verba 2, Consignação I, sub 02, Cr\$ 80.000,00; na sub 03, Cr\$ 50.000,00; na sub 13, Cr\$ 50.000,00; Consignação II, sub 17, Cr\$ 20.000,00; na sub 19, Cr\$ 20.000,00; na sub 28, Cr\$ 10.000,00; Consignação III, sub 30, Cr\$ ..... 30.000,00; na sub 31, Cr\$ 30.000,00; na sub 32, Cr\$ 1.200,00; na sub 33, Cr\$ 1.800,00; na sub 35, Cr\$ 10.000,00; na sub 37, Cr\$ 6.000,00; na sub

38, Cr\$ 50.000,00; na sub 40, n. 01, Cr\$ 6.000,00; na sub 41, Cr\$ 30.000,00; na sub 42, Cr\$ 15.000,00. E, na Verba 3, Consignação I, sub 06, n. 03, Cr\$ 25.000,00; na sub 26, Cr\$ 15.000,00; na sub 28, Cr\$ 200.000,00; na sub 51, Cr\$ 15.000,00.

Art. 8º Dentro do prazo de 120 dias da publicação da presente lei, deverá o Conselho Universitário organizar os novos Estatutos da Universidade de Minas Gerais e submetê-los a aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até a expedição dos novos Estatutos, a Universidade de Minas Gerais continuará a se reger pelos seus atuais Estatutos.

Art. 9º Enquanto convier a ambas as partes, fica ratificada e mantido o contrato firmado entre a Universidade de Minas Gerais e o Governo do Estado de Minas Gerais para a construção da Cidade Universitária da mesma Universidade.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1949; 128ª da Independência e 61ª da República.

Eurico G. Dutra

Clemente Mariani.

DECRETO nº 20 865, de 28 de dezembro de 1931

APROVA OS REGULAMENTOS DA ESCOLA DE MEDICINA, ESCOLA POLITECNICA  
E ESCOLA DE MINAS. (\*)

O Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os regulamentos anexos ao presente decreto, da Faculdade de Medicina, Escola Politécnica e da Escola de Minas, institutos da Universidade do Rio de Janeiro, e que vão assinados pelo Ministro da Educação e Saúde Publica.

Art. 2º Revoga-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110ª da Independência  
43ª da Republica.

Getulio Vargas  
Francisco Campos

.....

(\*) O Anexo I (Regulamento da Escola de Medicina) está em  
Divisão VI-11.

III

REGULAMENTO DA ESCOLA DE MINAS

CAPITULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 1º A Escola de Minas, com sede em Ouro-Preto, como instituto da Universidade de Rio de Janeiro, tem por fim ministrar o ensino para a habilitação profissional de engenheiros de minas e civis, nos termos do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931.

1. Das disciplinas

Art. 2º Para o ensino na Escola de Minas as disciplinas serão distribuídas pelas seguintes cadeiras, providas por professores catedráticos, cada uma delas lecionada em dois períodos:

- I, Complementos de geometria analítica — Elementos de nomografia — Cálculo vetorial;
- II, Cálculo diferencial e integral;
- III, Física (1ª parte)
- IV, Geometria descritiva — Elementos de geometria projetiva — Perspectiva — Aplicações técnicas;
- V, Física (2ª parte)
- VI, Mecânica racional;
- VII, Topografia — Geodesia elementar — Astronomia de campo;
- VIII, Química geral inorgânica e orgânica — Elementos de química-física — Eletroquímica;
- IX, Botânica e zoologia;
- X, Química industrial — Química analítica;
- XI, Termodinâmica — Tecnologia do calor — Geradores de vapor — Motores térmicos;
- XII, Resistência dos materiais, — Grafo-estática;
- XIII, Eletrotécnica geral — Máquinas elétricas — Medidas elétricas e magnéticas;
- XIV, Mecânica aplicada — Máquinas operatrizes — Tecnologia do construtor mecânico;
- XV, Produção, transmissão e aplicações industriais da energia elétrica da ~~XXXXXX~~ energia elétrica;
- XVI, Estabilidade das construções — Cimento armado;
- XVII, Materiais de construção e determinação experimental de sua resistência — Tecnologia das profissões elementares — Processos gerais de construção;
- XVIII, Mineralogia geral e descritiva — Metalogenia;
- XIX, Metalurgia geral — Tratamento mecânico dos minérios — Exploração de minas;
- XX, Estradas de ferro e de rodagem;
- XXI, Hidráulica ~~XXXX~~ teórica e prática — Motores hidráulicos;
- XXII, Geologia (1ª parte); Geologia geral; — Petrologia;
- XXIII, Metalurgia especializada — Siderurgia — Metalografia microscópica;
- XXIV, Navegação interior — Portos de mar;
- XXV, Geologia (2ª parte) Geologia estratigrafia — Paleontologia;
- XXVI, Construção civil — Higiene industrial e dos edifícios — Ar

quitectura — Saneamento e traçado das cidades;

XVII, Pontes e viadutos — Grandes estruturas;

XVIII, Economia politica — Finanças — Estatística — Direito administrativo — Legislação.

§ 1º As duas cadeiras de Física (III e V) serão regidas por um só catedrático e de igual modo as duas de Geologia (XXII e XXV).

§ 2º As cadeiras XXIV (Navegação interior — Portos de mar) e XXVII (Pontes e viadutos — Grandes estruturas), que serão consideradas optativas, enquanto não for oportuno o seu provimento por concurso, continuarão a ser lecionadas, respectivamente, pelos professores catedráticos das cadeiras XXVI (Construção civil — Higiene industrial e dos edificios — Arquitectura — Saneamento e traçado das cidades) e XX (Estradas de ferro e de rodagem).

§ 3º Haverá, além das cadeiras acima especificadas, as seguintes aulas providas por professores de desenho e, também, lecionadas em dois períodos:

- I, Desenho a mão livre;
- II, Desenho tecnico.

Art. 3º A materia de cada cadeira ou aula constará de um programa, aprovado pela Congregação depois de revisto pelo Conselho tecnico-administrativo, que velará para que entre os programas haja concordancia e harmonia.

Paragrafo unico. Os programas ficarão sujeitos ás seguintes delimitações de assunto e distribuição:

I, Complementos de geometria analitica — Elementos de nomografia — Cálculo vetorial.

A primeira parte deverá ser precedida de uma revisão do programa exigida para a admissão.

A segunda parte terá apenas o desenvolvimento necessario ás applicações a disciplinas posteriores do curso.

A terceira parte compreenderá a algebra vetorial, seguida de uma introdução a análise vetorial.

III, Física (1ª parte): Teoria dos erros. Medidas fisicas. Mecanica de solidos, liquidos e gases. Acustica. Calor. Optica geometrica.

IV, Geometria descritiva — Elementos de geometria projetiva — Perspectiva — Applicações tecnicas.

O desenvolvimento da geometria descritiva e da geometria projetiva deverá apenas ter a extensão necessaria ás applicações uteis a engenharia.

V, Física (2ª parte); Optica fisica. Eletricidade e magnetismo. Meteorologia. Teorias modernas da Física.

O estudo da optica fisica terá como objetivo principal as suas applicações a aparelhos de medida e de observação.

VII, Topografia — Geodesia elementar — Astronomia de campo.

A última parte deverá ser precedida do estudo dos conhecimentos indispensaveis de Astronomia esferica; haverá ainda um período complementar, destinado exclusivamente a trabalhos praticos, que serão considerados do segundo período letivo.

VIII, Química geral inorgânica e orgânica — Elementos de química-física — Eletroquímica.

No desenvolvimento da primeira parte da cadeira deverá ser feita uma apreciação das leis e teorias fundamentais da química, em confronto com os caracteres dos principais elementos, compostos inorgânicos e grupamentos funcionais orgânicos, bem como uma revisão dos processos de preparação dos corpos simples e compostos de aplicação corrente nos laboratórios e na indústria.

IX, Botânica e zoologia: Revisão da parte geral da botânica e da zoologia; Botânica e zoologia sistêmicas, visando a paleontologia e aplicações úteis a técnica.

X, Química industrial — Química analítica.

A primeira parte da cadeira, além do estudo de algumas indústrias importantes, deverá compreender a exposição dos métodos gerais mais usados na tecnologia química.

XI, Termodinâmica — Tecnologia do calor — Geradores de vapor — Motores térmicos.

Esta cadeira compreenderá: princípios fundamentais da termodinâmica. Gases. Vapores. Circulação dos gases e vapores. Transmissão do calor. Combustíveis. Chaminés, Máquinas frigoríficas. Geradores de vapor. Motores térmicos.

XIV, Mecânica aplicada — Máquinas operatrizes — Tecnologia do construtor mecânico.

A primeira parte da cadeira versará sobre a cinemática e dinâmica aplicadas, mecânica física, elementos e órgãos de máquinas e mecanismos.

A segunda abrangerá: máquinas ferramentas para madeira e metal; máquinas de transportes; desintegradores, britadores, separadores e classificadores; presas e filtros-presas, etc.

XXI, Hidráulica teórica e prática — Motores hidráulicos.

A hidráulica aplicada compreenderá: abastecimento de água, esgotos, dessecamento e irrigação.

XXIII, Metalurgia especializada — Siderurgia — Metalografia microscópica.

A metalurgia especializada tratará, com exceção do ferro, dos metais de aplicações mais importantes.

XXVIII, Economia política — Finanças — Estatística — Direito administrativo — Legislação.

A última parte se refere às legislações especiais de terras, águas, minas e do trabalho.

Art. 4º À medida das necessidades e conforme o exigirem as conveniências do ensino, poderão ser criadas novas cadeiras, não providas por professores catedráticos efetivos, que ficarão a cargo de um ou de vários professores da Escola, os quais, neste caso, organizarão em comum os respectivos programas.

## 2. Do curso seriado

Art. 5º O curso de engenheiro de minas e civil compreenderá o ensino das cadeiras enumeradas no art. 2º, sendo, entretanto, permitida a dispensa de frequência e exames na cadeira XXIV (Navegação interior — Portos de mar), ou na cadeira XXVII (Pontes e viadutes — Grandes estruturas).

Parágrafo unico. O Regimento Interno, estabelecerá, ainda, de acôrdo com a natureza das disciplinas e para cada uma delas, as composições, os exercicios graficos e escritos, os projetos, os trabalhos de laboratório, de gabinete e de campo, as excursões e as visitas a obras e instalações públicas e particulares que serão exigidos em cada ano do curso.

Art. 6º O curso será realizado de acôrdo com a seguinte seriação:

### Primeiro ano

- I, Complementos de geometria analitica — Elementos de nomografia — Cálculo vetorial;
- II, Cálculo diferencial e integral;
- III, Física (1ª parte);
- IV, Geometria descritiva — Elementos de geometria projetiva — ~~PERSPECTIVA~~  
Perspectiva — Aplicações técnicas;  
Aula de desenho a mão livre.

### Segundo ano

- I, Mecanica racional;
- II, Fisica (1ª parte)
- III, Topografia (1º periodo); Geodesia elementar — Astronomia de campo (2º periodo);
- IV, Quimica geral inorganica e organica (1º periodo); Elementos de quimica-fisica — Eletroquimica (2º periodo);
- V, Botanica (1º periodo); Zoologia (2º periodo);  
Aula de desenho tecnico.

### Terceiro ano

- I, Resistencia dos materiais — Grafo-estatica;
- II, Termodinamica — Tecnologia do calor — Geradores de vapor — Motores termicos;
- III, Quimica analitica (1º periodo); Quimica industrial (2º periodo);
- IV, Eletrotecnica geral — Máquinas eletricas — Medidas eletricas e magneticas;
- V, Mecanica aplicada (1º periodo); Máquinas operatrizes — Tecnologia do construtor mecanico (2º periodo).

### Quarto ano

- I, Estabilidade das construções — Cimento armado;
- II, Materiais de construção e determinação experimental de sua resistencia — Tecnologia das profissões elementares — Processos gerais de construção;
- III, Mineralogia geral e descritiva — Metalogenia;
- IV, Hidraulica teorica e pratica — Motores hidraulicos;
- V, Metalurgia geral — Tratamento mecanico dos minerios (1º periodo);  
Exploração de minas (2º periodo).

Quinto ano

- I, Estradas de ferro e de rodagem;
- II, Produção, transmissão e aplicações industriais da energia elétrica;
- III, Geologia (1ª parte); Geologia geral — Petrologia;
- IV, Metalurgia especializada — Siderurgia — Metalografia microscópica.

Sexto ano

- I, Geologia (1ª parte); Geologia estratigráfica — Paleontologia;
- II, (optativa) Pontes e viadutos — Grandes estruturas;
- III, (optativa) Navegação interior — Portos de mar;
- IV, Construção civil — Higiene industrial e dos edificios . Arquitetura — Saneamento e traçado das cidades;
- V, Economia política — Finanças — Estatística — Direito administrativo — Legislação.

CAPITULO VI

DAS MATRÍCULAS

1. Da matrícula inicial

Art. 7º Serão exigidos para matrícula no 1º ano de curso da Escola os seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade minima de 17 anos;
- b) atestado de identidade;
- c) atestado de idoneidade moral;
- d) atestado de sanidade;
- e) certificado de aprovação final de curso secundario com adaptação didática aos cursos de engenharia;
- f) recibo de pagamento das taxas de matrícula e de frequência no primeiro periodo ou em todo o ano letivo;
- g) dois retratos, pequenos, para o cartão de matrícula.

§ 1º O requerimento de matrícula, devidamente instruido, deverá ser apresentado de 1º a 10 de setembro de cada ano.

§ 2º Ao aluno matriculado será fornecido um cartão anual, autenticado com o sinete da Escola impresso sobre o seu retrato.

Art. 8º O Conselho tecnico-administrativo fixará anualmente, um mês antes de início de ano letivo, o numero maximo dos alunos admitidos a matrícula no curso seriado da Escola, de acordo com a capacidade didática das instalações e a eficiencia de ensino.

Art. 9º Iniciado o curso complementar de ensino secundario, com a adaptação didática aos cursos de engenharia, as matrículas iniciais dependerão de um concurso de merecimento, verificado pelas notas de exames obtidas, no curso secundario complementar, pelos candidatos inscritos, para que possa ser respeitado o limite dos alunos admitidos a matrícula no 1º ano, tendo, entretanto, preferencia absoluta os que fizerem o referido curso na Escola, nos termos do art. 215 deste Regulamento.

Paragrafo unico. Enquanto for exigido o exame vestibular, as matrículas iniciais obedecerão a ordem de classificação dos candidatos nesse exame.

Art. 10. O aluno que, para se matricular, servir-se de documento falso terá nula a sua matrícula, bem como nulos todos os atos que a ela se seguirem; e aquele que, por esse meio, a pretender ou obtiver, além da perda das taxas pagas, ficará ~~sujeito~~ sujeito as punições do Código Penal e proibido, pelo prazo de dois anos, de matricular-se ou prestar exames em quaisquer institutos de ensino superior, federais, equiparados ou sob inspeção.

Paragrafo unico. Depois de apurada qualquer fraude no ato da matrícula, a Diretoria da Escola remeterá os documentos relativos ao caso as autoridades policiais.

## 2. De exame vestibular

Art. 11. O exame vestibular nos termos do art. 184 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, será exigido para a matrícula no 1º ano enquanto não forem efetivadas as disposições referentes ao curso complementar de ensino secundário, com adaptação didática aos cursos de engenharia.

Paragrafo unico. O exame vestibular versará sobre as seguintes disciplinas:

- I, Algebra elementar e superior;
- II, Geometria e Trigonometria retilinea e esferica;
- III, Elementos de geometria analitica;
- IV, Noções de Geometria descritiva,
- V, Fisica geral;
- VI, Quimica inorganica e organica;
- VII, Desenho geometrico.

Art. 12. O exame de que trata o artigo anterior terá lugar, numa só época, de 1º a 10 de setembro.

§ 1º A inscrição no exame vestibular se efetuará de 20 a 31 de agosto.

§ 2º Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição:

- a) atestado de identidade e de vacina;
- b) certificado de aprovação final nas ~~matérias~~ matérias da 5ª serie de curso oficial equiparado ou sob o regimen de inspeção;
- c) recibo de pagamento da respectiva taxa.

§ 3º O candidato que apresentar certificado de curso secundário completo, feito no estrangeiro, nas condições do artigo 27 e respectivo § 1º do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931, poderá inscrever-se no exame vestibular si juntar certificado de aprovação nos exames de Portugues, Coreografia e Historia do Brasil, prestados no Colegio Pedro II ou, nos Estados nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário.

Art. 13. O exame das disciplinas enumeradas nas alíneas I a IV do art. 11 constará, para cada uma delas, de prova escrita e de prova ~~oral~~ oral versando sobre questões práticas: a de Fisica geral e a de Quimica inorganica e organica constarão de uma prova pratico-oral e de uma prova grafica e de Desenho geometrico.

Paragrafo unico. O Regimento Interno estabelecerá o processo de realização e de julgamento das provas do exame vestibular.

Art. 14. O programa do exame vestibular será organizado pelo Conselho tecnico-administrativo e submetido a aprovação da Congregação.

Art. 15. O exame vestibular será julgado por uma comissão ~~designada~~ designada pelo Conselho tecnico-administrativo, constituída por professores da Escola, em exercicio, sob a presidencia do Diretor.

Parágrafo único. Terminados os exames, a comissão examinadora organizará a lista dos candidatos habilitados, dispostos segundo a ordem de classificação obtida.

Art. 16. Ao candidato inhabilitado duas vezes no exame vestibular não será permitida, na Escola, nova inscrição no mesmo exame.

### 3. Das matrículas subsequentes

Art. 17. Serão considerados matriculados em qualquer ano do curso seriado da Escola, a partir do segundo, inclusive, ~~se~~ os alunos que apresentarem os seguintes documentos:

- a) certificado de aprovação nas cadeiras findas no ano letivo anterior;
- b) recibo de pagamento das taxas de matrícula e de frequência no primeiro período ou em todo o ano letivo;
- c) dois retratos, pequenos, para o cartão de matrícula.

§ 1º O requerimento de matrícula, devidamente instruído, deverá ser entregue de 1º a 15 de setembro de cada ano.

§ 2º O aluno dependente de nota de projeto ou de prova oral de cadeiras ou partes independentes de cadeiras de qualquer ano do curso, deverá fazer juntada, ao fim do primeiro período letivo do ano em que obtiver matrícula condicional, dos respectivos certificados de aprovação, sem o que será considerado repetente nas cadeiras em que não o fizer.

§ 3º O aluno dependente de aprovação em aula de desenho ou de cadeiras de qualquer ano, cujo curso letivo houver terminado, juntará as respectivas certificações aos documentos exigidos para a matrícula no ano subsequente.

§ 4º Em qualquer caso, só será permitida matrícula condicional, em qualquer ano do curso seriado da Escola, ao aluno dependente de cadeira ou aula ou de cadeiras de ano imediatamente anterior aquele que pretender cursar.

### 4. Das transferências

Art. 18. A transferência de alunos de outros institutos de ensino superior, brasileiros ou estrangeiros, se se efetuar na época de matrículas, depois de aprovada pelo Conselho técnico-administrativo e si houver vaga, respeitado, em qualquer ano do curso seriado, o limite a que se refere o art. 8º deste Regulamento.

§ 1º Não serão aceitas transferências para o primeiro e o último ano do curso seriado da Escola.

§ 2º O candidato á transferência deverá apresentar, como documentos indispensáveis, si provier de instituto brasileiro federal, equiparado ou sob ~~inspeção~~ inspeção.

- a) guia de transferência, devidamente autenticada;
- b) histórico da vida escolar, inclusive do curso secundário.

§ 3º Quando o candidato provier de instituto estrangeiro serão exigidos os seguintes documentos:

- a) certificado de aprovação nos exames de Português, História do Brasil e Geografia do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por Governo estadual;

- b) historico da vida escolar, inclusive do curso secundario;
- c) certificados dos exames prestados, programas de ensino e plano de estudo do instituto estrangeiro.

§ 4º Aceitos os documentos, o Conselho tecnico-administrativo determinará o ano que o aluno deverá cursar, de acordo com a adaptação mais conveniente a cada ~~xxxxx~~ caso concreto e de modo que, nos termos do paragrafo unico do art. 21 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, não fique dispensado de nenhuma das disciplinas do curso seriado da Escola.

## 5. Dos ouvintes

Art. 19. Concluido o processo de matrícula dos alunos regulares, de acordo com o limite fixado pelo Conselho tecnico-administrativo, havendo vaga, sera permitida inscrição, como ouvinte, em qualquer curso normal ou equiparado, de preleção ou de trabalhos praticos de qualquer cadeira ou aula a pessoas extranhas ao corpo discente da Escola.

§ 1º Além das condições de idoneidade, de sanidade e, a juizo do Conselho tecnico-administrativo, de preparo previo que justifiquem a presunção de poder o candidato seguir com proveito o curso, deverá ele satisfazer as taxas de inscrição e de frequencia constantes da tabela anexa a este Regulamento.

§ 2º A taxa de inscrição, qualquer que seja o número das cadeiras em que se inscrever o ouvinte, sera paga anualmente e correspondera a taxa de matrícula dos alunos ~~regulares~~ regulares.

§ 3º Na falta de documentos idoneos que justifiquem o preparo previo do candidato, sera dele exigido exame sumario sobre programa organizado de acordo com as disciplinas cujo curso pretender frequentar, pagas as taxas que o Regimento Interno estabelecer para a remuneração dos examinadores.

Art. 20. O ouvinte, que pretender certificado de "frequencia com proveito" em qualquer cadeira, deverá submeter-se a todas as provas e aos trabalhos do curso normal, realizando-os com o exito que corresponda a habilitação nos termos deste Regulamento.

Paragrafo unico. O certificado de que trata este artigo, em uma ou mais cadeiras, não isenta o candidato das exigencias e restrições regulamentares para a sua inscrição em outras cadeiras, apenas lhe dá preferencia sobre os ouvintes que não estejam nas mesmas condições.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

#### 1. Dos cursos

Art. 21. O ensino das disciplinas dos cursos seriados da Escola será feito em cursos normais e equiparados e, eventualmente, em cursos livres, de aperfeiçoamento e de especialização.

Art. 22. Os cursos normais obedecerão a programa apresentado pelo professor catedratico, revisto pelo Conselho tecnico-administrativo e aprovado pela Congregaçao, e ao horario organizado pelo mesmo Conselho.

§ 1º Nos cursos normais os professores catedráticos terão a colaboração dos auxiliares de ensino e, quando concordar o Conselho técnico-administrativo, de docentes livres agregados à respectiva cadeira, aos quais serão cometidas funções idênticas às dos auxiliares de ensino, e, em particular, a execução de parte do programa oficial.

§ 2º A atividade técnica dos docentes livres, nos termos do parágrafo anterior, será considerada título de merecimento para os efeitos de concurso, destinado ao provimento no cargo de professor catedrático, e de outras vantagens escolares.

Art. 23. Quando o número de alunos dos cursos normais exceder o limite de eficiência do ensino e a possibilidade da aprendizagem individual, os alunos serão divididos por turmas de acordo com a decisão do Conselho técnico-administrativo.

§ 1º Os professores catedráticos, no caso do desdobramento de que trata este artigo, receberão gratificações de função, equivalente, cada uma delas, a um terço dos respectivos vencimentos.

§ 2º Caberá ao Conselho técnico-administrativo decidir, em cada caso particular, sobre o número de turmas em que deva ser dividido qualquer curso normal, e fixar a remuneração a ser atribuída ao professor, a qual não poderá, entretanto, exceder a dois terços dos vencimentos de professor catedrático.

§ 3º O professor catedrático poderá, mediante autorização do Conselho técnico-administrativo, conferir a regência integral de turmas a docente livre ou a assistente que seja docente livre, revertendo nesse caso a favor deles a gratificação referida nos parágrafos antecedentes.

Art. 24. Os cursos equiparados, que serão feitos pelos docentes livres e terão os efeitos legais dos cursos normais deverão ser requeridos ao Diretor até 31 de julho de cada ano, cabendo ao Conselho técnico-administrativo aprovar os programas e a indicação de auxiliares, bem como regular o modo de funcionamento de cada um deles.

§ 1º O programa de curso equiparado deverá corresponder, em suas linhas fundamentais, ao do curso normal da cadeira e obedecerá, na sua execução, ao horário semanal, no mínimo de duração igual à do curso oficial.

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados na sede da Escola, quando o permitir a capacidade de suas instalações, ~~XXXXXX~~ ou em recintos estranhos, quando dispuser o docente livre de local e material apropriados a realizá-los com eficiência, dependendo, entretanto, em qualquer caso, a localização e o horário de qualquer curso equiparado de aprovação do Conselho técnico-administrativo.

§ 3º Quando o horário não for o do curso normal, as aulas do curso equiparado só serão autorizadas nas horas em que os alunos estiverem livres, de acordo com o horário oficial.

§ 4º O docente livre, que realizar curso equiparado em dependência da Escola, assinará termo de responsabilidade relativo à indenização dos prejuízos materiais que eventualmente causar.

§ 5º O número de alunos dos cursos equiparados será indicado no requerimento e aceito ou não pelo Conselho técnico-administrativo, de acordo com a natureza da disciplina e com os elementos didáticos de que dispuser o docente livre.

Art. 25. A inscrição no curso normal ou em curso equiparado de qualquer cadeira será feita na Secretaria da Escola, devendo o estudante escolher o professor ou o docente livre cujo curso pretender frequentar.

§ 1º A inscrição será feita no período de matrículas, preenchendo o candidato o boletim que, para tal fim, lhe for fornecido.

§ 2º O estudante que não satisfizer essa formalidade será inscrito no curso normal.

§ 3º O estudante que pretender deixar o curso em que se tenha inscrito, somente poderá fazê-lo no período letivo seguinte, devendo nesse caso, requerer a transferência ao Diretor até 31 de dezembro.

§ 4º No caso de transferência, a verificação da frequência e das notas de exercícios e trabalhos escolares, será feita, em cada qual dos períodos letivos, nos livros de registro de lições do professor catedrático ou do docente livre.

Art. 26. Os cursos livres, que versarão sobre assuntos de interesse geral ou em correlação com as disciplinas do curso seriado, poderão ser feitos pelos docentes livres e por profissionais, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência, sendo, porém, vedada a sua execução aos professores catedráticos e aos auxiliares de ensino remunerados.

§ 1º Os cursos livres serão requeridos ao Diretor e, discutida a conveniência de sua execução pelo Conselho técnico-administrativo, decidirá este da realização e aprovará os respectivos programas.

§ 2º Os cursos de que trata este artigo poderão iniciar-se e terminar em qualquer época.

§ 3º Quando autorizado a realizar-se na sede da Escola pelo Conselho técnico-administrativo, o professor da respectiva cadeira poderá fornecer ao regente de curso livre, mediante termo de responsabilidade, o material necessário.

§ 4º Nenhum docente livre poderá fazer cursos privados, remunerados ou não, fora do recinto da Escola, sem prévio aviso ao Diretor, sob pena de cassação do título.

§ 5º O docente livre que realizar tais cursos não será incluído nas mesas examinadoras.

Art. 27. Os cursos de aperfeiçoamento e os de especialização poderão ser organizados e executados pelo professor catedrático ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho técnico-administrativo autorizar a sua realização, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas ao seu funcionamento.

§ 1º Os cursos de que trata este artigo poderão ser realizados durante o ano letivo, sem prejuízo dos cursos normais, ou durante as férias, de acordo com a decisão do Conselho técnico-administrativo.

§ 2º Não havendo incompatibilidade horas ou outros inconvenientes de ordem didática, a juízo do Conselho técnico-administrativo, será permitido ao mesmo aluno frequentar mais de um curso de aperfeiçoamento ou de especialização, si já tiver sido aprovado nas respectivas disciplinas do curso seriado.

§ 3º Os cursos de que trata este artigo poderão ainda ser realizados, mediante autorização do Conselho técnico-administrativo, por

profissionais de reconhecida competência, estranhos ao corpo docente da Escola, uma vez que disponham de serviços nos quais o ensino possa ser ministrado com eficiência.

§ 4º Em casos especiais, por proposta do professor catedrático e mediante resolução do Conselho técnico-administrativo, os auxiliares de ensino remunerados poderão realizar o ensino de assuntos que, não estando incluídos no programa oficial da cadeira, sejam considerados de introdução ao curso normal ou seu complemento.

Art. 28. Atendendo á necessidade de preparar técnicos especializados que possam satisfazer as exigências do desenvolvimento do País e para ele recorrer de modo eficiente, serão periodicamente organizados na Escola, na medida dos recursos de que dispuser, entre outros, os seguintes cursos de especialização:

- I, Comunicações elétricas;
- II, Geofísica, teórica e aplicada á prospecção;
- III, Iluminação, ventilação, aquecimento e refrigeração;
- IV, Tração elétrica, urbana e ferroviária;
- V, Engenharia sanitária;
- VI, Edifícios públicos e de assistência social e hospitalar;
- VII, Crenologia e instalações hidrominerais.

Parágrafo unico. O Conselho técnico-administrativo estabelecerá, em cada caso, os programas e as normas de ensino, as condições de matrícula e de frequência nos cursos de que trata este artigo e, bem assim, as provas e os exercícios escolares a serem exigidos dos candidatos aos respectivos certificados de habilitação.

Art. 29. Quando solicitados, o professor catedrático e o docente livre na regência de curso equiparado deverão apresentar ao Diretor relatório das principais ocorrências havidas no curso a seu cargo, referindo a matéria lecionada, os trabalhos e exercícios propostos e as excursões e visitas realizadas.

Parágrafo unico. Logo após a terminação de qualquer curso o respectivo responsável, professor ou docente livre, apresentará ao Diretor, para que este encaminhe ao Conselho técnico-administrativo, relatório minucioso do qual deverão constar as providências necessárias ao aperfeiçoamento de curso no ano letivo seguinte.

Art. 30. Todos os cursos da Escola serão fiscalizados pelo Diretor a quem caberá verificar a observância das exigências legais e reconhecer a eficiência do ensino ministrado.

§ 1º O Diretor, si assim julgar conveniente, poderá aproveitar a cooperação dos membros do Conselho técnico-administrativo, ~~na fiscalização de que trata este artigo.~~ na fiscalização de que trata este artigo.

§ 2º A inobservância de qualquer disposição regulamentar, ou de ~~de~~ determinação do Conselho técnico-administrativo, e, principalmente, a ineficiência do ensino ministrado, autorizam a suspensão de qualquer curso previsto neste Regulamento.

## 2. Dos Institutos especializados.

Art. 31. Com o objetivo de desenvolver o ensino prático e as investigações de caráter técnico ou científico e, ao mesmo tempo, no propósito de coordenar esforços e dar melhor aproveitamento aos ele-

mentos didáticos da Escola, serão oportunamente creados Institutos especializados, constituídos pelo grupamento de disciplinas afins, com os respectivos meios de ensino e de pesquisa.

§ 1º As investigações serão orientadas, em qualquer dos Institutos, pelos professores e auxiliares das disciplinas neles compreendidas e delas poderão participar, a juízo do Conselho tecnico-administrativo, não só os alunos como quaisquer pesquisadores, estranhos à Escola, de reconhecida competência e irrecusável devotamento ao trabalho científico.

§ 2º A amplitude das pesquisas e os recursos materiais que se fizerem necessários, a execução das mesmas, em qualquer caso, dependerão de decisão do Conselho tecnico-administrativo.

§ 3º Salvaguardado o sigilo necessário, os profissionais estranhos à Escola deverão submeter à apreciação do Conselho tecnico-administrativo o plano e a finalidade das investigações de caráter especulativo ou utilitário que pretendam realizar, afim de que as mesmas sejam autorizadas.

§ 4º Nos Institutos de que trata este artigo, além das pesquisas neles executadas e do ensino das disciplinas que os constituem, em cursos de qualquer das modalidades previstas neste Regulamento, poderão também ser procedidas investigações com objetivo industrial, mediante autorização do Conselho Universitario, a requisição de particulares ou por acordo com sociedades comerciais ou industriais.

§ 5º A direção técnica de qualquer dos Institutos especializados caberá, rotativamente, de acordo com as conveniências do ensino e os recursos financeiros, deverão ter preferência de instalação,

Art. 32. Enquanto não forem creados os Institutos de que trata o artigo anterior, os atuais gabinetes, laboratórios, observatórios e oficinas da Escola serão reorganizados e, de acordo com as dotações concedidas, quanto possível ampliados e adaptados à organização didática prevista neste Regulamento.

### 3. Dos "Anais da Escola de Minas"

Art. 33. As investigações e os estudos procedidos na Escola continuarão a ser divulgados na publicação denominada "Anais da Escola de Minas".

§ 1º Além dos trabalhos de contribuição do corpo docente e discente, a referida publicação ainda poderá conter resumos bibliográficos, boletins estatísticos, resultados de análises químicas e quaisquer outras informações de interesse científico ou industrial.

§ 2º A organização dos "Anais" ficará a cargo de uma comissão de tres professores, anualmente designados pelo Conselho tecnico-administrativo, sendo obrigatoria a aceitação dessa incumbência.

§ 3º A juízo da comissão de redação, poderão ser aceitos, para publicação, trabalhos de notório valor técnico ou científico subscritos por profissionais estranhos à Escola.

§ 4º Os "Anais" da Escola de Minas serão distribuídos pelas escolas profissionais e pelas instituições científicas do País, constituindo objeto de permuta com as publicações congêneres nacionais e estrangeiras.

## 4. Dos programas

Art. 34. Os programas de todas as cadeiras deverão ser organizados tendo em vista uma apresentação antes intensiva do que extensiva da matéria, com o fim de dar aos alunos, além de conhecimentos precisos, os meios de uma apreciação objetiva dos assuntos estudados.

§ 1º Os programas das disciplinas afins serão organizados combinadamente pelos respectivos professores, de modo a ser conseguida a conveniente distribuição da matéria.

§ 2º A matéria constante de qualquer programa não poderá ser repetida, com igual feição, em outro de cadeira diversa, competindo ao Conselho técnico-administrativo determinar o desenvolvimento que devam ter em cada um deles os assuntos comuns.

§ 3º Os programas deverão ser apresentados á Diretoria na data fixada pelo Conselho técnico-administrativo, ao qual caberá fazer-lhes a revisão e velar por um rigoroso ajustamento entre eles, evitando ~~falhas~~ falhas ou repetições desnecessárias.

Art. 35. A matéria constante do programa, nele distribuída por períodos, deverá ser integralmente lecionada, e nenhum pretexto, salvo perturbação na marcha dos cursos por motivo de ordem pública, justificara, em caso de transgressão a este dispositivo, a relevação da penalidade prevista no artigo 194 deste Regulamento.

Paragrafo unico. Na execução dos programas deverão ser evitadas as precipitações decorrentes de má distribuição da matéria durante o ano letivo.

## 5. Do regime didatico

Art. 36. Na organização didática da Escola e na escolha dos métodos de execução do ensino, tanto quanto o permitir a natureza das matérias de cada cadeira, deverá ser observada estreita correlação entre o estudo das disciplinas fundamentais e a instrução técnica indispensável, nas disciplinas de aplicação, ao exercício profissional.

Art. 37. O curso da Escola será feito de acôrdo com a seriação indicada no art. 6º deste Regulamento, na qual se estabelece uma sucessão aconselhável ao estudo das disciplinas exigidas e, também, na medida do possível, uma uniforme distribuição dos trabalhos práticos e dos exercícios escolares.

Paragrafo unico. A matrícula em qualquer ano letivo a inscrição nos exames serão processadas para cada cadeira, respeitada, entretanto, quanto a ~~esses~~ a ordem de precedência instituída, para certas disciplinas, no Regimento Interno.

Art. 38. Na Escola de Minas serão adotados, como meios de ensino, a preleção, o debate e a arguição, os exercícios de aplicação e as composições escritas, os trabalhos de laboratório, de gabinete, de observatório e de campo, os projetos e as excursões.

Art. 39. Nas preleções, embora destinados á exposição geral de questões técnicas, as descrições verbais deverão ser substituídas, sempre que o assunto o comportar, pela apreciação de gráficos, esquemas, projeções luminosas e quaisquer outros elementos de objetivação do ensino.

Art. 40. Em qualquer cadeira o tempo consagrado, semanalmente, a preleções poderá, no máximo, atingir a metade do que lhe for destinado.

§ 1º Nas cadeiras, que compreendam disciplinas fundamentais, a juízo do Conselho técnico-administrativo, será de três, no mínimo, o número de preleções semanais.

§ 2º No início do curso de qualquer cadeira, o professor catedrático, ou o docente livre na regência de curso equiparado, poderá transformar aulas práticas em preleções, disso fazendo menção no livro de registro das lições e de modo que, ao termo do período, além da execução integral do respectivo programa, fique satisfeita a exigência deste artigo.

§ 3º O tempo de duração de cada preleção será de 50 minutos e, em todas as cadeiras, as preleções serão distribuídas com relativa uniformidade no decurso da semana.

Art. 41. Nas aulas de debate e arguição serão os alunos interrogados sobre a matéria exposta nas preleções ou será essa submetida a esclarecimento, cabendo, nesse caso, indiferentemente a iniciativa do questionário ao docente ou ao aluno.

§ 1º Haverá semanalmente, em cada cadeira, pelo menos uma aula de debate e arguição.

§ 2º Nas arguições serão atribuídas notas aos alunos, ao passo que no debate, pelo seu objetivo, não haverá atribuição de nota de aproveitamento, salvo nas cadeiras em que, a juízo de Conselho técnico-administrativo, o debate possa ser feito por ocasião de aulas práticas.

Art. 42. Nos laboratórios, gabinetes, observatórios e nos trabalhos de campo os alunos serão exercitados, quanto possível individualmente, na prática das técnicas e dos processos de demonstração experimental, no manejo e no emprego dos aparelhos de medida e de observação.

§ 1º Os trabalhos práticos que constem do programa de ensino de qualquer cadeira, deverão obedecer a instruções organizadas pelo professor catedrático, e serão realizados sob sua direção imediata no curso normal e do docente livre no curso equiparado da mesma cadeira.

§ 2º Dos trabalhos executados nos termos do parágrafo anterior, em aulas práticas de curso normal ou equiparado, apresentarão os alunos, no prazo que lhe for determinado, relatório escrito que será julgado pelo docente do respectivo curso.

Art. 43. Os exercícios de aplicação poderão ser tratados em aula, sob a orientação do docente do curso normal ou equiparado, ou propostos para a sua apresentação posterior, gráfica ou por escrito.

Parágrafo único. Os exercícios gráficos e escritos deverão ser apresentados no prazo prefixado e terão nota de aproveitamento.

Art. 44. Nas cadeiras julgadas fundamentais, a juízo do Conselho técnico-administrativo, haverá semanalmente uma composição escrita, versando sobre questões propostas no momento, que será realizada sob a fiscalização direta do professor catedrático e do assistente da cadeira.

§ 1º O prazo concedido à execução das composições escritas, normalmente, deverá ser o da duração de duas preleções sucessivas.

§ 2º Nas cadeiras em que se realizar um ou mais cursos equiparados, as composições escritas serão submetidas, em conjunto, todos os alu-

nos da mesma cadeira, cabendo, entretanto, ao professor catedrático e aos docentes livres o julgamento dos respectivos alunos.

Art. 45. A escolha dos temas e dados para os exercícios escolares deverá ser feita de modo que as questões propostas sobre assunto passível de aplicação conduzam a resultados realmente aceitáveis na prática, atribuindo-se máxima importância a discussão das soluções, que deverão ser interpretadas e confrontadas, definidos e justificados os critérios de preferência de cada uma delas.

Art. 46. Para as cadeiras que, a juízo da Congregação, comportarem, além de exercícios escolares durante o curso, a elaboração de projetos, haverá um período complementar destinado exclusivamente a esse fim, devendo tais projetos, com os respectivos orçamentos, ajustar-se no seu programa, na sua elaboração e na sua apresentação, tão fielmente quanto possível, as condições reais da prática.

Art. 47. As excursões constarão de visitas de inspeção a obras e instalações públicas e particulares, nas cadeiras de aplicação, e de pesquisa e coleta de material científico, no estudo das ciências naturais.

§ 1º Cada visita deverá ser precedida de uma preleção do professor catedrático ou do docente livre, instruindo os alunos sobre tudo quanto julgar necessário a que possam ter uma noção exata do que devam observar.

§ 2º As visitas deverão ser realizadas no maior número possível, tanto nas férias, como no decurso do ano letivo, sem prejuízo, entretanto, dos horários do curso, de modo que se ofereça oportunidade a apresentação, por essa forma, de toda a matéria dos programas susceptível de observação concreta.

§ 3º As pesquisas e coletas de material científico, além da sua finalidade instrutiva, deverão concorrer para o enriquecimento das coleções da Escola, cabendo ao professor catedrático e ao docente livre, que as dirigir, orientar posteriormente os alunos no estudo do material colhido.

§ 4º As excursões terão o caráter de trabalhos escolares de execução obrigatória, cumprindo aos alunos apresentar, na época que lhes for determinada, relatório escrito das observações feitas, contendo ainda uma impressão geral das condições econômicas, das características da flora e da fauna e da constituição mineralógica e geologia das zonas percorridas.

Art. 48. Mediante decisão do Conselho técnico-administrativo e de acordo com os recursos de que dispuser a Escola, poderá ainda ser exigido dos alunos do 4º e do 5º ano, nas cadeiras de aplicação, um estágio, em serviços públicos e particulares, sob a orientação dos respectivos técnicos ou de professores catedráticos e docentes livres da Escola.

Parágrafo único. A duração do estágio de que trata este artigo não excederá de um mês do período de férias e serão exigidos, para a matrícula no ano imediato, atestado de frequência e relatório escrito dos trabalhos realizados ou assistidos.

Art. 49. O professor catedrático, ou o docente livre, que houver de acompanhar os alunos em excursão regulamentar ou for designado para orientá-los em trabalhos de estágio, terá direito a uma diária para as despesas de transporte e estadia, bem como a indenização das despesas feitas com o transporte de material e instrumentos e, ainda, com o transporte e a estadia dos auxiliares de serviço que se fizerem necessários ao desempenho da missão.

§ 1º Os alunos, quando obrigados a estagio ou a excursões fóra da sede da Escola, terão direito as despesas de transporte e, si o permitir a dotação orçamentaria, a um auxilio para as despesas de estadia.

§ 2º A diaria e o auxilio serão arbitrados pelo Conselho tecnico-administrativo, ao qual caberá ainda, anualmente, prever a verba necessaria a execução do disposto neste artigo e no paragrafo anterior, incluindo-a como sub-consignação na proposta orçamentaria da Escola.

Art. 50. O Conselho tecnico-administrativo organizará anualmente uma serie de conferencias, realizadas de preferencia por professores da Escola, destinadas a apresentar aos alunos, ainda em começo do curso, os aspectos típicos e os problemas atuais da profissao, afim de despertar-lhes o interesse e habilitá-los a escolher, em tempo e com acerto, a orientação a seguir.

#### CAPITULO IV

##### DO REGIME ESCOLAR

Art. 51. (A) O ano escolar na Escola de Minas compreenderá os seguintes periodos:

a) periodos letivos: primeiro, de 16 de setembro a 31 de dezembro; segundo, de 1º de fevereiro a 31 de maio;

b) periodos de exames e férias: o mês de janeiro e o periodo de 1 de junho a 15 de setembro.

Paragrafo unico. A primeira quinzena de janeiro e o mês de junho serão destinados a exames orais, sendo o restante dos respectivos periodos reservado a férias, a excursões e, eventualmente, a estagio.

##### 1. Da frequencia aos exercicios e trabalhos escolares

Art. 52. A frequencia ás preleções, ás aulas práticas e demais aulas do curso seriado da Escola, salvo concessão especial do Diretor, só será permitida aos alunos regularmente matriculados, de acordo com as disposições do Capitulo II deste Regulamento.

Art. 53. Será livre a frequencia ás preleções e aulas de debate, obrigatoria as aulas de arguição e de composição, aos exercicios de aplicação graficos e escritos, as aulas praticas, as excursões e aos serviços de estagio, enfim, a todos os trabalhos e exercicios escolares de que resulte atribuição de nota.

Paragrafo unico. O Regimento Interno prescreverá as normas para a verificação da presença de docentes e alunos aos exercicios e trabalhos escolares, bem como para o registro das notas a eles conferidas.

Art. 54. A cada um dos trabalhos e exercicios escolares referidos no artigo anterior deverá o docente, em cujo curso estiver inscrito o aluno, atribuir uma nota, em numero inteiro, graduada de zero a dez.

Paragrafo unico. Não poderá ser concedida inscrição em prova oral de um disciplina ao aluno que não tiver executado, obtendo nota correspondente pelo menos tres quartos dos trabalhos e exercicios escolares realizados durante o respectivo curso.

Art. 55. É fixada em cinco a nota mínima de aceitação de projetos pela respectiva comissão examinadora, devendo o aluno, caso não a obtenha com os trabalhos de um período, executar novos projetos no período subsequente.

Paragrafo unico. Nas cadeiras em que haja período adicional para a execução de projetos, será permitida a elaboração dos mesmos ao aluno que, ao termo do curso letivo da materia, estiver nas condições exigidas para a inscrição em prova oral, quer se tenha apresentado a esta, com sucesso ou não, quer não se tenha apresentado.

Art. 56. Os trabalhos de desenho, realizados durante o ano e autenticados a medida de sua execução pelo professor que, entretanto, não lhes atribuirá nota, serão julgados por uma comissão, constituída por professores de desenho e por docente de cadeira tecnica.

§ 1º O aluno deverá apresentar, no minimo, tres quartos dos trabalhos distribuidos durante o ano letivo, sendo necessaria, para a aprovação, a nota minima cinco.

§ 2º O aluno inhabilitado deverá repetir os trabalhos no ano letivo seguinte.

## 2. Das provas parciais

Art. 57. Haverá em cada período duas provas parciais obrigatorias para cada disciplina, atribuindo-se nota zero ao aluno que não comparecer.

Paragrafo unico. As provas parciais se realizarão, para um período, nos primeiros dias de novembro e nos primeiros dias de janeiro e, para o outro, nos primeiros dias de abril e nos primeiros dias de junho.

Art. 58. As provas parciais serão feitas sob a fiscalização de todos os docentes que tenham regido o curso normal e os cursos equiparados da cadeira, os quais constituirão, em conjunto a comissão examinadora.

§ 1º Sobre a materia que, pelo programa oficial, normalmente já deve ter sido lecionada ate a data da prova, após escolha dos temas pela comissão, será formulada pelos seus membros a questão que cada um propõe para cada tema, decidindo o sorteio as que serão objeto da prova, devendo, previamente, ser aceita pela comissão a redação das questões.

§ 2º As provas, que não deverão ser assinadas, sob pena de nulidade, serão distribuidas pelos membros da comissão para julgamento, após o qual se fará a respectiva identificação.

§ 3º As notas conferidas às provas, depois de identificados os respectivos autores, não poderão ser alteradas nem retificadas, sem previa autorização do Conselho tecnico-administrativo.

§ 4º Nas cadeiras em que não se realize curso equiparado, caberá ao respectivo professor catedratico a organização das questões e a fiscalização das provas parciais, bem como o respectivo julgamento.

§ 5º Nos casos previstos no paragrafo anterior o professor catedratico, durante o processo de realização da prova, será auxiliado pelo assistente da cadeira.

### 3. Da prova oral

Art. 59. Haverá uma época de provas orais ao fim de cada período letivo.

§ 1º O candidato á inscrição em prova oral juntará ao respectivo requerimento os recibos de pagamento das taxas de frequencia e de exame.

§ 2º Caberá á Secretaria verificar si o requerente satisfaz ou não, para a concessão da inscrição, as exigencias do paragrafo unico do art. 54 e as do artigo seguinte e, caso necessario as do paragrafo unico do art. 37 e as do § 1º do artigo 65.

§ 3º O intervalo entre exames orais do mesmo ano do curso será, no maximo, de dois dias uteis.

Art. 60. A inscrição em prova oral de qualquer cadeira só será concedida si a média obtida pelo aluno, quer nos trabalhos escolares, quer nas provas parciais, for no minimo igual a cinco.

§ 1º Cada uma destas médias constitue, respectivamente, a nota de trabalhos escolares e a nota de provas parciais.

§ 2º A nota de trabalhos escolares do período ou do ano letivo, conforme a cadeira, sera computada por meio das médias, previamente determinadas, para cadaaluno e por especie de trabalho escolar, relativas a arguições, composições, exercicios de applicação escritos e graficos, de observatorio e de campo que tenham sido propostos e aos quais deva ser atribuida nota de aproveitamento.

§ 3º O aluno que não obtiver, ao termo do curso de qualquer cadeira ou parte independente de cadeira as notas minimas de que trata este artigo, sera considerado a inhabilitado, devendo inscrever-se novamente a frequencia da cadeira ou parte independente de cadeira e de novo realizar todos os trabalhos e provas.

Art. 61. A mesa examinadora de prova oral será constituida pelo professor catedratico da materia, como examinador ou presidente e, pelos docentes livres que tenham regido parte do curso normal ou curso equiparado da cadeira, podendo, em caso de falta destes, ser chamados outros professores catedraticos ou docentes livres.

Paragrafo unico. O docente, cujos alunos estejam sendo submetidos á prova, deverá fazer parte da mesa, não sendo dispensado sinão por motivo por ele justificado.

Art. 62. A prova oral constará de arguição pelos examinadores, primeiro sobre uma parte vaga, que devera abranger o essencial de toda a materia da cadeira e, a seguir, de arguição sobre ponto então sorteado de uma lista previamente aprovada pela Congregação.

Paragrafo unico. Não sendo satisfatorio o exame da primeira parte, devera o examinador dispensar a segunda, atribuindo nota zero ao examinando.

Art. 63. Na prova oral devera o examinando ser arguido por dois examinadores, pelo menos, podendo cada um examinar durante vinte minutos, no maximo, e sera permitida, caso daí não decorra perturbação no processo de exame, a juizo da comissão examinadora, a arguição simultanea de dois candidatos, um por examinador.

§ 1º Não serão computados, na duração da prova, o tempo empregado pelo examinador em esclarecer a pergunta e o gasto pelo examinando no traçado de figuras e em desenvolvimentos de calculo, que só sirvam para ilustrar o assunto.

§ 2º A média das notas atribuídas pelos membros da comissão examinadora de prova oral constitue a nota desta prova.

§ 3º A nota zero da prova oral inhabilita no exame.

Art. 64. A aprovação, em qualquer cadeira só será obtida si fôr igual ou superior a cinco a média das notas de trabalhos escolares, de provas parciais, de prova oral e de projeto, nas cadeiras em que seja este exigido.

§ 1º As notas dos trabalhos escolares de execução nos períodos de férias, atribuídas a relatorios de excursão ou de estagio, serão exigidas para a matrícula no ano letivo subsequente, devendo ainda a respectiva media ser contada para a classificação dos alunos.

§ 2º O aluno que não obtiver a média cinco nos trabalhos escolares de que trata o paragrafo anterior, ficara obrigado a repetir aqueles em que não tenha logrado a nota cinco.

Art. 65. O aluno que não obtiver, após a prova oral, a média de aprovação a que se refere o artigo anterior, sera considerado inhabilitado.

§ 1º Ser-lhe-á entretanto facultado, caso a inhabilitação resulte de insuficiencia da nota de prova oral, requerer, no fim do periodo seguinte da mesma cadeira, nova prova oral si, nos trabalhos escolares e nas provas parciais realizadas no periodo, satisfeitas as condições do paragrafo unico do art. 54, obtiver as notas minimas exigidas no art. 60.

§ 2º As notas, que lhe forem necessarias para inscrição na prova oral desse periodo, não serão consideradas para os efeitos de avaliação da media de habilitação, prevalecendo, para tal fim, as notas do ano letivo anterior.

§ 3º A inhabilitação nesta segunda prova importará na anulação das notas do curso letivo anterior, devendo o aluno ser considerado repetente e prevalecer para a prova oral seguinte as notas alcançadas no ano letivo em decurso.

#### 4. Dos diplomas, da colação de gráus e das insignias

Art. 66. Ao aluno que concluir o curso seriado da Escola será expedido, após a colação de grau, o diploma de engenheiro de minas e civil, o qual habilita ao exercicio legal da respectiva profissão.

Paragrafo unico. Ao aluno que, satisfeitas todas as exigencias regulamentares, tiver sido aprovado nas cadeiras e aulas I, II, III, IV, VI, VII, Desenho a mão livre, Desenho tecnico (parte relativa a desenho topografico) e, requerendo-o, prestar, em epoca determinada pelo Conselho tecnico-administrativo, exame escrito e oral da parte relativa a Legislação da cadeira XXVIII, será expedido o diploma de agrimensor que dara direito ao exercicio da respectiva profissão.

Art. 67. O candidato ao diploma de doutor, nos termos do art. 90 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, devera requerer ao Diretor da Escola a inscrição em defesa de tese, juntando ao requerimento os respectivos manuscritos.

Paragrafo unico. A tese para que seja aceita, deverá constituir trabalho de real valor sobre assunto tecnico ou científico, no qual seja preponderante a contribuição pessoal do autor.

Art. 68. Julgado de valor o trabalho submetido ao Conselho tecnico-administrativo, o candidato, autorizado a imprimi-lo, será oportunamente chamado a fazer a sua defesa perante uma comissão examinadora, ficando arquivado na Escola o original apresentado.

Paragrafo unico. O candidato, antes de convocado, deverá fazer entrega a Secretaria de 100 exemplares impressos da tese.

Art. 69. A defesa será realizada perante uma comissão examinadora constituída pelo professor da cadeira, em que a tese tenha sido incluída, e mais quatro professores de disciplinas affins, designados pelo Conselho tecnico-administrativo.

§ 1º Caberá a cada qual dos examinadores arguir a tese pelo prazo de 20 minutos, sendo concedidos aos candidatos 15 minutos, no maximo, para responder a cada um dos arguidores.

§ 2º Terminada a arguição, a comissão procederá ao julgamento, emitindo, no momento, parecer fundamentado sobre o valor do trabalho e a defesa produzida.

§ 3º Si a tese merecer aprovação com média sete ou superior a sete, será expedido o diploma e conferido ao candidato o título de doutor em sessão da Congregação, especialmente convocada para esse fim.

Art. 70 O ato coletivo da colação de gráu, aos alunos que concluirem o curso seriado da Escola, será realizado em sessão publica da Congregação, em dia e hora previamente determinados pelo Diretor.

§ 1º Mediante requerimento, em dia e hora fixados pelo Diretor e na presença de tres professores, no minimo, poderá ser conferido grau ao aluno que o não tiver colado na epoca oportuna.

§ 2º O graduando ou o doutorando, ao colar gráu, prestará o juramento de concorrer para o desenvolvimento da ciencia e de bem servir aos interesses da Nação, de acordo com as formulas tradicionais da Escola.

Art. 71. As insignias de professor catedratico e de docente livre, os distintivos dos graus conferidos pela Escola e o dos alunos regularmente matriculados no seu curso serão discriminados no Regimento Interno.

### 5. Da revalidação de diplomas

Art. 72. A revalidação de diplomas de engenheiro, expedido por instituto estrangeiro, será obtida pela execução de provas de habilitação, devendo o candidato, ao requerer a revalidação satisfazer as condições seguintes:

- a) comprovar sua identidade;
- b) apresentar o diploma original, certificados programas e planos de estudos da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificados, documentos estes devidamente legalizados e, quando exigido, vertidos para o portuguez por tradutor publico;
- c) juntar certificado dos exames de Portuguez, Corografia e História do Brasil, prestados no Colegio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundario, sob inspeção, mantido por Governo estadual;

d) pagar a taxa de revalidação.

Paragrafo unico. Si o Conselho tecnico-administrativo, estudando os documentos a que se refere este artigo, entender que o curso do instituto que expediu o diploma não equivale ao da Escola, submeterá o caso a apreciação da Congregação, que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato as provas de revalidação.

Art. 73. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigencias do artigo anterior, será o candidato submetido as seguintes provas de habilitação:

I, uma prova prática e uma oral, em cada uma de duas materias á escolha do candidato, dentre as seguintes fundamentais: Calculo, Mecanica e Fisica (1ª ou 2ª cadeira);

II, uma prova prática e uma oral, em cada uma de tres cadeiras tecnicas, escolhidas pelo candidato, dentre seis designadas pela comissão examinadora, do grupo de cadeiras referentes a especialidade ou ao curso constante do diploma;

III, um projeto executado sobre assunto de qualquer das tres cadeiras anteriormente referidas.

Paragrafo unico. O Regimento Interno prescreverá as particularidades para a execução e o julgamento das provas a que se refere este artigo.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 74. São órgãos da direção tecnica e administrativa da Escola de Minas:

- a) o Diretor;
- b) o Conselho tecnico-administrativo;
- c) a Congregação.

#### 1. Do Diretor

Art. 75. O Diretor, órgão executivo da direção tecnica e administrativa da Escola, será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista triplice na qual serão incluídos os nomes de dois professores catedráticos em exercicio, eleitos pela Congregação por votação uninominal, e o de outro catedrático da Escola, também em exercicio, eleito pelo Conselho Universitario.

§ 1º. O Diretor exercerá o mandato pelo periodo de tres anos, e seu nome só poderá figurar na lista triplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação ou do Conselho Universitario.

§ 2º. Caberá ao membro do Conselho tecnico-administrativo mais antigo no magisterio, na falta do Diretor ou em suas ausencias e impedimentos, substituí-lo na direção da Escola e na presidencia do Conselho.

Art. 76. Constituem atribuições do Diretor:

I, entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessem á Escola e dependam de decisão daqueles;

- 155
- III, representar a Escola em quaisquer atos publicos e nas suas relações com outros ramos da administração pública, instituições científicas e corporações particulares;
  - III, representar a Escola em juízo e fóra dele;
  - IV, fazer parte do Conselho Universitario;
  - V, assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pela Escola e conferir grau;
  - VI, submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da Escola;
  - VII, apresentar anualmente ao Reitor relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providencias indicadas para a maior eficiencia do ensino;
  - VIII, executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;
  - IX, executar e fazer executar as resoluções do Conselho tecnico-administrativo e da Congregação, podendo, porem, sustar a sua execução si parecerem contrarias as leis, disso levando conhecimento imediato ao Reitor;
  - X, convocar e presidir as reuniões do Conselho tecnico-administrativo e da Congregação;
  - XI, superintender todos os serviços administrativos da Escola;
  - XII, informar o Conselho tecnico-administrativo sobre quaisquer assuntos que interessem a administração e ao ensino;
  - XIII, fiscalizar o emprego das verbas autorizadas, de acôrdo com os preceitos da contabilidade pública;
  - XIV, autorizar a abertura de concorrências e julgar as propostas, respeitados os dispositivos legais em vigor;
  - XV, fiscalizar a fiel execução do regime didatico, especialmente no que respeita a observancia do horario e dos programas e a atividade dos professores, docentes livre, auxiliares de ensino e estudantes;
  - XVI, manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Escola e propor ao Conselho tecnico-administrativo as providencias de exceção que se façam necessarias;
  - XVII, dar posse aos funcionarios docentes, administrativos e tecnico-auxiliares;
  - XVIII, conceder férias e licenças regulamentares;
  - XIX, remover de um para outro serviço os funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares, de acôrdo com as necessidades ocorrentes;
  - XX, assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
  - XXI, nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extranumerarios
  - XXII, designar as comissões que não tiverem de ser eleitas pelo Conselho tecnico-administrativo ou pela Congregação;
  - XXIII, exercer a presidencia das mesas examinadoras em que funcionar;
  - XXIV, aplicar as penalidades regulamentares;
  - XXV, exercer as demais atribuições que lhe competirem nos termos da legislação em vigor e deste Regulamento.

## 2. Do Conselho tecnico-administrativo

Art. 77. O Conselho tecnico-administrativo — órgão deliberativo — será constituído por seis professores catedraticos em exercicio, escolhidos pelo Ministro da Educação e Saude Publica e renovados de um terço anualmente.

§ 1º Para a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um numero duplo daquele que deva constituir, renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre eles recair a escolha do Ministro da Educação e Saude Publica.

§ 2º A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congrega-  
ção votará apenas em tantos nomes distintos quantos os necessários a  
constituição, renovação ou preenchimento de vagas do Conselho.

§ 3º O membro do Conselho tecnico-administrativo, cujo mandato expi-  
rar, podera ser reeleito pela Congregaçao para constar da lista a ser  
enviada o Ministro da Educação e Saúde Publica.

§ 4º A vaga de membros do Conselho. em virtude de renúncia, afasta-  
mento temporario ou definitivo, ou destituição das funções de profes-  
sores sera preenchida na forma deste artigo, cabendo ao substituto exer-  
cer o mandato pelo tempo restante do respectivo exercicio.

Art. 78. O Conselho tecnico-administrativo se reunirá, em sessão or-  
dinaria, uma vez por mês, sendo convocado e presidido pelo Diretor ou  
seu substituto legal.

§ 1º Reunir-se-á extraordinariamente o Conselho quando convocado  
pelo Diretor, ou seu substituto legal, ou mediante solicitação escrita de  
dois terços dos seus membros.

§ 2º Das reuniões do Conselho lavar-se-á uma ata que será assinada  
por todos os presentes.

§ 3º O membro do Conselho que, sem justa causa, a juizo dos demais  
membros, deixar de comparecer a quatro sessões ordinarias consecutivas  
sera considerado resignatario e devera ser substituido nas condições do  
§ 4º do artigo anterior.

Art. 79. O Conselho tecnico-administrativo deliberará validamente com  
a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros, sendo tomadas  
as decisões por maioria de votos.

Paragrafo unico. O Diretor, nas reuniões do Conselho, só terá direito a  
voto de qualidade.

Art. 80. Constituem atribuições do Conselho tecnico-administrativo:

- I, organizar o seu Regimento Interno;
- II, organizar, ouvida a Congregaçao, o Regimento Interno da Escola,  
submetendo-a a aprovaçao do Conselho Universitario;
- III, elaborar, de acordo com o Diretor, a proposta do orçamento anual  
da Escola;
- IV, propor ao Conselho Universitario despesas extraordinarias não pre-  
vistas no orçamento anual;
- V, submeter aos órgãos competentes qualquer proposta de alteração da  
organização administrativa ou didatica da Escola, de sua iniciativa ou  
da Congregaçao e por ambos aprovada;
- VI, aprovar a proposta de nomeação de funcionarios administrativos  
e tecnico-auxiliares da Escola;
- VII, propor o contrato de professores para a realização de cursos  
ou para a execução de pesquisas, nos termos do artigo 7º do decreto  
n. 19.851, de 11 de abril de 1931;
- VIII, autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação  
de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;
- IX, fixar, anualmente, o numero de alunos admitidos a matrícula nos  
cursos da Escola;
- X, rever os programas de ensino, afim de verificar si obedecem as  
exigencias regulamentares;
- XI, organizar horarios para os cursos normais, ouvidos os respecti-  
vos professores e atendidas quaisquer circunstancias que possam in-  
terferir na regularidade da frequencia e na boa ordem dos trabalhos  
didaticos;

XII, fixar, ouvido o respectivo professor e de acôrdo com os interesses do ensino, o numero de estudantes das turmas a seu cargo;

XIII, autorizar a realização dos cursos previstos neste Regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os programas, e expedir instruções relativas aos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

XIV, deliberar sôbre as condições de pagamento dos cursos remunerados;

XV, suspender, atendendo a representação do Diretor, qualquer curso equiparado ou livre, de aperfeiçoamento ou de especialização, em cuja marcha não sejam respeitadas as exigencias legais e regulamentares;

XVI, organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos alunos;

XVII, deliberar sôbre as inscrições para os concursos de professor e docente livre e fixar a data de sua realização;

XVIII, escolher tres dos membros da comissão julgadora do concurso para professor catedratico ou docente livre;

XIX, designar o docente que deva substituir o professor catedratico nos seus impedimentos que excedam a um periodo letivo;

XX, constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interesse a Escola;

XXI, emitir parecer sôbre quaisquer assuntos de ordem didatica que hajam de ser submetidos a Congregação;

XXII, encaminhar a Congregação, devidamente informadas e verificada a procedencia dos seus fundamentos, representações contra atos dos professores;

XXIII, tomar conhecimento de representações de natureza administrativa, didatica e disciplinar;

XXIV, designar comissões para proceder a inqueritos administrativos e decidir sôbre penalidades;

XXV, resolver questões relativas a matrículas, exames e trabalhos escolares, ouvido neste último caso o professor;

XXVI, auxiliar o Diretor na fiscalização do ensino teorico e práctico, assistindo aulas e trabalhos escolares e verificando, no fim dos periodos letivos, si foram executados os programas para o efeito do disposto no art. 194;

XXVII, tomar em relação á vida social da Escola as providências que lhe competirem nos termos do Título XIII do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931;

XXVIII, praticar todos os demais atos de sua competencia, em virtude de lei e deste Regulamento ou por delegação de órgãos superiores.

### 3. Da Congregação

Art. 81. A Congregação da Escola, órgão superior da direção didatica, será constituída pelo conjunto dos professores catedraticos em exercicio, pelos docentes livres em exercicio de catedratico, por um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares em eleição presidida pelo Diretor, e, ainda pelos atuais professores catedraticos em disponibilidade.

Paragrafo unico. A presença destes ultimos é facultativa e não serão eles computados para os efeitos da verificação do ~~numero~~ numero legal.

Art. 82. A congregação será convocada e presidida pelo Diretor ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 83. A Congregação deliberará com a presença da maioria dos seus membros em exercicio, salvo disposição explicita em contrario neste Regulamento.

§ 1º Salvo caso extraordinario, a convocação será feita por officio do Diretor, com antecedencia minima, de 24 horas, mencionando, quanto não

inconveniente, o fim principal da reunião.

§ 2º Si, até meia hora depois da hora fixada, não houver comparecido número suficiente, o Diretor fará lavrar um termo, indicando os nomes dos que deixaram de comparecer e as causas que determinaram a ausência, assinando-o com os presentes.

§ 3º Não havendo número legal, far-se-á nova convocação nos mesmos termos, deliberando então a Congregação com qualquer número, exceto nos casos de disposição regulamentar explícita em que se exijam dois terços dos seus membros.

Art. 84. Nenhum membro da Congregação poderá votar em deliberações que, direta ou indiretamente, o interessem.

Paragrafo unico. O Diretor terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 85. Constituem atribuições da Congregação:

I, escolher por votação uninominal, dentre os professores catedráticos em exercício, dois dos nomes da lista triplíce destinada ao provimento do cargo de diretor;

II, organizar a lista para a escolha dos membros do Conselho tecnico-administrativo e eleger seu representante no Conselho Universitario;

III, eleger, pelo processo uninominal, dous dos membros das comissões examinadoras de concurso;

IV, deliberar sobre a realização de concursos e tomar conhecimento do parecer a que se referem os arts. 97 e 116;

V, aprovar os programas dos cursos normais;

VI, concorrer para eficiencia do ensino, sugerindo aos poderes superiores, pelo intermedio do Diretor, as providencias que julgar necessarias;

VII, resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos relativos aos interesses do ensino;

VIII, deliberar sobre a destituição de professor catedratico, professor de desenho ou docente livre nos casos previstos neste Regulamento;

IX, conceder aos professores, em casos excepcionais e mediante proposta do Conselho tecnico-administrativo, dispensa temporaria do exercicio do magisterio para a realização de pesquisas, no país ou no estrangeiro;

X, deliberar sobre a concessão de premios escolares;

XI, deliberar sobre questões que, direta ou indiretamente, interessem ao patrimonio da Escola;

XII, exercer as demais atribuições constantes deste Regulamento.

### CAPITULO III

#### DO CORPO DOCENTE

Art. 86. O corpo docente da Escola de Minas será constituído por professores catedraticos, docentes livres, professores de desenho, auxiliares de ensino e, eventualmente, professores contratados.

##### 1. Do professor catedratico

Art. 87. A seleção do professor catedratico deverá basear-se em elementos seguros de apreciação do merito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do profissional a ser provido no cargo.

Art. 88. O provimento no cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e de provas.

Paragrafo unico. No caso de recondução de professores o concurso será apenas de títulos.

Art. 89. No decurso de uma quinzena após a verificação da vaga de professor catedrático ou da recusa a que se refere o § 4º do art. 97, reservados os casos previstos neste Regulamento de provimento do cargo por contrato ou independente de concurso, o Conselho técnico-administrativo fixará as datas de abertura e encerramento da inscrição no concurso para o provimento do cargo vago, não devendo ser inferior a quatro meses o prazo concedido.

Paragrafo unico. No caso de recondução de professor, nos termos do paragrafo unico do art. 1º 2, a abertura da inscrição no concurso se fara, no minimo, quatro meses antes de expirar o respectivo periodo de provimento temporario.

Art. 90. Logo depois de encerrada a inscrição, já devendo ter o Conselho técnico-administrativo escolhido, nos termos do art. 97, e deles obtido assentimento a indicação, tres dos membros da comissão julgadora do concurso, a Congregação se reunira para eleger, dentre os seus membros, os que devam completar a mesma comissão e fixará o Conselho a data de início das provas.

Art. 91. O candidato ao provimento no cargo de professor catedrático devera apresentar a Secretaria da Escola, no ato da inscrição em concurso:

- I, prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II, prova de sanidade e de idoneidade moral;
- III, curriculum vitae e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso;
- IV, diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitarios que venham a ser exigidos em lei;
- V, titulo de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis anos antes.

Paragrafo unico. Para o provimento das cadeiras de Quimica geral inorganica e organica — Elementos de quimica-fisica— Eletroquimica e de Botanica e zoologia, ao envez do diploma de engenheiro a que se refere a alinea IV deste artigo, podera ser aceito qualquer outro diploma profissional que, a juizo da Congregação, seja julgado idoneo.

Art. 92. O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatorios do merito do candidato:

- I, diplomas e quaisquer outras dignidades academicas e universitarias;
- II, exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou tecnicos, especialmente dos que assinalem contribuições pessoais;
- III, documentação relativa a atividades didaticas;
- IV, realizações praticas, de natureza tecnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

Paragrafo unico. O simples desempenho de funções pública, tecnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva nao possa ser autenticada e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idoneos.

Art. 93. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e a experiencia do candidato, bem como os seus predicados didaticos, cons-

U

tará de:

- I, prova escrita;
- II, prova pratica ou experimental;
- III, prova didatica.

Art. 94. A prova escrita visará verificar o critério com que o candidato procedera na escolha e ~~xxx~~ na apresentação, sob a forma de sumula, da materia destinada a constituir preleções com a duração das dos cursos normais.

§ 1º Os pontos da prova escrita, em número de 10 a 20, serão formulados pela comissão julgadora, no momento da prova, sobre assuntos do programa de ensino da cadeira, sendo sorteado tres deles que serão comunicados aos candidatos, simultaneamente e por escrito.

§ 2º Será concedida aos candidatos, feita a comunicação dos pontos sorteados, uma hora para a consulta bibliografica, e findo esse prazo, tera início a redação da prova, cuja duração não excedera de quatro horas.

§ 3º De acôrdo com o espirito da prova não se exigirá que os candidatos reproduzam, de memoria, formulas, tabelas, esquemas, graficos ou ~~xi~~ longos desenvolvimentos de cálculo, sinão apenas que a materia constante das sumulas das preleções, sobre os tres ~~xxxxx~~ pontos sorteados, fique bem explicita e suficientemente caracterizada.

§ 4º A prova de cada candidato ficará mantida secreta, em envolucro lacrado e rubricado pelos membros da comissão e pelos candidatos, até a ocasião do julgamento.

Art. 95. A prova prática ou experimental versará sobre questões sorteadas, no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos previamente escolhidos pela comissão julgadora do concurso, questões essas que serão comunicadas simultaneamente e por escrito aos candidatos, aos quais se facultará, a juizo da mesma comissão, a consulta de livros, tabelas ou quaisquer outros elementos bibliograficos.

§ 1º A organização dos pontos de prova prática deverá obedecer, de acordo com a natureza das disciplinas compreendidas na cadeira em concurso as exigências de demonstrarem os candidatos habilitações na resolução de questões de carater dedutivo ou de desenvolvimento grafico, na utilização de formulas ou principios gerais, na verificação experimental de leis ou propriedades, na determinação sistemática de especies naturais, na tecnica de preparação de laboratorio ou da indústria, em análises qualitativas ou quantitativas, na execução de trabalhos de gabinete, de observatorio ou de campo e na organização de projetos de aplicação pratica.

§ 2º O prazo a ser concedido á realização da prova dependerá de decisão da comissão julgadora, cabendo-lhe, entretanto, atender na respectiva delimitação aos seguintes criterios:

primeiro, quando compreender o ponto a resolução de questões ou verificações experimentais, o prazo sera, no maximo, de 5 horas;

segundo, si depender da execução de trabalhos graficos, de laboratorio ou de gabinete, a duração maxima da prova sera de 7 horas;

terceiro, quando exigir a execução de trabalhos de campo, ou de observatorio ou a organização de projetos, o prazo sera no maximo, de 8 horas.

§ 3º Na prova prática do concurso para professor de desenho, a organização dos pontos deverá compreender, conforme a aula, a execução de uma cópia do natural ou de uma epura, de um esboço cartografico ou de um desenho tecnico, sendo concedido, em qualquer caso, o prazo máximo de 7 horas.

§ 4º Será permitido assistir á realização da prova prática a qualquer dos professores da Escola.

Art. 96. A prova didatica, a ser feita perante a Congregação da Escola, constará de uma dissertação, pelo prazo improrrogavel e irredutível de 50 minutos, sobre ponto sorteado, com 5 horas de antecedencia, de uma lista de 10 a 20 pontos organizada pela comissão, compreendendo assuntos do programa de ensino da cadeira.

§ 1º Sempre que possivel, todos os candidatos realizarão a prova de que trata este artigo no mesmo dia e sobre o mesmo ponto, conservando-se incomunicaveis, depois de iniciada a prova, os candidatos ainda não chamados.

§ 2º Na realização da prova de que trata este artigo, quando o exigir a natureza da disciplina, deverá o candidato recorrer aos elementos de objetivação necessarios a exposição do ponto sorteado.

Art. 97. O julgamento do concurso será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho técnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições tecnicas ou científicas.

§ 1º A presidencia da comissão julgadora do concurso caberá ao professor mais antigo dos que forem eleitos pela Congregação.

§ 2º Essa comissão estudará os titulos apresentados pelo candidato e acompanhará a realização de todas as provas do concurso, afim de fundamentar parecer minucioso, classifica os concorrentes por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 3º O parecer de que trata o paragrafo anterior deverá ser submetido á Congregação, que so o poderá regeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assinado por tres dos membros da comissão julgadora.

§ 4º Em caso de recusa do parecer referido nos paragrafos anteceden-tes será aberto novo concurso.

§ 5º A comissão deverá layrar uma ata de cada uma das reuniões que realizar, seja para assistir a organização dos pontos e execução das provas, seja para o respectivo julgamento.

Art. 98. Terminado o julgamento do concurso, a Congregação indicará ao Governo o candidato a ser provido no cargo.

§ 1º A nomeação do professor será feita por decreto.

§ 2º A posse do professor terá lugar em sessão solene da Congregação,

especialmente convocada para esse fim.

Art. 99. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário que, ouvida a Congregação da Escola, instruirá o Ministro da Educação e Saúde Pública, opinando pelo provimento ou não do recurso.

Art. 100. Para o provimento no cargo de professor catedrático, independente de concurso e antes da abertura deste, poderá ser indicado, pelo voto de dois terços da Congregação da Escola o profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de relevância, ou tenha publicado obra doutrinária de excepcional valor.

Paragrafo unico. A indicação será proposta por um dos professores catedráticos, mas só poderá ser efetivada mediante parecer de uma comissão de cinco membros, escolhida nos termos do art. 97 deste Regulamento.

Art. 101. O provimento no cargo de professor catedrático de ~~qualquer~~ qualquer das disciplinas lecionadas na Escola poderá ser feito, si assim o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza, de instituto de outra ou da própria Universidade do Rio de Janeiro, de acordo com o processo do artigo anterior e respectivo paragrafo.

Art. 102. A primeira nomeação para o provimento no cargo de professor catedrático mediante concurso ou nos termos dos artigos anteriores, será feita por um período de 10 anos.

Paragrafo unico. Findo o período de 10 anos, si o professor se candidatar novamente ao cargo, proceder-se-a a um concurso de títulos, na forma do art. 92 e, no que lhe for aplicável, do art. 97, ao qual só poderão concorrer professores catedráticos e docentes livres da mesma disciplina ou de disciplinas afins, com cinco anos pelo menos de exercício no magisterio.

Art. 103. O professor catedrático, depois de reconduzido, gozará de garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, de que só poderá ser privado por abandono do cargo ou sentença judiciária.

Art. 104. Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores catedráticos, tanto daqueles que exercerem atividade parcial quanto dos que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados no orçamento da Universidade do Rio de Janeiro, de acordo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

Art. 105. O professor catedrático quando na regência de cadeiras lecionadas por partes, em mais de dois períodos, mencionadas no § 1º do art. 2º deste Regulamento, ou enquanto reger período complementar de qualquer cadeira, ou quando incumbido de regência temporária de outra cadeira, além da sua, perceberá uma remuneração adicional igual a um terço dos vencimentos de professor catedrático.

Art. 106. Constituem deveres e atribuições do professor catedrático:

I, dirigir e orientar o ensino de sua cadeira, executando integralmente, de acordo com o melhor criterio didatico, o programa aprovado pela Congregação;

II, apresentar, anualmente, na época que for fixada pelo Conselho tecnico-administrativo, o programa de ensino da cadeira, nele discriminando o que se referir aos exercicios e trabalhos escolares;

III, assinar, após a aula, o livro de frequência, no qual registrará o assunto lecionado, arguido ou proposto sob a forma de exercícios de aplicação ou de composição escrita;

IV, dirigir pessoalmente os trabalhos praticos, realizar as aulas de preleção e de debate e arguição, acompanhar os alunos nas excursões e orienta-los na elaboração de projetos;

V, submeter os alunos aos exercícios de aplicação e de composição escrita, às provas parciais e finais regulamentares e atribuir nota aos exercícios e trabalhos escolares propostos durante os períodos letivos;

VI, fornecer á Secretaria, no decurso dos dez dias que se seguirem á realização das provas parciais, as notas respectivas, bem como, no decurso dos tres primeiros dias de cada mês, as notas dos trabalhos e exercicios escolares realizados no mês anterior;

VII, fiscalizar a observancia das disposições regulamentares quanto a frequência e a realização dos exercicios e trabalhos escolares pelos alunos, bem como quanto a atividade dos assistentes e dos auxiliares a serviço da cadeira;

VIII, apresentar ao Diretor, quanto solicitado, relatório minucioso do ensino a seu cargo, nele referindo a parte lecionada do programa, os trabalhos e exercicios escolares propostos, as excursões e visitas realizadas;

IX, indicar ao diretor os nomes dos docentes livres que o devam auxiliar no curso normal;

X, propôr a nomeação ou exoneração dos assistentes, sob sua direção, e a remoção ou dispensa dos demais auxiliares a serviço da cadeira;

XI, consagrar, semanalmente, ao exercicio do magisterio, na Escola, de cinco a oito horas, sempre que possível e de acordo com as necessidades do ensino regularmente distribuidas no decurso da semana;

XII, reservar semanalmente, pelo menos uma hora para atender a consultas dos alunos e orienta-los na realização de trabalhos escolares.

XIII, sugerir ao Diretor as medidas necessarias ao melhor desempenho de suas atribuições e providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino, sob sua responsabilidade, seja o mais eficiente possível;

XIV, tomar parte nas reuniões da Congregação e, quando escolhido pelo Ministro, nas do Conselho tecnico-administrativo;

XV, fazer parte das comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito;

XVI, propôr ao Diretor as medidas disciplinares, nos termos deste Regulamento e do Regimento Interno, que devam ser aplicadas aos auxiliares a serviço da respectiva cadeira.

Art. 107. O professor catedratico é responsavel pela eficiencia do ensino da sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas, que concorram para o progresso das ciencias e para o desenvolvimento cultural da nação.

Art. 108. Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho tecnico-administrativo, será concedida ao professor catedratico, até um ano no maximo, dispensa temporaria

das obrigações do magisterio, afim de que se devote a pesquisas em assunto de sua especialização, no país ou no estrangeiro.

Paragrafo unico. Caberá ao Conselho tecnico-administrativo verificar a Proficuidade dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 109. O professor poderá ser destituído das respectivas funções, pelo voto de dous terços dos professores catedraticos da Escola e sanção do Conselho Universitario, nos casos de incompetencia científica, incapacidade didatica, desidia inveterada no desempenho das atribuições ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida universitaria.

§ 1º A destituição de que trata êste artigo só poderá ser efetivada mediante processo administrativo, no qual atuara uma comissão de professores, eleita pela Congregação.

§ 2º Quando o professor destituído das funções do magisterio já se achar no goso de vitaliciedade e inamovibilidade no cargo, sera proposta ao Governo a respectiva aposentadoria compulsoria.

Art. 110. O professor catedratico, depois de 25 anos de exercicio efetivo da cathedra, podera requerer jubilação com todas as vantagens em cujo goso estiver e sera aposentado depois de 30 anos de magisterio ou quando atingir a idade de 65 anos.

§ 1º No caso de aposentadoria nos termos dêste artigo, si o tempo de exercicio efetivo no magisterio for inferior a 25 anos, as vantagens da aposentadoria serao reduzidas proporcionalmente.

§ 2º No caso de aposentadoria por implemento de idade ou por haver completado 30 anos de magisterio, a Congregação, atendendo ao merito excepcional do professor, por dois terços de votos e justificando as vantagens da medida, podera propor ao Governo, por intermedio do Conselho Universitario, prorrogar por mais cinco anos o exercicio da cathedra.

Art. 111. Aos professores catedraticos jubilados ~~xxxx~~ aposentados, por cujos serviços no magisterio, considerados de excepcional relevancia, for conferido pelo Conselho Universitario o titulo de "Professor emerito", cabera o direito de realizar cursos livres, comparecer as reuniões da Congregação, sem direito de voto ativo ou passivo, e fazer parte de comissoes universitarias.

Art. 112. O titulo de professor honoris causa, nos termos do art.91, § 1º, do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, só podera ser conferido a personalidades científicas eminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos e descobertas tenham concorrido de modo apreciavel para o progresso das ciencias, ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 1º A concessão do titulo de professor honoris causa devera ser proposta ao Conselho Universitario pela Congregação, apos parecer de uma comissão de cinco professores da Escola, aprovado por dois terços de todos os seus professores catedraticos.

§ 2º O diploma de professor honoris causa sera expedido em reunião solene da Assembléa Universitaria, com a presença do diplomado ou de seu representante idoneo.

## 2. Do docente livre.

Art. 113. A docencia livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didática da Escola e a concorrer, pelo tirocinio do magisterio, para a formação do corpo de seus professores.

Art. 114. O título de docente livre será obtido por um concurso de títulos e de provas, devendo o candidato satisfazer, com exclusão do disposto no item V do art. 91, as mais exigências dos arts. 91 e 92 e bem assim submeter-se as provas discriminadas do art. 93 deste Regulamento.

§ 1º Na inscrição em concurso para a habilitação á docencia livre, ao envez da exigência do item V do art. 91, bastará provar o candidato ter concluído o curso profissional, pelo menos tres anos antes.

§ 2º O concurso de provas obedecerá ás disposições constantes dos arts. 94, 95 e 96 deste Regulamento, devendo, entretanto, ser sorteado com 24 horas da antecedencia o ponto de prova oral.

Art. 115. A inscrição em concurso para a habilitação ao título de docente livre será encerrada a 15 de março de cada ano, cabendo ao Conselho tecnico-administrativo fixar, anualmente, a época da realização da respectivas provas.

Art. 116. O julgamento do concurso será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina, em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e tres outros escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados, de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º Havendo impossibilidade na constituição da comissão, pela recusa de um ou mais dos professores ou profissionais especializados escolhidos pelo Conselho tecnico-administrativo, a referida comissão poderá ser completada, mediante indicação do mesmo Conselho, com professores da Escola.

§ 2º A presidencia da comissão caberá ao professor da Escola mais antigo no magisterio.

§ 3º Caberá á comissão julgadora estudar os títulos apresentados pelos candidatos e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, afim de fundamentar parecer minucioso concluindo pela indicação dos candidatos habilitados e dos que o não forem.

§ 4º O parecer de que trata o paragrafo anterior deverá ser submetido a Congregação, que o poderá regeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unanime ou reunir quatro assinaturas concordantes e por maioria absoluta dos presentes, quando o parecer estiver apenas assinado por tres membros da comissão julgadora.

Art. 117. Ao candidato habilitado pela comissão julgadora, cujo parecer for homologado pela Congregação, será expedido o título de docente livre.

Art. 118. A Congregação de cinco em cinco anos fará a revisão do quadro dos docentes livres, afim de excluir aqueles que não houverem exercitado atividade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinario, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende a permanencia nas funções de docente.

167

Art. 119. As prerrogativas da docência livre, no que respeita a realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho técnico-administrativo, aos professores catedráticos de outras universidades, ou de institutos isolados de ensino superior, que as requererem, e quando apresentarem garantias pessoais de bem desempenharem as funções do magistério.

Parágrafo único. As prerrogativas da docência livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitoriamente aos profissionais especializados das instituições técnicas ou científicas a que se refere ~~xxxxxx~~ o art. 2º do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931.

Art. 120. Constituem direitos e atribuições dos docentes livres:

I, realizar cursos livres e equiparados de acordo com os dispositivos regulamentares;

II, colaborar com o professor catedrático na execução dos cursos normais, quando designado nos termos deste Regulamento;

III, organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos a cadeira de que é docente livre;

IV, realizar, por designação do Conselho técnico-administrativo, cursos ou conferências de extensão universitária;

V, substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados, quando designado nos termos deste Regulamento;

VI, reger o ensino de turmas suplementares de acordo com as disposições regulamentares;

VII, concorrer ao provimento do cargo de professor catedrático nos termos do parágrafo único do art. 102 deste Regulamento;

VIII, tomar parte nas reuniões da Congregação, quando substituir o professor catedrático, ou for convocado ou quando eleito representante de sua classe;

IX, submeter ao Conselho técnico-administrativo os programas dos cursos que requerer, e informar o Diretor sobre as condições de realização dos mesmos cursos;

X, executar integralmente os programas de ensino aprovados pelo Conselho técnico-administrativo;

XI, apresentar ao Diretor, quando solicitado, relatório minucioso dos cursos realizados, nele referindo a parte lecionada dos programas, os trabalhos e exercícios escolares propostos, as excursões e visitas realizadas;

XII, fazer parte das mesas examinadoras, quando designado nos termos deste Regulamento, salvo quando tenha realizado cursos livres.

Art. 121. Os docentes livres, quando em exercício de professor catedrático, perceberão o que a lei estipular para as substituições e, quando nas funções de assistente, os vencimentos estabelecidos para estes no orçamento anual da Universidade.

Art. 122. Ao docente livre na regência do curso equiparado caberá uma remuneração proporcional ao número dos alunos nele inscritos, não podendo, entretanto, receber mensalmente quantia superior aos vencimentos de professor catedrático.

Art. 123. Os docentes livres, no exercício do ensino, ficam sujeitos aos dispositivos regulamentares que lhes forem aplicáveis.

Art. 124. O docente livre, quando na regência de curso equiparado não poderá realizar curso privado da mesma disciplina ~~frequentando~~ frequentado por alunos da Escola.

Art. 125. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos justificam idêntica penalidade em relação aos docentes livres.

### 3. Dos professores de desenho

Art. 126. Os professores de desenho serão escolhidos por concurso de títulos e de provas, devendo os candidatos, no ato da inscrição, satisfazer as exigências dos arts. 91 e 92 deste Regulamento.

Art. 127. O processo e o julgamento do concurso obedecerão ao disposto neste Regulamento para o provimento no cargo de professor catedrático, devendo, entretanto, de preferência recair em professores da Escola Nacional de Belas Artes a indicação dos membros da comissão julgadora de escolha do Conselho técnico-administrativo.

Art. 128. Constituem deveres e atribuições dos professores de desenho:

I, dirigir e orientar os trabalhos de sua aula, executando integralmente o programa aprovado pela Congregação;

II, apresentar anualmente, na época que for fixada pelo Conselho técnico-administrativo, o programa da respectiva aula, nele discriminando os trabalhos gráficos de execução obrigatória;

III, assinar, após a aula, o livro de frequência, no qual registrará o assunto tratado;

IV, fiscalizar a observância das disposições regulamentares quanto à execução de trabalhos gráficos, bem como quanto à atividade dos auxiliares a serviço da respectiva aula;

V, apresentar ao Diretor, quando solicitado, relatório minucioso da aula a seu cargo, nele referindo a frequência dos alunos e os trabalhos e exercícios propostos;

VI, propor a remoção ou dispensa dos auxiliares a serviço da respectiva aula;

VII, consagrar, semanalmente, ao exercício do magisterio, na Escola de cinco a oito horas, sempre que possível e de acordo com as necessidades do ensino regularmente distribuídas no decurso da semana;

VIII, sugerir ao Diretor as medidas necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições;

IX, fazer parte das comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito;

X, propor ao Diretor as medidas disciplinares, nos termos deste Regulamento e do Regimento Interno, que devam ser aplicadas aos auxiliares a serviço da respectiva aula.

Art. 129. Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores de desenho serão fixados no orçamento anual da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 130. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos e docentes livres justificam idêntica penalidade em relação aos professores de desenho.

#### 4. Dos auxiliares de ensino

Art. 131. O professor, ou docente livre na regência de curso equiparado que se realizar na sede da Escola, terá, como auxiliares de ensino, assistente e, como auxiliares de serviço, conservadores, auxiliares técnicos e serventes.

§ 1º O número dos auxiliares de serviço variará de acordo com as necessidades didáticas das cadeiras, as possibilidades financeiras e a decisão do Conselho técnico-administrativo.

§ 2º O professor catedrático, em instruções especiais aprovadas pelo Diretor, organizará a distribuição dos serviços pelos auxiliares da cadeira, usando, para que sejam fielmente cumpridas, dos direitos que este Regulamento lhe faculta.

Art. 132. O número de assistentes será de dez, sendo um para cada seção constituída pelos seguintes grupos de cadeiras:

1ª, cadeiras I, II e VI (Complementos de geometria analítica — Elementos de nomografia — Cálculo vetorial, Cálculo diferencial e integral e Mecânica racional);

2ª, cadeiras III, V, XIII e XV (Física, 1ª e 2ª partes, Eletrotécnica geral — Máquinas elétricas — Medidas elétricas e magnéticas e Produção, transmissão e aplicações industriais da energia elétrica);

3ª, cadeiras IV e VII (Geometria descritiva — Elementos de geometria projetiva — Perspectiva — Aplicações técnicas e Topografia — Geodesia elementar — Astronomia de campo);

4ª, cadeiras VIII e X (Química geral inorgânica e orgânica — Elementos de química-física — Eletroquímica e Química industrial — Química analítica);

5ª, cadeiras IX e XVIII (Botânica e Zootologia e Mineralogia geral e descritiva — Metalogenia);

6ª, cadeiras XXII e XXV (Geologia, 1ª e 2ª partes);

7ª, cadeiras XI, XIV e XXI (Termodinâmica — Tecnologia do calor — Geradores de vapor — Motores térmicos, Mecânica aplicada — Máquinas operatrizes — Tecnologia do construtor mecânico e Hidráulica teórica e prática — Motores hidráulicos);

8ª, cadeiras XII, XVI, XX e XXVII (Resistência dos materiais — Grafostática, Estabilidade das construções — Cimento armado, Estradas de ferro e de rodagem e Pontes e viadutos — Grandes estruturas);

9ª, cadeiras XVII, XXIV e XXVI (Materiais de construção e determinação experimental de sua resistência — Tecnologia das profissões elementares — Processos gerais de construção, Navegação interior — Portos de mar e Construção civil — Higiene industrial e dos edifícios — Arquitetura — Saneamento e traçado das cidades);

10ª, cadeiras XIX, XXIII e XXVIII (Metalurgia geral — Tratamento mecânico dos minérios — Exploração de minas, Metalurgia especializada — Siderurgia — Metalografia microscópica e Economia política — Finanças — Estatística — Direito administrativo — Legislação).

Art. 133. Só poderá ser nomeado assistente de qualquer secção o profissional que, não sendo ainda docente livre, possua, entretanto, os requisitos necessários à habilitação na docência livre de uma ou mais cadeiras da respectiva secção.

§ 1º O assistente que não fôr docente livre de nenhuma das cadeiras da secção, devera, dois anos após a nomeação para o cargo, submeter-se a concurso de uma das cadeiras da secção, pelo menos, sob pena de perda automática do cargo e de não poder ser assistente de outra secção sem que haja obtido, previamente, a respectiva docência livre.

§ 2º Ficam dispensados do disposto no parágrafo anterior os membros das instituições técnicas ou científicas a que sejam conferidos mandatos universitários.

Art. 134. Os assistente serão nomeados pelo Diretor, mediante proposta unânime, aprovada pelo Conselho técnico-administrativo, dos professores efetivos das cadeiras a cujo ensino prestarem colaboração.

Art. 135. São deveres e atribuições dos assistentes:

I, consagrar semanalmente, na Escola, de seis a dez horas aos serviços a seu cargo, de acordo com as necessidades de ensino;

II, comparecer à Escola, antes da hora das aulas, afim de dispôr, segundo as indicações do docente, o material necessário às demonstrações do curso e aos trabalhos práticos;

III, acompanhar e fiscalizar os trabalhos práticos nos laboratórios e gabinetes, bem como os demais exercícios escolares;

IV, zelar pela conservação do material a serviço da cadeira.

Parágrafo único. Ao assistente, que fôr docente livre, caberá ainda:

I, substituir o docente nos termos dêste Regulamento;

II, auxiliar o docente, quando por êle designado, na direção dos trabalhos práticos e dos exercícios escolares;

III, lecionar a parte complementar do programa da cadeira que, a juízo do docente e mediante aprovação do Conselho técnico-administrativo, eventualmente lhe for atribuída de modo explícito.

Art. 136. Os conservadores e auxiliares de serviço, que desempenham funções de natureza técnica, ficam subordinados aos respectivos professores, competindo-lhes:

I, comparecer diariamente aos serviços a seu cargo;

II, permanecer no serviço o tempo necessário ao desempenho cabal de suas atribuições;

III, manter sob sua guarda e responsabilidade o material técnico-científico pertencente às cadeiras a que servir, zelando pela sua conservação e pelo perfeito funcionamento dos aparelhos.

IV, trazer em dia, em livro rubricado pelo Diretor, a relação do material dos laboratorios ou gabinetes, registrando os novos pedidos e as datas das respectivas entradas;

V, proceder no fim do ano letivo o inventario do material existente e gasto nos trabalhos praticos;

VI, responder pelos objetos que desaparecerem ou se estragarem por negligencia, assim como por todas as perdas e danos ocorridos, si não denunciar a tempo o seu autor ou a ocorrencia deles;

VII, prevenir o professor de qualquer irregularidade ou falta que notar nos serviços, ministrando-lhe as informações que a respeito tiver colhido;

VIII, fiscalizar o trabalho dos serventes, sob suas ordens, zelando xx pelo asseio rigoroso das dependencias a seu cuidado;

IX, verificar si, findos os trabalhos do dia, as dependencias confiadas a sua guarda estão nas necessarias condições de esperança;

X, cumprir as demais ordens especiais do professor ou dos assistentes.

Art. 137. Os auxiliares tecnicos e os serventes serão nomeados pelo Diretor, devidamente autorizado pelo Conselho tecnico-administrativo, que julgara da oportunidade das nomeações.

§ 1º Nenhum dos auxiliares compreendidos neste artigo será nomeado sem que demonstre previamente a sua idoneidade moral, sanidade e competencia tecnica, necessarias ao exercicio do cargo, nem será demitido sem que o solicite ou cometa falta grave, que justifique tal punição.

§ 2º Para a verificação da capacidade dos auxiliares, a que este artigo se refere, o Conselho tecnico-administrativo organizara, em cada caso occorrente, as instruções para o concurso que devera preceder a nomeação.

Art. 138. Os conservadores e auxiliares de serviço serão distribuidos pelo Diretor, de acordo com as necessidades das cadeiras e as habilitações de cada um deles.

Paragrafo unico. O gazista, além da incumbencia de manter a produção de gaz necessaria a todas as instalações da Escola, prestara ainda a outras secções os serviços de que for incumbido pelo Diretor ou pelo Secretario.

## 5. Dos Quimicos analistas

Art. 139. Os Quimicos analistas exercerão as funções de chefe de laboratorio, um deles, da 4ª e o outro das 5ª e 6ª secções a que se refere o art. 132, competindo-lhes especialmente colaborar com os respectivos professores catedraticos em investigações científicas.

Paragrafo unico. Em casos especiais e mediante decisão do Conselho tecnico-administrativo, os Quimicos analistas poderão prestar concurso, nos termos do § 3º do art. 23, do ensino pratico das cadeiras de que são chefes de laboratorio.

Art. 140. O provimento no cargo de Químico analista será por concurso de títulos e de provas, sendo aberta a inscrição pelo prazo mínimo de 4 meses e devendo os candidatos, no ato da inscrição, satisfazer as exigências dos arts. 91 e 92, dispensados, entretanto, da comprovação constante da alínea V do primeiro desses artigos, e podendo, ao invés do título previsto no item IV do art. 91, apresentar outro que satisfaça as condições do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O concurso de provas, qualquer que seja a vaga a preencher, constará de duas provas práticas e de uma prova pratico-oral.

§ 2º As provas práticas serão executadas perante a comissão julgadora do concurso, e versará cada uma delas sobre questões sorteadas de uma lista de 6 a 12 pontos, organizada no momento, não devendo exceder de 8 horas a duração da prova.

§ 3º Os pontos das provas práticas, relativas às disciplinas da 4ª seção deverão compreender, para uma delas, análises eletrolíticas e, para a outra, determinações físico-químicas, ao passo que para as disciplinas das 5ª e 6ª seções constarão, respectivamente, de análises elementares orgânicas e de análises qualitativas ou quantitativas de substâncias minerais.

§ 4º A prova pratico-oral, realizada perante a Congregação, constará de uma dissertação durante o prazo de uma hora, acompanhada de verificações experimentais em acordo com a matéria do ponto sorteado, com a antecedência de 24 horas, de uma lista de 6 a 12 pontos, compreendendo assuntos relativos às disciplinas, conforme o concurso, da 4ª ou da 5ª e 6ª seções.

Art. 141. A comissão julgadora do concurso será constituída pelo Diretor, como presidente, e pelos professores catedráticos da seção a que pertencer a vaga em concurso, cabendo-lhe estudar os títulos apresentados pelos candidatos, assistir à realização das provas e fundamentar parecer, classificando-os por ordem de merecimento e concluindo pela indicação do candidato a ser provido no cargo.

§ 1º Aprovado o parecer pela Congregação, será o nome do candidato levado ao conhecimento do Governo, devendo ser feita a nomeação por decreto do mesmo.

§ 2º Em caso de recusa do parecer ou de não obter nenhum candidato a indicação da comissão julgadora, será aberto novo concurso.

Art. 142. Constituem deveres e atribuições de cada um dos Químicos analistas:

I, comparecer diariamente ao serviço e permanecer nos respectivos laboratórios, pelo menos, durante as horas de expediente da Escola;

II, colaborar com os professores da seção, a que pertencer, em investigações científicas ou no estudo de questões de interesse técnico ou industrial;

III, auxiliar a organização das coleções científicas da Escola incumbindo-se do estudo do material colhido em excursões;

IV, contribuir, com pesquisas pessoais, para o esclarecimento dos problemas relativos às formações das jazidas de valor econômico ou ao aproveitamento industrial de produtos naturais do país;

V, colaborar, quando designado, na execução do ensino prático das cadeiras compreendidas na seção de que fizer parte;

VI, emitir parecer sobre questões científicas ou técnicas de cujo estudo for incumbido pelo Diretor;

VII, realizar as verificações e as análises que lhe sejam distribuídas;

VIII, sugerir aos professores da secção as medidas necessarias ao melhoramento das instalações dos respectivos laboratorios;

IX, exercer as demais atribuições discriminadas pelo Regimento Interno.

Paragrafo unico. Os vencimentos dos Quimicos analistas serão fixados no orçamento anual da Universidade do Rio de Janeiro.

## 6. Dos professores contratados.

Art. 143. Os professores contratados poderão ser incumbidos da regencia, por tempo determinado, do ensino de qualquer disciplina da Escola, da cooperação com o professor catedratico no ensino normal da cadeira, da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitario pelo Conselho tecnico-administrativo da Escola, mediante justificação ampla das vantagens didaticas que indiquem tal providencia.

§ 2º As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

Art. 144. Quando não se apresentar a concurso de qualquer cadeira da Escola ou quando, em concurso, nenhum candidato for indicado pela comissão julgadora, poderá ser contratado para a regencia da cadeira, por prazo não superior a cinco anos, profissional brasileiro ou estrangeiro de reconhecida competencia, mediante proposta da Congregação e parecer de uma comissão escolhida nos termos do art. 97 deste Regulamento.

§ 1º Não poderão ser contratados, nos termos deste artigo, os candidatos inscritos em concurso, que não obtiverem indicação da comissão julgadora ou cuja indicação for recusada pela Congregação.

§ 2º Antes de expirar o prazo do contrato, de que trata este artigo, e com a antecedencia prevista no paragrafo unico do art. 89, sera aberto novo concurso.

## CAPITULO VII

### DO CORPO DISCENTE

#### 1. Da constituição e dos deveres

Art. 145. Constituem o corpo discente da Escola de Minas os alunos regularmente matriculados nos seus cursos.

Art. 146. Caberão aos membros do corpo discente os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a maxima diligencia no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender os dispositivos regulamentares, no que respeita á organização didatica e especialmente a frequencia das aulas e execução dos trabalhos praticos;
- c) observar o regime disciplinar instituido neste Regulamento e no Regimento interno da Escola;
- d) abster-se de quaisquer atos que possam importar em perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito aos professores e as autoridades universitarias e da Escola;
- e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestigio sempre crescente da Universidade e da Escola;
- f) apelar das decisões dos órgãos administrativos para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- g) comparecer á reunião do Conselho tecnico-administrativo ou do Conselho Universitario, que tiver de julgar recurso sobre aplicação de penas disciplinares;
- h) constituir associação de classe para a defesa de interêsses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade;
- i) fazer-se representar, pelo presidente do Directorio Central de Estudantes, no Conselho Universitario.

Art. 147. O corpo discente da Escola de Minas deverá organizar associações, destinadas a crear e desenvolver o espirito de classe, a defender os seus interesses gerais e a tornar agradável e educativo o convívio entre os estudantes da Escola.

§ 1º Os estatutos das associações referidas neste artigo serão submetidos ao Conselho tecnico-administrativo, para que sobre eles se manifeste, indicando as alterações que forem necessarias.

§ 2º Dêstes estatutos deverá fazer parte o código de etica dos estudantes, no qual se prescrevem os compromissos que assumem de estricta prohibidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares de zelo pelo patrimonio moral e material da Escola e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

## 2. Do Directorio academico

Art. 148. Os estudantes, regularmente matriculados nos cursos da Escola de Minas, deverão eleger um directorio constituido de nove membros, no minimo, que sera reconhecido pelo Conselho tecnico-administrativo como órgão legitimo da representação, para todos os efeitos, do corpo discente da Escola.

§ 1º As reuniões dos estudantes, para a realização das eleições de que trata este artigo I, de preferencia deverão ser presididas por um dos membros do corpo docente da Escola, convidado para esse fim.

§ 2º O Directorio, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituidas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverá compreender as tres seguintes:



§ 2º As indenizações, de que trata este artigo, serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3º Para esse fim será assinado, pelo estudante, um compromisso anual, que ficará arquivado com os documentos relativos ao curso do aluno beneficiado.

§ 4º Caberá ao Directorio academico, antes do início do ano letivo, indicar ao Conselho tecnico-administrativo quais os alunos necessitados do auxilio instituido neste artigo, justificando cada caso.

§ 5º Os alunos beneficiados pelo disposto neste artigo, que não obtiverem promoção ao termo do ano letivo do curso, perderão direito a isenção das taxas escolares, ainda que novamente indicados pelo Directorio academico.

#### 4. Dos premios escolares

Art. 152. A Escola conferirá anualmente a estudantes, que concluirem o curso, seriado, os premios discriminados no seu Regimento Interno.

§ 1º A concessão de premios escolares obedecerá ás instruções especiais que, em relação a cada um deles, aprovar a Congregação.

§ 2º Quando a concessão do premio couber ao aluno mais distinto do curso seriado, a contagem dos pontos será feita ~~pelo~~ pelo Conselho tecnico-administrativo, que indicará a Congregação o estudante que fizer jus a distinção.

Art. 153. A Congregação, por proposta de qualquer professor catedratico, poderá conferir o premio de alto louvor, em diploma especial de pergaminho, ao aluno que se distinguir de modo excepcional no curso seriado da Escola.

### CAPITULO VIII

#### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNICO-AUXILIARES

Art. 154. Os serviços administrativos e tecnico-auxiliares da Escola ficarão a cargo das seguintes secções, que funcionarão sob a superintendencia geral do Diretor:

- a) Secretaria;
- b) Arquivo;
- c) Tesouraria;
- d) Almoxarifado;
- e) Portaria;
- f) Biblioteca;
- g) Oficinas.

#### 1. Do pessoal administrativo e tecnico-auxiliar

Art. 155. Os serviços da Escola serão executados pelos funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares e pelos serventuarios abaixo discriminados:

- 1 Secretário,
- 1 1º Escriurario,
- 1 2º Escriurario,
- 1 3º Escriurario,
- 1 Arquivista,

1 Tesoureiro,  
 1 Almojarife,  
 1 Porteiro,  
 1 Contínuo  
 1 Bibliotecario,  
 1 Mecânico,  
 6 Conservadores,  
 5 Bedéis.

Mensalistas:

2 Carpinteiros,  
 2 Pedreiros  
 1 Encadernador  
 1 Gazista,  
 2 Vigias,  
 14 Serventes  
 Operários.

Paragrafo unico. Salvo os funcionarios a que se refere o art. 178, todos os demais ficarão imediatamente subordinados ao Secretario.

Art. 156. Os cargos de Secretario e de Bibliotecario serão exercidos por profissionais diplomados por um dos cursos universitarios de engenharia.

Paragrafo unico. Os atos do Secretario e do Bibliotecario ficarão sob a immediata inspeção do Diretor.

Art. 157. A nomeação dos funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares sera feita por decreto do Governo, mediante proposta do diretor da Escola, e a do pessoal mensalista pelo Diretor, em qualquer caso, ouvido o Conselho tecnico-administrativo.

§ 1º O pessoal administrativo e tecnico-auxiliar da Escola perceberá os vencimentos anuais constantes da tabela anexa, sendo considerados dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

§ 2º As promoções, aposentação, licenças e férias, referentes aos funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares, obedecerão aos dispositivos do regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Educação e Saúde Publica e serão propostas ou concedidos pelo Diretor da Escola, de acordo com o Conselho tecnico-administrativo.

§ 3º Quando não houver, na Escola, funcionario que mereça promoção ao cargo vago, a juizo do Conselho tecnico-administrativo, a nomeação recairá sobre pessoa extranha ao quadro, mas que satisfaça as exigências do § 1º do art. 137 deste Regulamento.

Art. 158. Nenhum funcionario, de qualquer das secções administrativas ou tecnico-auxiliares da Escola e de qualquer categoria, poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora do expediente, sem consentimento do Secretario, ou do seu substituto eventual, ao qual dará os motivos por que precisa regirar-se, afim de que este faça ao Diretor a devida comunicação.

Paragrafo unico. O cumprimento do disposto neste artigo será também exigido dos funcionarios da Biblioteca, cabendo ao Bibliotecario, ou ao seu substituto eventual, inteirar-se dos motivos e conceder permissão para o afastamento do serviço antes de terminada a hora do expediente.

## 2. Da Secretaria

Art. 159. A Secretaria, que funcionará sob a fiscalização direta do Secretario, ficarão afetos os trabalhos de expediente e contabi-

lidade da Escola, competendo-lhe:

- I, receber, abrir e processar os papeis dirigidos á Escola;
- II, informar, por escrito, os requerimentos que tiverem de ser submetidos a despacho do Diretor, ou ao Conselho tecnico-administrativo ou a Congregação;
- III, preparar a correspondencia oficial, certidões, acórdos e contratos bem como editais e avisos de convocação da Congregação;
- IV, preparar o expediente relativo a nomeações, demissões, aposentação, licença e posse do corpo docente e do pessoal administrativo e tecnico-auxiliar;
- V, organizar e manter em dia os assentamentos de professores, docentes livres, auxiliares de ensino, funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares e estudantes;
- VI, autuar, no fim de cada an, os avisos e ordens do Govêrno e das autoridades superiores do ensino, as minutas dos editais, das portarias do Diretor e de officios por ele expedidos;
- VII, escriturar em livros ou fichas todo o serviço interno, tendo para esse fim os livros e ficharios necessarios;
- VIII, organizar eter em dia, de acôrdo com os preceitos tecnicos e as disposições legais vigentes, os livros da escrituração patrimonial e financeira da Escola;
- IX, examinar e processar as contas de fornecimentos;
- X, expedir as guias de pagamento e de arrecadação, de acôrdo com os dispositivos regulamentares e as instruções do Diretor;
- XI, apresentar ao Diretor, mensalmente, os balancetes do movimento da Tesouraria e do Almoxarifado;
- XII, organizar, anualmente, os balanços gerais ~~do exercicio findo~~ exercicio findo;
- XIII, organizar, mensalmente, as folhas de pagamento do corpo docente e do pessoal administrativo e tecnico-auxiliar;
- XIV, organizar a proposta orçamentaria anual, com as necessarias tabelas explicativas;
- XV, organizar os processos de concorrência para aquisição de material ou execução de obras, de acordo com os pedidos feitos pelo Almoxarifado ou com necessidades ocorrentes, depois de devidamente autorizados pelo Diretor;
- XVI, manter, em livro proprio, a escrituração dos bens de todas as dependencias da Escola.

Art. 160. Ao Secretário compete:

- I, dirigir e fiscalizar os serviços da Secretaria e auxiliar o Diretor na superintendencia dos demais serviços administrativos e tecnico-auxiliares;
- II, exercer a policia administrativa, não só no recinto da Secretaria, fazendo retirar os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todo o edificio da Escola e suas dependencias, fiscalizando os serviços de todos os funcionarios, afim de dar circunstanciadas informações ao Diretor;
- III, providenciar sobre o asseio do edificio e inspecionar os serviços da Portaria, do Arquivo e das Oficinas, tendo sempre em atenção a natureza e qualidade dos trabalhos e as categorias dos respectivos serventurios;
- IV, lagrar os termos de posse dos professores, auxiliares de ensino e funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares;

V, abrir e encerrar, assinando-os com o Diretor, todos os termos referentes a concursos, defesas de teses e colação de graus, bem como as inscrições para matrícula de alunos e exames;

VI, comparecer às sessões da Congregação e do Conselho técnico-administrativo, cujas atas lavrara, para a devida leitura na ocasião oportuna;

VII, prestar nas sessões do Conselho técnico-administrativo e da Congregação as informações que lhe forem pedidas, para o que o Diretor poderá conceder-lhe a palavra, quando julgar conveniente, não lhe sendo permitido, entretanto, discutir nem votar;

VIII, encarregar-se de toda a correspondência da Escola, que não fôr da exclusiva competência do Diretor;

IX, organizar os dados e documentos necessários ao relatório do Diretor;

X, autenticar as certidões requeridas, que forem autorizadas pelo Diretor;

XI, orientar, promover e distribuir pelos funcionários da Secretaria os trabalhos que lhes competirem nos termos deste Regulamento;

XII, proceder, anualmente, com a colaboração dos respectivos responsáveis, o inventário e avaliação dos bens existentes, com exclusão da biblioteca, nas demais secções da Escola;

XIII, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor;

XIV, exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Regimento Interno;

Art. 161. Ao 1º escriturário compete:

I, legalizar e autenticar as cópias, guias, folhas, faturas e demais documentos que devam ser expedidos;

II, ter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos da escrituração em andamento, bem como os relativos a exercícios passados frequentemente consultados;

III, propôr a remessa para o Arquivo de livros, documentos e papéis finidos;

IV, propôr ao Secretário as providências que julgar acertadas sobre a organização dos serviços da secção;

V, cumprir e fazer cumprir as determinações do Secretário.

Art. 162. Aos 2º e 3º escriturários compete:

I, executar os trabalhos que lhes forem distribuídos, informando os respectivos processos, quando necessário ao esclarecimento do assunto;

II, manter cooperação recíproca no estudo dos papéis, prestando uns aos outros informações e esclarecimentos;

III, manter em dia os livros e fichários da secção e a classificação das minutas de ofícios, portarias, avisos, editais e contratos;

IV, ter em dia os assentamentos dos docentes e alunos, bem como a verificação de frequência as aulas e aos trabalhos escolares, tanto de uns como de outros.

Parágrafo único. O provimento no cargo de 3º escriturário será por ~~concursos~~ concurso, devendo os candidatos submeter-se às exigências de inscrição e as provas discriminadas no Regimento Interno.

Art. 163. Aos Bedeis incumbe:

I, diligenciar para que se mantenham com asseio e ordem as secções para que forem destacados, tratando sempre com urbanidade os estudantes e os funcionarios a que tiverem de dirigir-se;

II, comunicar no mesmo dia ao Secretário as irregularidades que occorrem, embora tenham sido imediatamente removidas;

III, cumprir as determinações de professores das secções em que servirem, quando não colidam com as ordens de serviços recebidas, caso em que deverão explicar os motivos pelos quais não as podem cumprir;

IV, distribuir os livros de registro de lições, recolhendo-as á Secretaria logo após as aulas;

V, encarregar-se do movimento dos papeis relativos ás provas parciais e aos exames finais.

Art. 164. Os serventes e os operarios cumprirão as determinações de serviços que lhes fizerem os professores e funcionarios a cujas ordens servirem, devendo, alem disso, concorrer para que se mantenham com ordem e asseio as dependencias do edificio em que estiverem destacados.

Paragrafo unico. O Diretor expedirá, para regularização dêsses deveres, as instruções convenientes.

Art. 165. Os conservadores e serventes, embora com funções determinadas nos gabinetes e laboratorios, poderão tambem, a critério da administração, ser ocupados em serviços gerais da Escola.

Paragrafo unico. O Conselho tecnico-administrativo poderá rever, anualmente, a distribuição dos serventuarios de que trata este artigo, resolvendo as alterações que se fizerem necessarias a boa organização dos serviços.

### 3. Do Arquivo

Art. 166. O Arquivo será destinado á guarda e á conservação dos papeis e documentos findos, competindo ao Arquivista;

I, organizar sistematicamente a catalogação do que estiver sob sua guarda, de modo que com rapidez se encontrem os documentos procurados;

II, informar a parte que lhe couber nas certidões que devam ser expedidas pela Secretaria;

III, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Secretário;

IV, exercer as demais atribuições que lhe forem determinados pelo Regimento Interno.

### 4. Da Tesouraria

Art. 167. A Tesouraria caberá:

I, a arrecadação da renda da Escola;

II, a guarda e a responsabilidade das quantias arrecadadas e dos adiantamentos que forem feitos a Escola;

III, o pagamento das despesas autorizadas por conta da renda e dos adiantamentos;

IV, a remessa diária á Secretaria do boletim relativo ao movimento de caixa;

V, a prestação de contas dos adiantamentos recebidos e das rendas arrecadadas, bem como a remessa á Secretaria dos documentos e dados necessários á escrituração da Escola.

Art. 168. O Tesoureiro é o responsável pelo dinheiro e pelos valores confiados á sua guarda, competindo-lhe executar as disposições do artigo anterior e ainda:

I, manter em dia a escrituração da Tesouraria;

II, recolher ao Banco do Brasil ou sua Agencia o saldo trimestral, deixando apenas em caixa a importancia necessaria a pagamentos urgentes;

III, exigir, para o recolhimento de qualquer importancia, uma guia passada pela Secretaria;

IV, não efetuar pagamento algum sem ordem escrita do Diretor ou sem o visto dessa autoridade nas folhas de pagamento e nas contas de fornecimento;

V, receber da Delegacia Fiscal, em Belo Horizonte, por ordem do Diretor, de tres em tres meses, as quotas destinadas ao pagamento do pessoal docente, administrativo, tecnico-auxiliar e extranumerario e das faturas de aquisição de material ;

VI, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Secretario;

VII, exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Regimento Interno.

Paragrafo unico. O Tesoureiro prestará fiança de 10 contos de réis no Tesouro Nacional, em apólices da dívida publica, antes de ser empossado.

## 5. Do Almojarifado

Art. 169. Ao Almojarifado competirá:

I, receber o material que for adquirido, fiscalizando, na entrada, a sua qualidade e quantidade e ~~demais~~ demais condições pre-estabelecidas;

II, zelar pela fiel execução dos contratos de fornecimentos comunicando imediatamente ao Secretario as irregularidades ocorrentes e propondo as medidas que se fizerem necessarias;

III, realizar as aquisições de material que forem autorizadas;

IV, manter em depósito o material recebido, classificando-o por especie de modo que se possam efetuar com rapidez os suprimentos requisitados;

V, zelar pela conservação do material em depósito;

VI, fornecer o material necessario aos serviços da Escola, mediante requisição autorizada pelo Diretor e recibo dos funcionarios aos quais forem entregues.

Art. 170. Ao Almojarife compete executar o disposto no artigo anterior e ainda:

- I, manter em ordem e em dia a escrituração relativa ao material entrado e saído diariamente;
- II, fornecer diariamente á Secretaria um mapa circunstanciado, relativo ao material saído;
- III, atender os pedidos formulados pelos professores, depois da necessaria autorização do Diretor;
- IV, solicitar da Secretaria a abertura de concorrências, para aquisição do material de expediente e de consumo nos gabinetes, laboratorios e nas oficinas;
- V, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Secretário;
- VI, exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Regimento Interno.

6. Da Portaria

Art. 171. Á Portaria competirá:

- I, providenciar para que o edificio da Escola diariamente seja aberto antes de iniciados e fechado depois de findos os trabalhos escolares;
- II, manter em ordem e asseio o edificio e suas dependências;
- III, cuidar de tudo quanto pertencer á Escola que não estiver, por estipulação expressa deste Regulamento, a cargo do chefe de outra secção administrativa, de gabinete ou laboratorio, ou de determinado funcionario
- IV, realizar o inventario inicial de tudo quanto, em virtude da alinea anterior, estiver sob sua guarda ou vigilância, remetendo-o a Secretaria para os devidos fins;
- V, encaminhar diariamente ao Secretário toda a correspondencia da Escola e diretamente aos professores o que lhes for endereçado;
- VI, receber e protocolar os papeis remetidos á Escola, observando rigorosa ordem no respectivo registro, e promover a entrega ou remessa dos papeis a serem expedidos.

Art. 172. Ao Porteiro compete executar as disposições do artigo anterior, devendo ainda:

- I, ter a seu cargo as chaves do edificio;
- II, manter sob sua guarda os livros de ponto do pessoal da Escola;
- III, verificar, diariamente, si o edificio da Escola se acha fechado e guardado de acordo com as instruções do Diretor;
- IV, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Secretario;
- V, exercer as demais ~~atribuições~~ atribuições que lhe forem determinadas pelo Regimento Interno.

Art. 173. Ao Contínuo incumbe:

- I, executar as determinações do Porteiro e substituí-lo nas suas faltas eventuais;
- II, encaminhar as partes aos gabinetes da administração e a quaisquer outras dependencias da Escola;
- III, receber e transmitir quaisquer papeis, cartas, cartões ou recados que as partes lhe confiarem;

IV, fazer entrega da correspondencia que lhe fôr confiada;

V, zelar pelo asseio e a boa ordem da Portaria e pela conservação dos moveis e demais utensilios a cargo da secção;

VI, levar ao conhecimento da autoridade superior qualquer ocorrencia que dependa de providencia de sua parte.

Art. 174. Aos vigias incumbe a vigilancia interna e externa da Escola, cumprindo-lhes executar as ordens que a respeito receberem do Porteiro, ao qual prestarão informações imediatas de qualquer ocorrencia anormal.

## 7. Da Biblioteca

Art. 175. A Biblioteca será, de preferencia, especializada e constará de livros didaticos, obras científicas e técnicas, mapas, memorias e quaisquer impressos ou manuscritos relativos às disciplinas professadas na Escola.

§ 1º A administração procurará sempre enriquecer a biblioteca e adapta-la aos melhores moldes de organização.

§ 2º Anualmente será consignada, no orçamento da Escola, uma parcela não inferior a 1% da dotação total, exclusivamente destinada a aquisição de obras novas e a assinatura de publicações científicas periodicas.

Art. 176. Haverá na Biblioteca tres catalogos sempre em dia, destinando-se um deles a discriminação das obras pelos assuntos, organizado o outro de acordo com a ordem alfabetica dos nomes de seus autores e relativo o terceiro as publicações periodicas.

§ 1º Além dos catalogos, haverá ainda um livro de registro das obras adquiridas, com indicações da data de entrada, do preço da aquisição e do numero de volumes de cada uma delas.

§ 2º Sempre que concluir ou rever os catalogos de livros, o Bibliotecario os fará imprimir com previa autorização do Diretor, para serem enviados ao Governo, a Reitoria da Universidade e às Bibliotecas dos estabelecimentos oficiais e equiparados de ensino superior e secundario, que desejarem permuta-lo.

§ 3º Esses catalogos poderão ser vendidos pelo preço determinado pelo Conselho tecnico-administrativo, destinando-se a renda eventual a aquisição de livros.

Art. 177. Mediante autorização do Conselho tecnico-administrativo, poderão ser adquiridas e conservadas nos gabinetes e laboratorios da Escola, depois de devidamente registradas na Biblioteca, as obras necessarias ao ensino pratico de qualquer cadeira do curso seriado.

Paragrafo unico. O Regimento Interno estabelecerá as normas a serem obedecidas nas retiradas dos livros e demais publicações da Biblioteca, prestando ainda, para cada caso, os prazos de emprestimo.

Art. 178. Os serviços da Biblioteca ficarão a cargo dos seguintes funcionarios: bibliotecario, bedel, servente e encadernador.

Paragrafo unico. A nomeação do Bibliotecario dependerá de livre escolha da Diretoria, ouvido o Conselho tecnico-administrativo, mas só poderá recair em profissional nas condições do art. 156, com reconhecidas habilitações para o exercicio do cargo e, de preferencia, que apresentar o certificado do curso de biblioteconomia, realizado na Biblioteca Nacional

Art. 179. Ao Bibliotecario compete:

- I, conservar-se na Biblioteca durante as horas de expediente, não podendo dela afastar-se sem motivo justificado e sem passar ao seu substituto eventual a superintendencia do serviço durante a sua ausencia;
- II, velar pela conservação dos livros e de tudo o que pertencer á Biblioteca;
- III, organizar os catalogos, especificados neste Regulamento, segundo o sistema que estiver em uso nas bibliotecas mais adeantadas e de acordo com as instruções que o Conselho tecnico-administrativo redigir e lhe transmitir o Diretor;
- IV, propôr ao Diretor a compra de obras e a assinatura de jornais científicos, dando preferencia as publicações periodicas sobre materias ensinadas na Escola, e procurando sempre completar as obras e coleções existentes;
- V, empregar o maximo cuidado em que não haja duplicatas desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos da mesma obra, podendo permutar as duplicatas dispensaveis e as publicações da Escola, com prévia autorização do Diretor;
- VI, prestar informações ao Diretor e aos professores das novas publicações feitas no país e no estrangeiro, acompanhando para esse fim os catalogos das principais livrarias;
- VII, organizar e remeter ao Diretor, anualmente, um relatorio dos trabalhos da Biblioteca e do estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver sugerido e julgar conveniente;
- VIII, fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem recorrendo ao Diretor quando não for atendido;
- IX, comunicar diariamente ao Diretor as ocorrencias anormais que se derem na Biblioteca;
- X, apresentar ao Diretor, mensalmente, um mapa de que constem o número dos leitores, as obras consultadas, as que deixarem de ser fornecidas por não existirem e a relação das obras novas que entrarem para a Biblioteca;
- XI, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor;
- XII, exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Regimento Interno.

Art. 180. Ao Bedel, destacado para a Biblioteca, incumbe:

- I, atender os leitores, anotando em livro especial os seus nomes e os pedidos que fizerem;
- II, auxiliar os trabalhos de expediente da Biblioteca;
- III, fiscalizar a sala de leitura, no que será coadjuvado pelo servente, impedindo o extravio ou estrago dos livros;
- IV, expedir, por intermedio da Secretaria, a correspondencia da Biblioteca;
- V, cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor e do Bibliotecario;

Art. 181. Ao encadernador incumbe executar, com presteza e a maior perfeição possivel, os trabalhos de sua especialidade, que lhe forem distribuidos pelo Secretario e pelo Bibliotecario.

## 8. Das oficinas

Art. 182. As oficinas de eletrotecnica, de construtor mecânico e reparações e de madeiramento, carpintaria e marcenaria terão a seu cargo todos os trabalhos que se façam necessários a execução de obras e instalações novas, bem como a conservação das construções e instalações já existentes, competindo-lhes:

I, executar com zelo e presteza os trabalhos que lhes forem determinados pelo Diretor e pelo Regimento Interno;

II, executar os reparos que se fizerem necessários nos moveis, aparelhos, utensilios e nas instalações dos gabinetes, laboratorios e demais dependencias.

III, velar pela conservação das instalações de gaz, força e luz e das demais instalações da Escola;

IV, zelar pelo perfeito funcionamento das máquinas, dos aparelhos de demonstração e dos instrumentos dos gabinetes;

V, executar os trabalhos necessários á ampliação dos moveis, utensilios e instalações escolares.

Art. 183. Os serviços da secção ficarão a cargo dos seguintes funcionarios tecnico-auxiliares: mecânico, carpinteiro e pedreiros.

Paragrafo unico. O provimento nos cargos de que trata este artigo, bem como o contrato de quaisquer outros auxiliares tecnicos que se façam necessários a execução dos serviços da secção, deverão obedecer ás disposições do art. 137 e respectivos paragrafos.

Art. 184. O Mecânico deverá ser artifice de reconhecida prática e sob sua responsabilidade ficará a oficina de construtor mecânico e reparações, competindo-lhes:

I, executar e fazer executar, pelo pessoal destacado para servir ás suas ordens, os trabalhos de montagem, reparação e conservação a que se refere o art. 182;

II, auxiliar os trabalhos de demonstração nos laboratorios industriais e de exploração de minas e de metalurgia e eletrosiderurgia;

III, organizar e manter em dia a escrituração dos serviços a seu cargo;

IV, cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Secretário;

V, exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Regimento Interno.

Art. 185. Aos demais funcionarios tecnico-auxiliares, compreendidos no art. 183, incumbe executar os trabalhos que lhe forem distribuidos, de acordo com as respectivas especialidades, em virtude de determinações do Diretor ou da autoridade de que imediatamente dependam.

## CAPITULO IX

### DAS LICENÇAS; SUBSTITUIÇÕES E FALTAS

Art. 186. A inspeção de saúde e a licença aos professores catedraticos que gosem das regalias de funcionarios publicos, serão processadas e concedidas na forma da legislação em vigor.

Paragrafo unico. As licenças aos professores e demais serventuarios, que não estejam nas condições deste artigo, serão concedidas pelo tecnico administrativo, de acordo com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 187. Nos impedimentos prolongados, de um período letivo ou mais, o professor catedrático será substituído por um docente livre, designado pelo Conselho técnico-administrativo, não podendo, porém, o mesmo docente livre ser reconduzido no ano letivo seguinte, salvo si a cadeira so tiver um docente livre.

§ 1º A seleção entre docentes livres, respeitado o princípio da rotatividade, será feita pelo Conselho técnico-administrativo de acordo com os títulos dos docentes livres que se candidatarem a substituição.

§ 2º Na falta de docentes livres caberá a substituição a professores contratados ou a professores de outras disciplinas da Escola, conforme resolver o Conselho técnico-administrativo.

§ 3º Nos impedimentos de menos de um período letivo o professor catedrático será substituído pelo assistente, que for docente livre, por ele indicado e mediante designação do Diretor.

§ 4º Nos impedimentos de que trata o parágrafo anterior, não havendo assistente nas condições nele previstas, a substituição se fará por outro professor da Escola, para esse fim convidado pelo Diretor.

Art. 188. A substituição do docente livre na regência de curso equiparado será feita pelo assistente, que for docente livre por ele indicado e mediante aprovação do Conselho técnico-administrativo.

Art. 189. As substituições dos funcionários administrativos, que não estejam previstas neste Regulamento, serão feitas pela forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º Nos impedimentos curtos, o Secretário e o Bibliotecário serão substituídos pelos escrivãos, mediante designação do Diretor, ouvido o Conselho técnico-administrativo.

§ 2º Quando o impedimento de qualquer dos ~~funcionários~~ funcionários anteriormente referidos exceder a seis meses, a substituição se fará por ato do Governo, cabendo ao Diretor indicar, nos termos dos artigos 156 e 157, o nome do profissional que o deva substituir interinamente.

Art. 190. Os professores catedráticos, auxiliares de ensino, funcionários administrativos e técnico-auxiliares ficarão sujeitos ao desconto, nos respectivos vencimentos, correspondentemente aos dias em que faltarem.

§ 1º O Diretor, mediante justificação do interessado, poderá abonar até três faltas por mês, desde que não se tornem sistemáticas.

§ 2º Quando excederem de três as faltas durante o mês, será observado o disposto no capítulo IX do regulamento da Secretaria de Estado do Ministério da Educação e Saúde Pública.

§ 3º Não serão contados como faltas os impedimentos do Diretor e do representante da Congregação quando convocados para as reuniões do Conselho Universitário.

## CAPITULO X

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 191. Caberá a todos os membros dos corpos docente e discente, e também aos funcionários administrativos e técnico-auxiliares, concorrerem para a disciplina e a cordialidade na sede da Escola e em todas as suas dependências.

Art. 192. Os atos que se desviarem das normas regulamentares ou das boas regras da moral serão passíveis de penalidades, que serão aplicadas pelo Diretor ou pelo Conselho técnico-administrativo, aos quais competirá velar pela fiel execução do regime instituído neste Regulamento.

Art. 193. Os professores, docentes livres e demais auxiliares ficarão sujeitos às penas disciplinares de advertência, suspensão, exclusão e comissão.

§ 1º Incorrerão nas penas instituídas neste artigo os membros do magisterio:

I, que não apresentarem, em tempo oportuno, os programas e as notas dos trabalhos escolares e das provas parciais;

II, que faltarem aos exames, às sessões do Conselho técnico-administrativo ou da Congregação sem motivo justificado;

III, que deixarem de comparecer à Escola, para o desempenho de seus deveres, por mais de oito dias consecutivos sem causa participada e justificada;

IV, que abandonarem as suas funções por mais de seis meses, sem licença ou delas se afastarem por quatro anos consecutivos no exercício de atividades estranhas ao magisterio, salvo nos casos de mandatos públicos decorrentes de eleição;

V, que faltarem ao respeito devido ao Diretor, a quaisquer autoridades do ensino, aos seus colegas e à própria dignidade do magisterio;

VI, que servirem do seu cargo para pregar doutrinas subversivas da ordem legal do País;

VII, que praticarem delitos sujeitos à sanção penal;

VIII, ou que, em geral, infringirem qualquer disposição explícita deste Regulamento ou do Regimento Interno.

§ 2º Os docentes que incorrerem nas culpas definidas na alínea I, II ou III ficarão sujeitos, além do desconto em folha de pagamento a advertência do Diretor e, na reincidência, do Conselho técnico-administrativo; os que incorrerem nas culpas previstas na alínea IV serão passíveis da pena de demissão, por ato do Governo; aos que incorrerem nas culpas discriminadas na alínea V, VII ou VIII será imposta pelo Conselho técnico-administrativo, mediante inquerito, a pena de suspensão por oito a trinta dias; e serão suspensos pelo Governo, pelo tempo que julgar conveniente, os que incorrerem na culpa referida na alínea VI.

§ 3º A pena de exclusão será aplicada aos docentes livres que reincidirem nas faltas definidas na alínea V.

§ 4º Da pena de suspensão caberá recurso para o Conselho Universitário dentro de oito dias, a contar da notificação.

§ 5º A aplicação das penas disciplinares instituídas neste artigo não isenta o infrator da responsabilidade penal, acaso existente.

Art. 194. O docente que, na regência de curso normal ou equiparado, não concluir a execução do programa na data de encerramento do ano letivo, perderá a remuneração, que lhe competir, pelo desempenho das respectivas funções até o máximo de um mês de exercício, cabendo ao Conselho técnico-administrativo resolver sobre a execução do disposto neste artigo.

Parágrafo único. O Diretor e o representante da Congregação no Conselho Universitário, enquanto as cadeiras de que são titulares não tiverem assistentes já habilitados na respectiva docência livre, ficam isentos da penalidade imposta por este artigo, quando a não execução integral dos programas resultar da obrigatoriedade do comparecimento às sessões do referido Conselho.

Art. 195. Os membros do corpo discente ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia em particular;
- b) advertencia perante o Conselho tecnico-administrativo;
- c) suspensão ate 2 meses;
- d) suspensão por mais de dois meses;
- e) expulsão da Escola.

§ 1º As penas disciplinares estabelecidas nas alneas a) e b) serão aplicadas pelo Diretor e as demais pelo Conselho tecnico-administrativo.

§ 2º Da aplicação das penas instituidas nas alneas d) e e) caberá recurso para o Conselho Universitario, interposto no prazo de oito dias, a contar da data da notificação.

§ 3º Não serão concedidas transferencias, durante o prazo de suspensão, aos alunos a que hajam sido impostas as penas definidas nas alneas c) e d), nem, em qualquer tempo, aos que tenham sofrido a pena de expulsão.

§ 4º A aplicação das penas disciplinares, discriminadas neste artigo, não isenta o culpado da responsabilidade penal acaso existente.

Art. 196. Serão punidos com as penas a que se referem as alneas a) e b) do artigo anterior os alunos que cometerem as seguintes faltas:

- I, desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente;
- II, desobediencia a prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer membro do corpo docente no exercicio de suas funções;
- III, ofensa ou agressão a outro aluno da Escola;
- IV, perturbação da ordem no recinto da Escola;
- V, danificação de material do patrimonio da Escola, caso em que, além da pena disciplinar, ficará obrigado a indenização do dano ou substituição da cousa danificada;
- VI, injúria a funcionario administrativo ou tecnico-auxiliar;
- VII, improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

Art. 197. Serão aplicadas as penas definidas nas alneas c), d) e e), conforme a gravidade da falta, nos casos de:

- I, reincidencia nos atos enumerados no artigo anterior;
- II, prática de atos deshonestos, incompativeis com a dignidade da corporação;
- III, injúria ou agressão ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou a autoridade constituida;
- IV, agressão a funcionario administrativo ou tecnico-auxiliar;
- V, prática de delitos sujeitos á sanção penal.

§ 1º No caso da aplicação das penalidades a que se refere êste artigo o Diretor comunicara o fato ao Conselho tecnico-administrativo, que abrirá inquerito, podendo ouvir testemunhas e o acusado.

§ 2º A convocação para qualquer ato de inquerito disciplinar será feita por escrito.

§ 3º Durante o inquerito o acusado não poderá ausentar-se, nem obter transferencia para outro instituto de ensino superior.

§ 4º Concluido o inquerito, a aplicação da pena disciplinar será comunicada ao aluno culpado, por escrito e com indicação dos motivos que a determinaram.

Art. 198. Todos os funcionarios administrativos e tecnico-auxiliares, inclusive os que estiverem ao serviço dos laboratorios, gabinetes e oficinas, ficarão sujeitos as seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia em particular;
- b) advertencia perante o Conselho tecnico-administrativo;
- c) suspensão por 15 dias;
- d) suspensão ate tres meses;
- e) suspensão por mais de tres meses;
- f) demissão.

§ 1º As penas disciplinares correspondentes ás alíneas a), b) e c) serão aplicadas pelo Diretor, cabendo a applicação das demais ao Conselho tecnico-administrativo.

§ 2º Da applicação da pena prevista na alínea d) aos funcionarios não demissiveis ad nutum cabera recurso para o Conselho Universitario, dentro de oito dias, a contar da notificação.

§ 3º A applicação da pena de demissão aos funcionarios não demissivies ad nutum sera processada nos termos da legislação em vigor.

§ 4º As penas disciplinares não isentam o funcionario da responsabilidade penal em que haja incorrido.

## CAPITULO XI

### DO PATRIMONIO E DAS RENDAS

Art. 199. Constituem o patrimonio da Escola:

- a) os edificios e terrenos que já lhe pertencem;!
- b) os terrenos e edificios que a Escola adquirir ou que lhe forem cedidos pelo Governo;
- c) os donativos e legados que lhe forem destinados;
- d) o material de ensino existente nos laboratorios, gabinetes, museus, observatorios, oficinas e biblioteca e o que para eles for adquirido;
- e) as sobras de dotações orçamentarias e das suas rendas anuais, as ~~quais~~ quais serão recolhidas ao Banco do Brasil, quando não forem reservadas, mediante autorização do Ministro, a reforma e aquisição de material no exercicio seguinte.

Art. 200. Os bens que entram na constituição do patrimonio não poderão ser alienados sem o consentimento do Conselho Universitario e aprovação do Governo.

Art. 201. As rendas da Escola serão provenientes:

- a) da dotação orçamentaria;
- b) das taxas de matrícula, de frequencia dos cursos oficiais, de certificados, transferencias e certificados;
- c) das porcentagens deduzidas das taxas de frequencia de cursos equiparados, de aperfeiçoamento, especialização e livres;
- d) das taxas de promoção e de exames dos alunos inscritos e que houverem perdido direito ao exame;
- e) das taxas de promoção e de exames, de fim de ano, dos alunos do curso seriado;
- f) das porcentagens das taxas de outros exames;
- g) dos juros e outros interesses relativos aos bens patrimoniais;
- h) do produto da venda de exemplares do Regimento Interno, dos programas, de cartões de matrícula e de outras vendas eventuais.

Paragrafo unico. Em casos especiais e a juízo do Conselho tecnico-administrativo, qualquer serviço tecnico podera conseguir, pela execução de trabalhos remunerados, uma renda eventual que sera incorporada, deduzidos cincoenta por cento para os profissionais que os executarem, a renda ordinaria.

Art. 202. As rendas da Escola são destinadas ao custeio do ensino (pessoal docente, administrativo e tecnico-auxiliar), ao melhoramento dos edificios, a reforma do material escolar, a distribuição de premios e aquisição de livros e revistas científicas.

Paragrafo unico. As rendas da Escola serão aplicadas de acordo com as disposições legais em vigor, devendo o respectivo orçamento, depois de aceito pelo Conselho Universitario, ser submetido a aprovação do Ministro da Educação e Saúde Publica.

Art. 203. A administração financeira da Escola é da competencia do Diretor, assistido pelo Conselho tecnico-administrativo.

#### DAS TAXAS E DOS EMOLUMENTOS

Art. 204. As taxas e emolumentos a serem cobrados pela Escola de Minas obedecerão a tabela anexa.

§ 1º As taxas de exames, pagas pelos alunos matriculados no curso seriado, reverterão integralmente aos cofres da Escola.

§ 2º As taxas pagas por quaisquer outros exames, deduzidos 20% para os cofres da Escola, serão aproveitadas para gratificação aos membros das respectivas comissões examinadoras.

§ 3º Para pagamento aos docentes livres na regencia de cursos equiparados e das gratificações de função, equivalentes a um terço dos vencimentos, aos docentes incumbidos da regencia adicional de cadeira, alem da sua, ou de periodo complementar, ou de turma desdobrada sera utilizada parte das taxas de frequencia.

#### CAPITULO XXI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 205. O Governo instituirá, quando julgar oportuno e o permitirem os recursos financeiros do País, o regime do tempo integral.

§ 1º O regime de que trata este artigo será instituído, dentro do mais curto prazo, para algumas das disciplinas nas quais é fundamental a instrução individual do aluno por meio de trabalhos e exercicios praticos, ou cujos professores ofereçam garantias de produtividade científica e devotamento ao ensino.

§ 2º O regime do tempo integral, nos termos do paragrafo anterior, ~~será~~ sera adotado mediante proposta da Congregação ao Conselho Universitario e a decisão do Ministro da Educação e Saúde Publica.

§ 3º Para a efetivação da providência constante do artigo e paragrafos anteriores, o Governo fixara vencimentos compatíveis com a maior atividade do professor catedratico na pratica do tempo integral.

Art. 206. O Diretor e o representante da Congregação, quando convocados para as reuniões do Conselho Universitario, terão direito a passagem e a uma diaria para as despesas de estadia, cabendo ao Conselho tecnico-administrativo incluir, nas condições do § 2º do art. 49, a verba necessaria ana proposta orçamentaria.

Art. 207. Os atuais professores catedraticos da Escola, que gosam dos direitos de vitaliciedade no cargo, ficam isentos do disposto no paragrafo unico do art. 102 deste Regulamento.

Art. 208. Os atuais professores catedraticos que foram providos nos termos do art. 300 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, poderão, em caso de vaga e ouvida a Congregação, ser transferidos para outra cadeira da secção de que cada qual tiver sido substituto, desde que o requeriram antes da abertura do respectivo concurso.

Art. 209. Os atuais professores catedraticos interinos deverão inscrever-se em concurso para o provimento efetivo nas respectivas cadeiras, dentro do prazo de dois anos a contar da data da promulgação deste Regulamento, ficando, para isso, dispensados da exigencia constante da alinea V do art. 91.

Paragrafo unico. A ordem de realização dos concursos de que trata este artigo sera estabelecida pelo Conselho tecnico-administrativo.

Art. 210. Será tambem applicavel aos atuais professores de desenho interinos o dispositivo constante do artigo e paragrafo anteriores.

Art. 211. Os serventuarios, que forem aproveitados nos cargos discriminados no art. 155, contarão, sem interrupção de exercicio, o tempo de serviço que ja tiverem prestado a Escola como funcionarios publicos.

Art. 212. Além dos funcionarios constantes da tabela anexa, continuarão a receber vencimentos do Tesouro Nacional, de acordo com a tabela orçamentaria da Universidade do Rio de Janeiro, mais os seguintes:

- 24 Professores catedraticos,
- 4 Professores catedraticos (gratificação de função)
- 1 Professor catedratico em disponibilidade,
- 2 Professores de desenho,
- 1 Professor de desenho em disponibilidade,
- 2 Quimicos analistas.

Paragrafo unico. Os demais funcionarios serão pagos na Tesouraria da Escola por conta dos recursos que lhe forem concedidos.

Art. 213. Os atuais alunos da Escola ficam isentos, até a conclusão do curso, do pagamento das taxas de matrícula, frequencia e exames.

Art. 214. A primeira renovação do atual Conselho tecnico-administrativo da Escola será feita pela substituição dos dois membros que tiverem tido menor votação, obedecendo-se ainda o mesmo criterio na renovação seguinte de dois outros membros da constituição inicial do Conselho.

Paragrafo unico. Nas renovações de que trata este artigo será observado o disposto no § 4º do art. 75 deste Regulamento e, havendo membros eleitos com igual numero de votos, a antiguidade no magisterio terá o efeito de maior votação.

Art. 215. Nos termos do § 1º do art. 12 e do art. 13, e seus paragrafos, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931, poderá ser organizado oportunamente, em curso anexo a Escola, mediante resolução do Conselho tecnico-administrativo, o ensino das disciplinas do curso secundario complementar, com adaptação didatica aos cursos de engenharia.

193

Art. 216. Na época do exame vestibular do próximo ano letivo, poderão ser prestados na Escola, pagas as devidas taxas e de acordo com o art. 80, e seus parágrafos, do decreto citado no artigo precedente, os exames de preparatórios que faltarem, nos termos da legislação anterior, aos candidatos a matrícula no curso da Escola.

Parágrafo unico. Nos termos deste artigo serão exigidos, para a matrícula no 1º ano do curso da Escola, os seguintes preparatórios: Português, Francês, Inglês ou Alemão, Geografia e Cartografia do Brasil, História Universal e do Brasil, Aritmética, História Natural e Física e Química.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931. — Francisco Campos.

(1) Vide o Decreto-Lei n.º 4.801, de 6-10-942, que dispõe sobre o ano escolar na Escola Nacional de Minas e Metallurgia (Divisão VI-8).